



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 02/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5022

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 02/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 15 de maio de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3542****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA - AMARR****ASSUNTO: PLANTÃO DOS MAGISTRADOS DAS COMARCAS DO INTERIOR****RELATOR: DES. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/3504****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DESTE TRIBUNAL****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 16, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 662, de 26 de abril de 2013, publicada no DJE nº 5019 de 27.04.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Vice-Presidente, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Membro

Dr. LUIZ FERNANDO MALLET  
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

*Aprova a revisão do Plano Diretor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 70/2009;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 26/2009, desta Corte, que aprovou Estratégia do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com abrangência de 05 (cinco) anos, com início em 1º de janeiro de 2010;

**CONSIDERANDO** que a necessidade da continuidade administrativa deve pressupor a alternância de gestão;

**CONSIDERANDO** a busca pela eficiência operacional como meio para prover uma prestação jurisdicional de excelência,

**CONSIDERANDO** a decisão exarada no Procedimento Administrativo nº 17.687/2011;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a revisão do Plano Diretor do Tribunal de Justiça de Roraima, mantendo-se a vigência até dezembro de 2014, conforme anexo I;

Art. 2º Fica aprovado o Plano Operacional de Gestão, como parte integrante do Plano Diretor, conforme anexo II;

Parágrafo único: O Plano Operacional de Gestão deve ser elaborado no início de cada gestão administrativa, alinhado ao Planejamento Estratégico e de acordo com o Relatório de Transição.

Art. 3º A proposta orçamentária do tribunal deve ser alinhada ao planejamento estratégico, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Vice-Presidente, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Membro

Dr. LUIZ FERNANDO MALLET  
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima, faculta a jornada diária de trabalho dos servidores do Estado de Roraima de 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário com vistas a propiciar mais eficácia e celeridade na prestação da tutela jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a política de contenção de despesas e redução de gastos adotada pela atual administração;

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico, implantado em todos os juizados e varas cíveis da Comarca de Boa Vista, dispensa a presença física das partes e dos advogados nos cartórios e;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades e costumes locais, bem como a autonomia concedida aos Tribunais de Justiça pela Constituição Federal para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 4672/2013, que sugere a implantação da medida com natureza experimental;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O expediente forense, a jornada de trabalho e o horário diário dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima serão regulados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO II  
DO EXPEDIENTE FORENSE**

**Art. 2º** O expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima ocorrerá, nos dias úteis, da seguinte forma:

I - das 08 às 15h, nas unidades jurisdicionais, e das 08 às 14h, nas unidades administrativas: expediente externo, sendo o atendimento ao público feito de forma irrestrita;

II – das 15 às 18h: expediente interno, nas unidades jurisdicionais;

III – das 08 às 18h, ininterruptamente, nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, para posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes, exclusivamente para fins de contagem de prazo processual (art. 172, § 3º, do CPC).

**CAPÍTULO III  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 3º.** A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou de 40 (quarenta) semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço;

**§ 1º** O expediente interno das unidades jurisdicionais funcionará com os servidores que laborarem em dupla jornada, aos quais poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno n.º 029, de 04 de maio de 2011;

§ 2.º As unidades administrativas que, pela peculiaridade de suas atividades, não puderem se enquadrar ao regime de horário corrido, deverão obter autorização da Secretaria-Geral para funcionamento em dupla jornada.

§ 3.º Não se aplica o disposto no art. 3º desta Resolução aos Oficiais de Justiça, em virtude da natureza das atribuições de seu cargo.

§ 4.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão poderão ser convocados para a execução de serviços, sempre que houver interesse da Administração.

§ 5.º Para acompanhamento da eficiência desta Resolução será utilizado sistema de ponto eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4.º** As situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente externo, serão encaminhadas ao juiz/desembargador plantonista, nos termos da Resolução/TP n.º 06/2011.

**Art. 5.º** Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

**Art. 6.º** Esta Resolução tem vigência de 06 (seis) meses a contar da data de publicação.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução do Tribunal Pleno n.º 030, de 04 de maio de 2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Vice-Presidente, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Membro

Dr. LUIZ FERNANDO MALLET  
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001476-6**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Gursen De Miranda e os juízes convocados Euclides Calil Filho e Luiz Fernando Mallet.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001852-8**

**IMPETRANTE: ALAIR BONFIM DE BARROS**

**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE CARCINOMA NEUROENDÓCRINO DO PÂNCREAS, COM METÁSTASE HEPÁTICAS. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADOS. SEGURANÇA concedida. 01. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 02. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de carcinoma neuroendócrino do pâncreas, com metástase hepáticas. 03. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Mauro Campello, e Gursen De Miranda, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001805-6**

**IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE TROMBOFILIA HEREDITÁRIA. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADOS. SEGURANÇA concedida. 01. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 02. Em obediência a tais princípios

constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa portadora de trombofilia hereditária. 03. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Mauro Campello, e Gursen De Miranda, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### AGRAVO REGIMENTAL Nº 00012001351-1

**AGRAVANTE: GALVANI PEREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. HAMÍLTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR**

**AGRAVADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA** - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCOMITÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM NÃO DEMONSTRADOS À CONTENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO. MATÉRIA DE FUNDO. DISCUSSÃO INOPORTUNA. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige convincente fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida se denegada. Ausentes tais requisitos, a concessão liminar se mostra viável.

2. Não restando configurados os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, precisamente a plausibilidade jurídica do direito invocado e o dano irreparável ou de difícil reparação, mantém-se o indeferimento da liminar.

3. Agravo desprovido. Decisão liminar confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima epigrafado, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Gursen De Miranda, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001355-2

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**AGRAVADA: CARLA DE MORAES**

**ADVOGADA: DRª NATHÁLIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA** - AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXORDIAL COM PREDOMINÂNCIA DE RAZÕES MERITÓRIAS A SEREM APRECIADAS NA FASE PROCESSUAL PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 183/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

- Conforme entendimento consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça, as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se em atacar os fundamentos da decisão hostilizada, o que na hipótese dos autos não ocorreu. Aplicável à espécie, o verbete Sumular nº 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Gursen De Miranda, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000668-7**

**IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO ATO COMBATIDO**

FELIPE RAMOS DOS SANTOS interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Governador do Estado de Roraima, consistente na falta de entrega de medicamento, Insulina Lanthus, para tratamento médico contra Diabetes do tipo 1, da qual o Impetrante é portador (fls. 23/24).

### **DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

O Impetrante sintetiza que "a ilegalidade objeto desta ação mandamental diz respeito omissão da Autoridade Coatora, consistente na falta de entrega de medicamento - Insulina Lanthus [...]. O Impetrante é portador de diabetes millitus [...]. Esses problemas, se não tratados adequadamente, podem acarretar cegueira, necessidade de diálise e amputações dos membros".

Aduz que "o uso de insulina denominada NPH Humana não estava controlando o nível glicêmico adequadamente, fazendo com que o paciente apresentasse períodos de hiperglicemia intercalados com hipoglicemia, razão pela qual o médico responsável por seu tratamento prescreveu uso diário e contínuo de insulina lanthus (lenta) e insulina apidra (ultra-rápida) [...]. Cada frasco dos medicamentos prescritos custam em média, R\$ 110,00 (cento e dez reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais), [...] o impetrante precisa de um glicosímetro e tiras reagentes. O aparelho medidor tem o custo médio de R\$ 60,00, ao passo que as tiras reagentes custam, em média, R\$ 120,00, o frasco com cerca de 50 a 60 tiras".



Sustenta que "há aproximadamente 5 meses o Estado de Roraima não fornece o medicamento aos seus pacientes. No dia 02 de abril de 2013, o Impetrante foi informado de que a medicação não estava sendo fornecida porque não tinha em estoque, e que não havia nem previsão de chegada para tal medicamento".

## **DO PEDIDO**

Para tanto, requer a concessão de medida liminar com a finalidade de determinar que o Impetrado forneça ao Impetrante, com a máxima urgência, o medicamento insulina lanthus, sob pena de multa diária.

Pugna, ao final, pela confirmação da segurança pleiteada, para que o fornecimento seja mensal, enquanto dele necessitar o Impetrante.

É o breve relato. DECIDO.

## **DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL**

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

## **DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

E mais. A ação mandamental foi ajuizada em face de ato do Governador do Estado de Roraima. Ocorre que certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade do agente público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa.

MEDAUAR leciona que existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica, posto que é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo e seus ministérios ou secretarias.

Para tanto, segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, os quais são denominados órgãos públicos. Estes, por sua vez, em sua área de atuação, são dotados de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, só podem ser por um deles exercidas.

No caso concreto, é certo que a administração da saúde é dever do Chefe do Poder Executivo Estadual, entretanto, este possui sob sua autoridade o Secretário de Estado da Saúde, este sim, responsável por gerenciar o aporte de recursos recebidos pelo governo estadual para adquirir e fornecer medicação necessária à manutenção da saúde pública estadual.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

## **DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001490-7**

**IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

- 1) Atente a parte Impetrante para o valor descrito na planilha de cálculos constante às fls. 25;
- 2) Promova a Impetrante o pagamento integral das referidas custas processuais;

3) Prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

4) Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.ABR.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141527-8**

**RECORRENTE: FERNANDO SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000212-4**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SAMUH SAMPAIO SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901917-5**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DRª. GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDO: VANDERLEY OLIVEIRA SENA**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906652-9**

**RECORRENTE: CLAUDETE MARIA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JR E OUTRO**

**RECORRIDA: BANCO ITAU S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 02/05/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **07 de maio do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002678-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: RUY CARLOS PAVAN JUNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014246-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: HALISSON ROCHA FRAGA  
ADVOGADO: DR. CLAYDSON ALCÂNTARA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001215-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003526-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ALESSANDRO DA COSTA FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.06.009909-8 – CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MENEZ SANTANA BEZERRA DE MENEZ  
ADVOGADO: DR. EDIR RIBEIRO DA COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449283-1 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: JOEL LIMA DE CARVALHO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
2ª APELANTE: EDITH CAETANO  
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000348-6 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141668-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM  
ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001669-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ZILMISON VIANNA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164469-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FABIANO CARNEIRO DE SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015011-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RENATO DA SILVA REIS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001422-3 – RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: SIDNÉIA MARIA BORGES FREITAS  
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014053-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006421-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: HELRY KALLY ANDRADE SIQUEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022647-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: EDILSON RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
2º APELANTE: CELINO CRISPIM LEAL  
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023105-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDEMIRO SOUZA DA CRUZ  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001798-3 – BOA VISTA/RR**

1º RECORRENTE: ISAÍAS DE JESUS CONCEIÇÃO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
2ª RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014524-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: GIDEONE MARQUES DA SILVA, SERGIO DA SILVA CARVALHO, REGINA DA SILVA BENTO E MARIA APARECIDA MARQUES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001738-9 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL  
PACIENTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ADOTA PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AÇÃO PENAL SEJA JULGADA COM PRIORIDADE.

1. Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.

2. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, os réus tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra eles não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, as circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do mesmo, o qual financiava a organização criminosa, cujos planos de assassinato estavam em adiantado estado de preparação e somente não se consumou por intervenção eficaz da Polícia Federal e encaminhamento dos presos mais perigosos, dentre eles o próprio paciente, para o Presídio Federal de Segurança Máxima em Porto-Velho/RO.

3. Considerando a complexidade da causa, que apura a acusação de formação de grupo para cometimento de assassinatos de autoridades deste Estado, e a pluralidade de réus, como ocorre no presente caso, vinte no total, sendo que oito desses encontram-se recolhidos em unidade prisional localizada em outra unidade federativa, com diversos patronos, tolera-se uma dilação desse prazo no intuito da instrução ser realizada com segurança e em busca da verdade real, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, em respeito ao princípio da razoabilidade.

4. Recomenda-se ao Juízo a quo para que aprecie com a devida urgência a ação penal, de modo a evitar que a demora configure cerceamento na liberdade de locomoção do paciente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.12.001738-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da presente ordem e, em consonância com o douto Parecer Ministerial, denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000358-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. POLICIAL CIVIL QUE AGUARDA JULGAMENTO CUSTODIADO EM DELEGACIA DA CAPITAL. TRANSFERÊNCIA PARA A PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO MONTE CRISTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA 3ª VARA CRIMINAL. TRANSFERÊNCIA QUE

NÃO SE APRESENTA COMO MEDIDA PRUDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO ACUSADO. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A transferência do paciente, juntamente com outros acusados, também policiais civis, para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo foi determinada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal sob o fundamento da necessidade de prover aos acusados local adequado para cumprirem pena ou aguardarem julgamento.

2. Em se tratando de acusado policial civil, que por anos atuou nas ruas e foi responsável pela prisão em flagrante de vários dos presos que hoje cumprem pena na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, a transferência como determinada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal representaria perigo à sua integridade física do paciente posto que consta dos autos ofício de lavra da própria direção da Penitenciária afirmando não dispor de local seguro, tampouco isolado dos demais reeducandos, para alocar os policiais civis acaso fossem transferidos para aquela unidade prisional.

3. Ordem concedida para determinar ao Juízo da 3ª Vara Criminal que se abstenha de transferir o paciente João Paulo Dinelly Coelho para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e o remova para as dependências do Comando da Polícia Militar da Capital.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.13.000358-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Câmara Única em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017104-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL BATISTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.

2. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, não pode o juiz decretá-la de ofício, sob pena de cerceamento de defesa.



3. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (juizador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005017-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIC CARNEIRO DE ARAÚJO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PROVAS SATISFATÓRIAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - CONDENAÇÃO - MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE - QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA - ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - READEQUAÇÃO - PENA REDUZIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REINCIDÊNCIA E QUANTIDADE DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada por meio dos elementos probatórios a prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos réus, impossível acatar a tese absolutória pleiteada pela defesa.
2. Devido às circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59 do CP e às circunstâncias especiais desfavoráveis do art. 42 da Lei Antidrogas, a pena foi readequada, especialmente em razão de a sentença ter considerado indevidamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, inerentes ao tipo, como desfavoráveis.
3. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não estarem preenchidos plenamente os requisitos do art. 44 do CP.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (juizador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2013 (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001796-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: FABRÍCIO DAS CHAGAS SILVA e ELIAS SOCORRO SARMENTO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - SANÇÃO REDIMENSIONADA - PRESENÇA DE ATENUANTES (AGENTE MENOR DE 21 ANOS E CONFISSÃO ESPONTÂNEA) - SÚMULA 231 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, mostra-se razoável e proporcional valorá-las, fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, desde que a decisão esteja fundamentada em elementos concretos.
2. Mesmo diante da ocorrência de duas atenuantes previstas no art. 65, I e III, "d", do Código Penal (agente menor de 21 anos e confissão espontânea) a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (juizador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001126-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOÃO FIRMINO MESQUITA**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**AGRAVADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ORDEM LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - RESTABELECIMENTO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO.

1) A prova da propriedade do imóvel locado não é requisito para a validade do contrato de locação, por tratar de relação jurídica de direito pessoal, razão pela qual não cabe questionar em ação de despejo a propriedade (direito real) do bem recebido em locação.

2) Para reconhecimento de nulidade dos atos realizados, exige-se a comprovação do efetivo prejuízo à parte (CPC: art. 249). Erro material constante do mandado de citação que foi devidamente corrigido pelo Juízo a quo antes da realização da audiência de conciliação designada. Nulidade afastada.

3) Comprovado documentalmente o vínculo locatício, emerge evidente o perigo de dano irreparável que, por certo, advirá ao Agravante, com a permanência da posse do imóvel em favor do Inquilino, sem qualquer garantia da locação e sem que haja o necessário pagamento do aluguel.

4) Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.001140-8 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: ALEX BRUNO MACEDO RODRIGUES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICABILIDADE QUANDO O FATO FOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em dar PROVIMENTO à Apelação, para decotar a parcela indenizatória, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 305 DO CTB - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Por haver inclinação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 305 do CTB, nos termos do art. 97 da CF e seguindo as orientações traçadas pela Súmula Vinculante n. 10, bem como pelo Regimento Interno desta Corte, o órgão fracionário decidiu suspender o feito, determinando a remessa ao órgão especial, para o pronunciamento quanto à inconstitucionalidade suscitada.

2. Suspensão do feito, para remessa ao Pleno.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em suspender o julgamento, com a remessa dos autos ao Órgão Especial, para a decisão quanto à (in)constitucionalidade do art. 305 do CTB, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse feito.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.001152-9 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**APELANTE: EDY CARLOS DAS SILVA SENA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - VEROSSIMILHANÇA - LAUDO PERICIAL ASSINADO POR APENAS UMA PERITA DEVIDAMENTE HABILITADA - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DOSIMETRIA - ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - DUPLA VALORAÇÃO - 'BIS IN IDEM' CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Já está pacificado que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.
2. Se o laudo pericial foi assinado por perita devidamente habilitada para tanto, não há necessidade de assinatura de outro perito.
3. Ocorre bis in idem quando, apesar de existente apenas uma condenação transitada em julgado, são considerados os maus antecedentes e a reincidência para exasperação da pena.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, pelo PARCIAL PROVIMENTO da apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000151-4 - BOA VISTA/RR**  
**1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**2º RECORRENTE: MARCELO MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO**  
**3º RECORRENTE: JAIDER PEREIRA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO**  
**1ª RECORRIDA: ARIADNE MIRANDA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - PRETENSÃO DA ACUSAÇÃO EM MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE UMA RÉ - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - SUBMISSÃO AO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA UM DOS RECORRENTES - INFUNDADOS - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A gravidade do crime não basta para justificar a afirmação de que a cumulação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para manter a ordem pública, o andamento da ação penal até a entrega final da prestação jurisdicional e a aplicação de eventual punição, em relação à recorrida.
2. Somente cabe a impronúncia do Réu, quando o juiz não se convencer da materialidade do fato, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ressaltando-se que na primeira etapa do procedimento do júri vigora o princípio in dubio pro societate.
3. Não há, na fase da pronúncia, como desclassificar o crime descrito na peça inicial acusatória, presentes indícios suficientes de autoria do delito e provas da materialidade.
4. Não há que se falar em absolvição, nesta fase, quando houver indícios de que o réu participou do delito de homicídio, nem em relaxamento da prisão preventiva, sem haver alteração quanto aos pressupostos fáticos.
5. Recursos não providos.

## A C Ó R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000200-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO**

**2º APELANTE: ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MATURANO LOPES**

**3º APELANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MATURANO LOPES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal em que os réus Leandro dos Santos Queiroz, Antônio Maciel Pereira da Silva e Márcio Pereira da Silva foram condenados pelo crime de roubo (art. 157, § 1.º e § 2.º, II, do CP).

O Acórdão transitou em julgado em 04/08/2011 (fl. 251), encaminhando-se o feito ao Juízo de origem (Comarca de Mucajaí).

Todos os condenados foram recolhidos à penitenciária para cumprimento da pena (fls. 262/274).

Iniciada a execução penal, o Juiz observou uma falha na intimação do Acórdão de fls. 245/246 em relação aos réus Antônio Maciel Pereira da Silva e Márcio Pereira da Silva, em razão de anterior renúncia ao mandato da advogada Maria Inês Maturano Lopes (fl. 252), ou seja, não contavam com defesa constituída.

Por esse motivo encaminhou os autos a esta Corte de Justiça para apreciação da nulidade, ao mesmo tempo em que revogou, de ofício, a prisão de Antônio Maciel Pereira da Silva e Márcio Pereira da Silva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela anulação do processo, "desde o trânsito em julgado do acórdão, procedendo-se a intimação pessoal dos réus, para que apresentem novo patrono ou manifestem interesse em ser assistidos pela Defensoria Pública, com a abertura de novo prazo recursal" (fls. 389-v).

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que realmente houve a renúncia ao mandato pela advogada Maria Inês Maturano Lopes (fl. 252).

Contudo, referida renúncia nunca fora comunicada ao Relator.

A Apelação Criminal nº 0030 07 008651-4 (número antigo) foi julgada em 17/05/2011, enquanto que a petição da advogada - noticiando a renúncia - foi juntada aos autos 5 (cinco) meses depois da sessão de julgamento, vale dizer, em 24/10/2011, no Juízo de origem.

A advogada, data venia, equivocou-se quanto ao direcionamento da comunicação de sua renúncia ao patrocínio da causa (protocolizada em 02/03/2011), haja vista que o recurso já havia sido distribuído praticamente um mês antes (07/02/2011, fl. 217), de modo que ela não poderia direcioná-la ao "Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mucajaí-RR", e sim ao Relator (Tribunal de Justiça).

Como assim não ocorreu, a petição fora encaminhada para o Cartório da Vara Criminal da Comarca de Mucajaí (16/03/2011), que também deixou de comunicar o Relator da situação de renúncia.

Nesse contexto, em que pese o equívoco da advogada renunciante, não foi garantida aos réus a possibilidade de constituir novo patrono para acompanhamento do recurso. Naturalmente, não podem ser prejudicados, pois "o acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde, em homenagem ao princípio da ampla defesa" (STJ, HC 66.097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 22/04/2008).

Assim é que os réus Antônio e Márcio permaneceram sem defesa durante o trâmite de suas apelações. Em casos análogos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação válida do defensor constituído para participar da sessão de julgamento. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO PELO JUIZ. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. CORREIÇÃO PARCIAL MINISTERIAL. INTIMAÇÃO DA DATA E DO RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM NOME DE ANTIGO ADVOGADO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Reconhece-se a irregularidade da intimação de advogado, cuja procuração fora revogada, da data e do resultado da sessão de julgamento de correição parcial. 2. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado, determinando-se ao Tribunal a quo que refaça o julgamento da correição parcial, intimando-se o novo advogado constituído da data da sessão de julgamento e de todos os atos subsequentes." (STJ, HC 96.300/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010)

"É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro" (Súmula nº 708, STF)

CONCLUSÃO

Diante de tal constatação, em consonância parcial com o parecer ministerial (no sentido de anular apenas a intimação do Acórdão), determino:

I - a anulação do julgamento da Apelação Criminal n.º 0030 07 008651-4, por cerceamento de defesa, em relação aos réus Antônio Maciel Pereira da Silva e Márcio Pereira da Silva, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 251;

II - a intimação dos réus Antônio Maciel Pereira da Silva e Márcio Pereira da Silva para constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, tomando ciência de todos os atos

processuais; caso declarem não possuir condições financeiras para a contratação de advogado ou no caso de permanecerem silentes, serão assistidos pela Defensoria Pública Estadual;  
III - após o transcurso do prazo, inclua-se o feito em pauta de julgamento;  
IV - Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista (RR), 29 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705700-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS**  
**ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0705700-84.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) a multa foi aplicada de forma exagerada; c) há impossibilidade de limitar-se as taxas de juros; d) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; e) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; f) não constitui anatocismo a utilização da tabela price; g) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; h) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); i) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 107/118.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.



Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única), Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906928-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: OSANIO BENTO BANDEIRA NETO**

**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.906.928-3, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; f) inexistente ilegalidade na utilização da tabela price; g) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; h) é faculdade sua inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso de mora; e i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 82/84.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito, embora tenha havido expressa determinação de sua exibição (fl. 32-verso).

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902258-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: LUIS AMERICO COSTA CARNEIRO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.258-9, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência, os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros

moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) não constitui anatocismo a utilização da tabela price; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; e) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); g) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; h) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC; i) é sua faculdade a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e; j) a multa foi aplicada de forma exagerada.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905547-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A.interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.905.547-2, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, a capitalização mensal, a cobrança de taxas administrativas, e cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa. Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) a multa foi aplicada de forma exagerada; c) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; d) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; e) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; f) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; g) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); h) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; i) deve ser reformada a determinação de consignação em pagamento, podendo o banco ajuizar ação de busca e apreensão do bem; e, j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 103/117.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 88-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702088-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: HERYSSON SOUZA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 07020884120118230010, julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de:

"a) rejeitar a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano;

b) afastar a cobrança da comissão de permanência, devendo ser aplicado o índice adotado pelo TJ/RR para correção monetária, a incidir a partir da apuração em liquidação de sentença;

c) vedar a capitalização de juros;

d) rejeitar a repetição do indébito da TAC (tarifa e abertura de crédito);

e) rejeitar a exclusão do IOF;

f) condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor que esta pagou a maior, se inexistir débito, ou então, compensar os valores, pendendo dívida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;

g) Confirmo a decisão que antecipou a tutela."

Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato e, f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 103/117.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 40-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou

qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917396-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: WEYDER ROBERTO ALVES LOPES**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 94/96).

#### **DAS RAZÕES DO APELANTE**



O Apelante afirma "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] Trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]"

Aduz que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "A interpretação dada pelo MM. Juízo de piso a referida MP [1.963-17/2000] não é acertada, tendo em vista que resta claro que a intenção do legislador foi sim autorizar a capitalização mensal em todos os contratos firmados após 31/03/2000. [...] a referida sentença não pode prosperar por contrariar o entendimento já pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou a taxa de juros anuais e mensais".

Acrescenta o Apelante que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contrato posterior a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A correção é um mecanismo financeiro que corrige a expressão monetária das obrigações pecuniárias e consiste na aplicação de um índice oficial para reajustamento periódico do valor nominal de títulos públicos e privados. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a TR como índice de correção monetária".

Assevera que "A tarifa designada pelo recorrente como cobrança indevida trata-se do Custo Efetivo Total, a CET em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] é a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista, assim como a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

No que tange ao "ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais. [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]"

Alega que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Pontua o Apelante que no tocante a manutenção da posse "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...] que não cabe a manutenção de posse em caso que possui ação revisional, eis que os encargos inerentes ao contrato firmado entre as partes estão sendo reputados pelo STJ. [...]"

deve ser reformada a r. sentença proferida para que não haja supressão na Ação de Busca e Apreensão, no caso de ajuizamento pelo Banco Recorrente".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença de piso e manter as cláusulas contratuais firmadas no contrato, bem como afastar a compensação ou restituição de valores.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 102).

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

#### DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

#### DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

#### TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 36,07%, conforme contrato de fls. 24, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRADO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <[http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm)> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

#### TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três

requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento.

As parcelas dos valores incontroversos, isto é, R\$135,62 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (fls. 70) estão sendo depositadas em juízo, motivo pelo qual vislumbro o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

#### DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO

Não é possível se extrair a posse do veículo da parte Apelada, pelas razões até aqui descritas - propositura de ação revisional e pagamento das parcelas em valor incontroverso pelo Apelado. Como destaque recente decisão da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É possível a manutenção do bem na posse do devedor na hipótese em que ajuíza ação revisional do contrato de alienação fiduciária questionando parte do valor do débito, demonstrando que a instituição financeira efetua a capitalização dos juros sem expressa previsão contratual, em contrariedade ao entendimento do STJ, e realizando o depósito do valor que entende devido, pois estão presentes, simultaneamente, os requisitos para a manutenção da posse do devedor, quais sejam, a propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e o depósito da parte incontroversa do débito ou de caução idônea." (AgRg no REsp 1266793/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho a posse do veículo com o Apelado.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e reformo a condenação quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2013.



Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916106-6 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: MAURICIO CHAVES DE ARAUJO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DOS RECURSOS**

BANCO VOLKSWAGEN S/A e MAURÍCIO CHAVES DE ARAÚJO interpuseram Apelação Cível e Recurso Adesivo, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fls. 121v./123).

### **DAS RAZÕES DA APELAÇÃO**

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...] o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença." Sobre a capitalização de juros "o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 [...] dispõe que: ' nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema a Financiamento Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano'. [...] a capitalização é permitida, especialmente quando pactuada entre as partes, em observância aos princípios da liberdade de contratar e autonomia da vontade, inexistindo nestes autos qualquer hipótese para a incidência da teoria da imprevisão, muito menos da nulidade de cláusulas abusivas".

No que tange à Tabela Price, aduz que " consiste '[...] sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. [...] o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas. [...] tendo a parte autora optado por si só não incorre em capitalização ou anatocismo, este é inclusive o entendimento jurisprudência acerca do tema".

Segue afirmando que "os encargos remuneratórios pactuados devem acompanhar, razoavelmente, a taxa média de juros, praticada em relação a espécie de financiamento /empréstimo de que se cogita na revisional. [...] não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação a taxa média de juros praticada a época da contratação".

No que se refere a comissão de permanência "perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência da parte contratante. [...] por ausência de óbice legal a contratação da comissão de permanência, o argumento da parte contratante, de ilegalidade do encargo resta fulminado, devendo incidir sobre os débitos inadimplidos. [...] não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não a uma taxa previamente fixada. Mesmo que a cláusula contratual não estipule taxa predeterminada, não há que se falar em abusividade".

Pontua que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A TR era calculada a partir das taxas dos Certificados dos Depósitos Bancários das vinte maiores instituições financeiras do País, deduzindo-se 2% (dois por cento) ao mês relativos a tributação e a 'taxa real histórica de juros da economia', o que de fato não caracterizava um índice inflacionário. [...] a TR não refletia índice de correção monetária que, apesar de ter sido criada por lei, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 493-0 pacificou esse entendimento, suspendendo a vigência de dispositivos da Lei n. 8.177/91. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a correção monetária".

Assevera que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Acrescenta o Apelante que "No caso em tela, a absurda multa por descumprimento da obrigação de não fazer, afigura-se deveras exarcebada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. [...] evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade [...]".

Quanto a cobrança de custo efetivo "em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

Aduz o Apelante que "A devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, só tem incidência havendo prova de pagamento em excesso. [...] não há que se cogitar a hipótese de repetição do indébito em dobro, pois se vê prejudicado o pleito na medida em que o consumidor nada desembolsou em excesso, apenas fora cobrado a prova de má-fé da instituição financeira. [...] nada há a restituir/compensar ao Apelado, vez que os pagamentos efetuados foram realizados conforme o livremente pactuado, nos termos da legislação vigente, e não foram adimplidos por erro".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

**DO PEDIDO**

Requer o provimento do recurso de apelação e reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas contratuais, bem como afastar a apuração de valores a compensar/restituir.

#### DAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Apresentadas contrarrazões recursais pelo Apelado (fls. 137/146) pugnou pelo desprovimento do recurso de apelação.

#### DO RECURSO ADESIVO

O Apelado interpôs Recurso Adesivo (fls. 128/136) suscitando que "taxa de juros mensal remuneratória arbitrada na r. sentença no percentual de 2% (dois por cento) ao mês. [...] consta expresso no Contrato firmado entre as partes, a taxa de juros mensal contratada como sendo 1,49% a.m., [...] o MM. Juízo [...] deveria ter obedecido o percentual acordado entre as partes [...] ter arbitrado os juros mensais em 1,49% e não em 2%, além da restituição em dobro da cobrança indevida das taxas administrativas".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma parcial da sentença, para manter a taxa de juros pactuada em 1,49%, bem como, aplicar-se a repetição de indébito, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

#### DAS CONTRARRAZÕES

O Banco Apelante contrarrazoou o Adesivo, reiterando os termos da Apelação, requerendo a manutenção in totum da sentença (fls. 153/161).

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

#### DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(... )

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

#### DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

#### DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <[http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm)> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.
3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).
5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.
6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.
2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.
3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

#### DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

#### TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

#### DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento.



As parcelas dos valores incontroversos, isto é, R\$255,82 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (fls. 42v./43v; 100v/101) estão sendo depositadas em juízo, motivo pelo qual vislumbro o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

#### DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome da Apelada nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e do recurso adesivo, e dou parcial provimento para ambos, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e, reformo a condenação

quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911937-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EDMILSON DA COSTA LIMA**

**ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 71v./73).

### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

O Apelante afirma "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] Trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]".

Aduz que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "O posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] admite-se a capitalização mensal dos juros. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a medida provisória 1963-17/2000 e reedições não são inconstitucionais, sendo permitida a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. [...] o contrato foi celebrado após essa data, logo, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados".

Segue afirmando que " A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A TR era calculada a partir das taxas dos Certificados dos Depósitos Bancários das vinte maiores instituições financeiras do País, deduzindo-se 2% (dois por cento) ao mês relativos a tributação e a 'taxa real histórica de juros da economia', o que de fato não caracterizava um índice inflacionário. [...] a TR não refletia índice de correção monetária

que, apesar de ter sido criada por lei, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 493-0 pacificou esse entendimento, suspendendo a vigência de dispositivos da Lei n. 8.177/91. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a correção monetária".

No que se refere a comissão de permanência "A r. sentença de piso se mostra contrária a jurisprudência [...]. A comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível a taxa de mercado do dia do pagamento. [...] A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar a cobranças realizadas pelas instituições financeiras. [...] perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do Recorrido PRINCIPALMENTE POR NÃO ESTAR CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] Quanto a cumulação com juros de mora, não qualquer ilegalidade. [...] a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros não há que se falar em ilegalidade. [...] Quanto a cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. [...] Por terem naturezas totalmente diversa, a comissão de permanência e a multa PODEM SER COBRADOS CUMULATIVAMENTE".

Pontua que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

No tocante a manutenção na posse do bem "o artigo 3º do Decreto lei 911 faz menção, tem por objetivo resguardar, em posse do credor, o bem que garante o contrato, qual seja, o veículo, salvaguardando-o de eventos desastrosos [...]. [...] a manutenção do provimento jurisdicional guerreado, pode acarretar uma verdadeira supressão do direito do Recorrente, na medida em que, obtendo ao final uma sentença de mérito procedente na ação possessória, o bem objeto do contrato ter-se-á depreciado".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença de piso e manter a capitalização mensal, comissão de permanência cumulada com demais encargos, bem como as taxas de da CET, bem como redução dos honorários advocatícios.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 82).

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

#### DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

#### DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

#### TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

Vencidos quanto

a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 33,53%, conforme contrato de fls. 27, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato. Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

#### DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <[http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm)> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E

POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66.  
CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

#### DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento.

As parcelas dos valores incontroversos, isto é, R\$402,78 (quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos) (fls. 70) estão sendo depositadas em juízo, motivo pelo qual vislumbro o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

#### DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO

Não é possível se extrair a posse do veículo da parte Apelada, pelas razões até aqui descritas - propositura de ação revisional e pagamento das parcelas em valor incontroverso pelo Apelado. Como destaque recente decisão da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É possível a manutenção do bem na posse do devedor na hipótese em que ajuíza ação revisional do contrato de alienação fiduciária questionando parte do valor do débito, demonstrando que a instituição financeira efetua a capitalização dos juros sem expressa previsão contratual, em contrariedade ao entendimento do STJ, e realizando o depósito do valor que entende devido, pois estão presentes, simultaneamente, os requisitos para a manutenção da posse do devedor, quais sejam, a propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e o depósito da parte incontroversa do débito ou de caução idônea." (AgRg no REsp 1266793/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho a posse do veículo com o Apelado.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0100.10.922854-3 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**EMBARGADO: ANTONIO PEDRO ROGRIGUES DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Embargos de Declaração, inconformado com o acórdão que negou provimento à apelação cível, interposta pelo Embargante, o qual manteve a sentença extintiva da ação, sem resolução do mérito, proferida em ação de reintegração de posse de veículo, em virtude de ausência de interesse de agir (fls. 66).

##### DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Alega o Embargante que "a notificação acostada aos autos é válida, independente de não ter sido expedida por cartório, vez que sua finalidade foi alcançada, ou seja, constituiu o Recorrido em mora. Ora, a mora foi devidamente comprovada."

Afirma que "a exigência de que a notificação prévia deva ser feita por Cartório de Títulos e Documentos somente existe no Decreto-lei nº 911/1969, que rege as ações de Busca e Apreensão, com contratos de alienação fiduciária, não se aplicando ao presente caso. A assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento não é necessária, basta que a carta seja entregue ao destino e lá seja recebida."

Aduz, ainda, que "o pedido de natureza acautelatória visa minimizar de plano o prejuízo suportado pelo credor que disponibilizou determinada quantia ao devedor confiando que este arcaria com as obrigações assumidas no negócio jurídico firmado entre as partes."

Requer, ao final, recebimento e acolhimento dos Embargos, para enfrentar a matéria suscitada.

É o relatório. DECIDO.

#### DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão embargada que o recurso de Apelação foi julgado desprovido, para manter sentença extintiva da ação, entretanto, sob novo fundamento, diverso do juízo a quo, este por ausência de pressuposto válido de formação do processo, e, o acórdão, por ausência de interesse de agir.

Todavia, verifico que as razões dos embargos não atacam os fundamentos da decisão que se pretende esclarecer, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição dos embargos, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não pretende corrigir, elucidar ou integrar omissão ou contradição na decisão recorrida (CPC: art. 535).

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907812-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; aplicação da Tabela Price; determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls.70v./74).

##### DAS RAZÕES DO APELANTE

Aduz que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento

prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. [...] Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]."

O Apelante afirma que "não se pode cogitar vedação da capitalização no contrato em tela com fulcro em alegação de ausência de pactuação expressa, uma vez que o contrato descreve expressamente a taxa mensal e a anual de juros, do que, pela mera verificação destas, resta consubstanciada a previsão da capitalização. O contrato firmado no processo em epígrafe foi pactuado após a edição da MP n. 2.170-36/2001 e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado entre as partes. [...] não houve publicação de Medida Provisória posterior, que tenha dado revogação expressa [...] portanto conclui-se que a MP n. 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior a anual, visto que a MP encontra-se plenamente em vigor".

Acrescenta que "No momento da contratação ainda foi informado a Recorrida o percentual dos juros anuais, bem como mensais, portanto o mesmo tinha ciência do montante contratado e assim o contrato obedece a regra expressa no art. 6º e 31 ambos do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, houve informação clara, precisa e preventiva ao consumidor, ora Recorrido do que incidiria no contrato e o que fora previamente formalizado".

Quanto a cobrança de custo efetivo "em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

No que tange ao "ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais. [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Sobre a Tabela Price aduz que "o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas. [...] o Recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros".

Assevera que "os encargos remuneratórios pactuados devem acompanhar, razoavelmente, a taxa média de juros, praticada em relação a espécie de financiamento/empréstimo de que se cogita. [...] não que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] não são excessivamente onerosos em relação a taxa média de juros praticada a época da contratação".

Alega que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Pontua o Apelante que "a multa diária [...] sua cominação está prevista no parágrafo 4º do artigo 461, do CPC, que trata das ações de obrigação de fazer ou não fazer. [...] o valor da multa [...] afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida nos termos do art. 461, § 6º, art. 621, parágrafo único, e art. 645, parágrafo único, todos do CPC".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram

audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

#### DO PEDIDO

Requer o recebimento do recurso de apelação, para reformar sentença a quo e manter a capitalização mensal e a taxa de juros conforme as cláusulas contratuais, bem como afastar a abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais (fls. 81/99) pugnando pela reforma parcial da sentença a quo, para aplicar a taxa de juros mensal previsto no contrato, bem como que a repetição do indébito seja em dobro.

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

#### TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 22,99%, conforme Contrato de Crédito Bancário de fls. 66/68, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,74 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter os juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja expressa previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1274202/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

#### TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

#### DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.



FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

#### DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento que, inclusive, foram consideradas, neste voto, abusivas, com base na lei e na compreensão dos Tribunais Superiores.

Pois bem. As parcelas quitadas não estão nos autos, contudo o Recorrente não arguiu nos autos a falta do pagamento por parte do Recorrido, e, como a inversão do ônus da prova foi aplicada, a ausência de prova de pagamento está incontroversa. Assim, vislumbro, o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pelo Apelado.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas as demais cláusulas contratuais tal como pactuadas, razão pela qual deverá o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30% (trinta por cento), em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, reformando a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados à razão de 70 % (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000594-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**

**PACIENTE: JAMILTON SANTOS DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Vanderi Maia, em favor de Jamilton Santos da Silva, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que não há motivos para a segregação cautelar do paciente, haja vista que a substância entorpecente que portava era para seu próprio uso e não para comercialização.

Aduz, ainda, que o paciente não é pessoa nociva à sociedade, bem como não é dado à prática de atividades criminosas, de modo que o seu recolhimento preventivo configura-se constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos. Até porque o magistrado a quo já apreciou o pedido de liberdade provisória e não encontrou razões para deferi-lo.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000376-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDSON ALVES DE CARVALHO**

**PACIENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo próprio acusado, Edson Alves de Carvalho, visando sanar constrangimento ilegal face a suposto excesso de prazo para término da instrução criminal.

Alega o impetrante:

a) que o paciente encontra-se preso desde 12 de setembro de 2012, e responde à Ação Penal nº 0010.12.020455-6 perante a 2ª Vara Criminal, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 224-A do ECA c/c art. 217-A c/c art. 226, I, ambos do Código Penal.

b) que é réu primário, possuidor de bons antecedentes e endereço fixo no distrito da culpa;

c) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;

d) que decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua prisão, a instrução criminal não foi encerrada, não tendo a Defesa dado causa à demora no andamento processual;

Juntando os documentos de fls. 11/18, requereu, ao final, a concessão do writ em liminar para aguardar a sentença em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A autoridade indigitada coatora prestou as informações às fls. 30/31, afirmando:

a) que o acusado foi denunciado pela prática em tese dos art. 217-A, c/c art. 226, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-A, do ECA e a denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2012;

b) que em 23 de janeiro do corrente ano foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que a Defesa do acusado requereu a substituição de testemunha e a revogação da prisão preventiva, pedido este que foi indeferido em 21 de fevereiro do mesmo ano;

c) que a defesa solicitou a realização de exame de DNA para confrontação do material colhido durante a realização do exame de corpo de delito com o material genético do acusado, exame este autorizado em 26 de março de 2013.

É o Relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e, apreciando ab initio as argumentações da impetrante, não vislumbro a princípio a existência dos requisitos necessários à concessão da postulação liminar, razão pela qual a indefiro.

Quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, as quais somente vieram após a reiteração do pedido, entendo que elas não atenderam de modo satisfatório ao disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 16/2009, a qual instituiu a forma de apresentação e os requisitos que devem constar das informações prestadas pelos juízes criminais nos processos de Habeas Corpus, impetrados perante esta Corte.

No caso dos autos, em se tratando de alegação de excesso de prazo, é mister que os autos sejam instruídos com a decisão que determinou a medida constritiva, a indicação da fase em que se encontra o procedimento, e, em sendo necessária a dilação do prazo, a informação das circunstâncias fáticas, que, de acordo com a razoabilidade, propiciaram o aumento do prazo.

Oficie-se novamente ao Juízo da 2ª Vara Criminal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complemente as informações, atentando aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16/2009 do Tribunal Pleno, sob pena de aplicação de sanção prevista no Art. 145 do COJERR, haja vista tratar-se da terceira vez que este Relator requer as informações necessárias ao deslinde do presente writ.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Boa Vista, 23 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000340-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LAUDELINA CRUZ FEITOSA**  
**ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**  
**AGRAVADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Laudelina Cruz Feitosa, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0725919-84-2012.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, ora agravante (fl. 53).

Sustenta a agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que "...o benefício da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final" (fl. 08).

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou de modo alternativo, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, evitando, assim, o arquivamento do feito principal. - fls. 02/37.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço.

Isso porque, não obstante a recorrente afirmar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme preconizado no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e nos termos da Lei nº 1.060/50, sabe-se que a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser esta elidida pelo magistrado, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência.

Uma análise não exauriente do caso não me permite mudar tal posicionamento nesta ocasião. Até mesmo porque a recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse reafirmar sua hipossuficiência liminarmente.

Portanto, entendo não estar configurado nos autos sequer o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000364-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIANE CARNEIRO CHAVES**

**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Eliane Carneiro Chaves, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0725230-40.2012.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, ora agravante (fls. 85/87).

Sustenta a agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que consignou tal pedido na peça inicial e "...a prova do estado de pobreza da autora é sua Carteira de Trabalho com data de dispensa em 20 de novembro de 2012 e a folha seguinte estando em branco, provando não ter conseguido emprego. Sendo assim, a requerente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça previsto no art. 5º, inciso LXXIV e na Lei nº 1.060/50" (fl. 06).

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou de modo alternativo, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, evitando, assim, o arquivamento do feito principal. - fls. 02/14.

É o breve relato, decido.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela para garantir os benefícios de assistência judiciária à agravante, deve ser deferido.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, vislumbra-se a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que a agravante requereu no item "a" da peça inicial tal benefício (fl. 46) justificando e comprovando o seu estado de pobreza (fls. 05/06) por se encontrar desempregada, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado, na forma do que dispõe do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita." (TRF 5ª R. - AC 2002.81.00.012195-6 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Rogério F. Moreira - DJe 28.10.2010 - p. 293)

No mesmo sentido:

"É possível a concessão dos benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio." (TJPB - AI 200.2010.047.420-0/001 - Rel. Des. José Ricardo Porto - DJe 10.09.11 - p. 10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATO - 1- GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - RENDA MENSAL DE ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - 2- PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - Presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a negativação do nome do devedor em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. 3- DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Conseqüência do reconhecimento de abusividade de encargo da normalidade contratual. Impossibilidade de análise nesse momento processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS - AI 70043272574 - 2ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando F. Cabral Júnior - J. 27.07.2011)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o arquivamento do feito originário, ante o descumprimento da diligência prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora recolher antecipadamente as custas e/ou despesas processuais.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, e, em consequência, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, na ação revisional de contrato bancário nº 0725230-40.2012.823.0010, nos moldes do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.  
Expediente necessário.  
Boa Vista, 09 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000616-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO**  
**AGRAVADO: EUGÊNIA CRISTINA FERNANDES DE QUEIROZ**  
**ADVOGADA: ALESSANDRO ANDRADE LIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, no processo nº. 0703039-35.2011.823.0010, ajuizado por EUGÊNIA CRISTIANA FERNANDES DE QUEIROZ.

O Magistrado de 1º. Grau sentenciou o feito principal (evento 87), julgando o pedido parcialmente procedente. O Requerido interpôs embargos de declaração (evento 93), para os quais o Juiz proferiu a decisão do evento 111, conhecendo e negando provimento a eles. A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou embargos de declaração novamente (evento 117), aos quais foi negado seguimento (evento 128).

Este agravo foi interposto contra essa última decisão.

É o breve relatório. Decido.

O ato, por meio do qual os embargos de declaração são julgados, tem a mesma natureza daquele contra os quais foram interpostos, por força do efeito substitutivo que possuem.

Sobre isso, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 557):

"É também por conta do efeito substitutivo que a decisão resultante dos embargos de declaração preserva a mesma natureza do ato judicial impugnado. Assim, a decisão que examina embargos de declaração interpostos contra sentença mantém caráter de sentença, e pode, por isso, ser objeto de apelação. O julgamento de embargos de declaração interpostos contra decisão interlocutória gera, também, uma decisão interlocutória, atacável por agravo etc."

Ainda sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 916):

"Recurso. A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos EDcl é o de apelação (RT 693/159)".

O agravo não é, portanto, o recurso adequado para combater o ato judicial em apreço.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este agravo de instrumento, por ser incabível, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, comunique-se e intimem-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVLE Nº 0010.12.703205-9 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: JOSIANE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0703205-33.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência, os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual) e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, ..."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; e) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; f) é faculdade sua inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, caso haja mora; g) a multa foi aplicada de forma exagerada; h) é descabida a repetição em dobro; e, i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 68/74.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou

qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909746-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EVANILDA UCHOA DE SANTANA**

**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Itaú Unibanco S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.909.746-6, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da

tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a exibição de novos boletos com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; f) não constitui anatocismo a utilização da tabela price; g) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; h) é desnecessária a confecção de novo carnê; i) é sua faculdade inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito caso haja mora; e, j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 87/103.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.
- 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
- 3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906635-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: VALDENOR CORDEIRO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.906.635-4, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; e) não constitui anatocismo a utilização da tabela price; f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); g) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; h) a multa foi aplicada de forma exagerada; e; i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 54/56.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito, embora o Magistrado a quo tenha determinado a exibição (fl. 39).

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A

DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001403-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROCINEIDE DE ALENCAR ALMEIDA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rocineide de Alencar Almeida, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de cobrança nº 0717488-61.823.0010, na qual, foi indeferindo o pedido de antecipação de tutela em face da não comprovação dos pressupostos de estilo.

Após, o complemento da instrução do feito, sobrevieram informações obtidas junto ao Siscom, no sentido de que no EP nº 44, o MM. Juiz da causa proferiu sentença de mérito na demanda originária.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colhidas junto ao Siscom, que o feito principal já fora sentenciado, cuja cópia daquele decisum acosta-se aos presentes autos, nesta oportunidade.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712581-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARIA GILDETE SILVA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724533-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS**  
**APELADA: JANE ALICE MANDUCA MOREIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº0724533-19.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, sem comprovação de esgotamento das diligências para localização do devedor.

### DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a apelada não honrou o compromisso livremente assumido [...] encontrando-se em débito com as prestações pactuadas, inobstante, tenha sido notificada extrajudicialmente, para liquidação da aludida pendência".

Segue aduzindo que "o direito de reaver o veículo financiado, restou amplamente demonstrado uma vez que a apelada detém a mera posse precária do bem em disputa, por vincula contratual com o recorrente".

Argumenta que "após inúmeras tentativas de encontrar a ré, assim, infrutíferos foram os esforços despendidos pelo autor. Desta feita, em momento algum houve inércia por parte do autor, uma vez que não mediu esforços para localizar o endereço da ré".

Conclui que "diante da constatação de impossibilidade de localização da ré houve por parte desta instituição o requerimento de citação por meio de edital [...] a extinção da ação não merece prosperar, pois a demanda tem adequado amparo fático/normativo".

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, dada a validade da notificação acostada aos autos.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 42).

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Conforme previsão expressa do artigo 557, do Código de Processo Civil, deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Nesse sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica no Colendo STJ quanto à validade da notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto e não sabido.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 24/25.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]



§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nessa linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

#### DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 34).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como, na Súmula n. 72, do STJ, conheço, mas nego monocraticamente provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto.

Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.721383-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RÉ: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Reexame necessário, em face de sentença concessiva de mandado de segurança, em que a MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmou a liminar concedida e julgou procedente o pedido da Impetrante, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes nas notas fiscais n. 4533, 32396 e 17320.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 81.

Eis o breve relatório.

**DECIDO.**

**DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

**DO REEXAME NECESSÁRIO**

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

**DA HIPÓTESE DE DISPENSA**

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

#### DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

#### DA DISPENSA LEGAL

estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observo que o valor atribuído à causa foi R\$ 552,09 (quinhentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte de Justiça analise a matéria em sede de reexame necessário.

Nessa linha, transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de

agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Nesse íterim, considerando que, em razão do valor atribuído à causa, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, compreendo que não merece ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000333-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSON MARCON**

**APELADA: VIVALDO DE ALMEIDA SOARES**

**ADVOGADO: DR. DYENY KETLEN MARQUES FRANÇA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.700539-6, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar o contrato objeto da lide.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "na referida decisão publicada o MM. Desembargador negou provimento a apelação do banco [...] não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda".

Aduz que "as matérias concernentes a apelação interposta pelo banco recorrente não estão pacíficas, seja por súmulas ou por jurisprudências, no que diz respeito a capitalização de juros e afins".

Segue argumentando que "o contrato fora legalmente celebrado entre as partes, desta forma a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com o processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito do valor em juízo e não pagar diretamente ao banco, visto que esse não aceita o valor que o agravado quer pagar".

Conclui que "não há que se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes [...] foi a agravada quem procurou o banco agravante para efetivar o contrato. Não pode agora alegar que qualquer valor do contrato está abusivo".

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007783-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROGÉRIO ARAÚJO DO NASCIMENTO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rogério Araújo do Nascimento, através da Defensoria Pública, contra a sentença de fls. 85/87, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97 (Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool em concentração excessiva).

Face à manifestação da Defensoria Pública às fls. 105 pela desistência do recurso, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou favoravelmente ao pedido, à fl. 109.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.



Nas lições de Guilherme de Souza Nucci, "a renúncia do acusado, contando com assistência do defensor (...) produz o efeito de renúncia ao direito ao duplo grau de jurisdição, constituindo autêntico obstáculo ao processamento ou conhecimento do recurso." (In: Manual de Processual Penal e Execução Penal, 2ª Ed., São Paulo: RT, 2006, pág. 810)

Constam dos autos a petição de desistência, assinada pelo defensor público (fl. 105). O réu foi intimado da sentença condenatória via edital, como se depreende das fls. 97, e não manifestou interesse em recorrer.

DESTARTE, com fundamento no art. 175, XXXII, do RITJRR, e em consonância com o parecer ministerial, homologo a desistência recursal para que produza seus efeitos legais.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002450-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

D E S P A C H O

Em razão do erro material noticiado na promoção de fl. 207, onde se lê DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA (fl. 202) leia-se DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

Boa Vista, 23 de abril de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904522-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EDITORA ZENITE LTDA**

**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010 11 904522-6

1. Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas (mensal e anual), sob pena de inadmissibilidade do recurso.

2. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.ABR.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000617-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO****PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 5ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

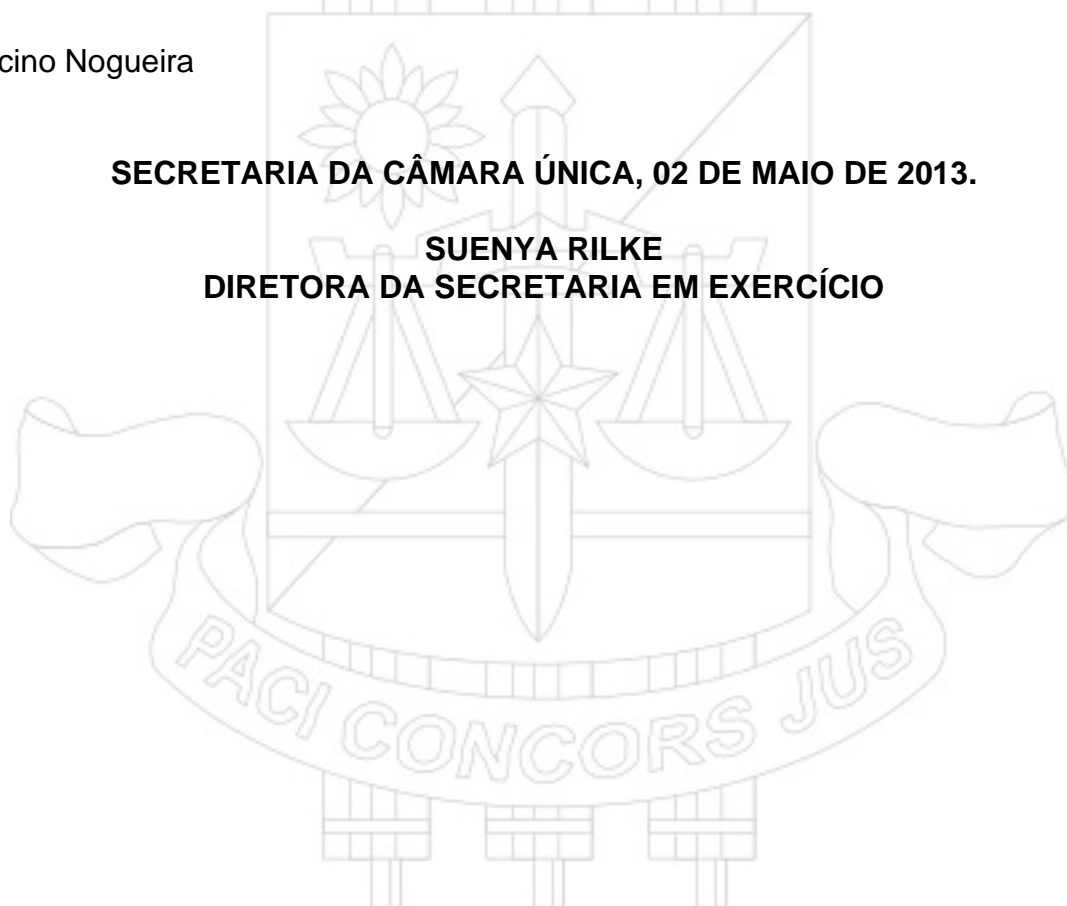
Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE MAIO DE 2013.**

**SUENYA RILKE**

**DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 679** – Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 03.06 a 02.07.2013.

**N.º 680** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 03.06 a 02.07.2013, para serem usufruídas no período de 20.06 a 19.07.2013.

**N.º 681** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2013, para serem usufruídas no período de 20.07 a 18.08.2013.

**N.º 682** – Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 19.08 a 17.09.2013.

**N.º 683** – Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 18.09 a 17.10.2013.

**N.º 684** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 671, de 30.04.2013, publicada no DJE n.º 5021, de 01.05.2013, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 06 a 21.05.2013, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 647, de 22.04.2013, publicada no DJE n.º 5015, de 23.04.2013.

**N.º 685** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, a contar de 02.05.2013, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 647, de 22.04.2013, publicada no DJE n.º 5015, de 23.04.2013.

**N.º 686** – Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 02 a 03.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 687, DO DIA 02 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 045/2013, da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2013/6669),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 25 a 26.04.2013, do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, por ter participado do “Encontro das Escolas Judiciárias Eleitorais”, realizado na cidade de Brasília-DF, no dia 26.04.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 688, DO DIA 02 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/6765,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos processuais na Comarca de Alto Alegre, em relação aos processos com tramitação no Sistema SISCOM, no período de 24 a 29.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 689, DO DIA 02 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após referendo do pleno do TJRR,

**RESOLVE:**

Alterar a composição da Comissão para realização de I Concurso Público para preenchimento de vagas de Tabelião no Estado de Roraima, constituída pela Portaria n.º 1558, de 17.09.2010, publicada no DJE n.º 4399, de 18.09.2010 e alterada por meio da Portaria n.º 1453, de 07.07.2011, publicada no DJE n.º 4587, de 08.07.2011; Portaria n.º 804, de 14.05.2012, publicada no DJE n.º 4790, de 15.05.2012 e Portaria n.º 397, de 27.02.2013, publicada no DJE n.º 4980, de 28.02.2013, ficando assim constituída, com efeitos a contar de 30 de abril de 2013:

<b>NOME</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Des. Mauro Campello	Presidente
MM. Juiz Cristóvão José Suter Correia da Silva	Membro
MM. Juiz Paulo César Dias Menezes	Membro
MM. Juiz Parima Dias Veras	Membro
Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza	Membro
Advogado Natanael de Lima Ferreira	Membro
Oficial de Registro Siney Auxiliadora Garcia de Menezes	Membro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 02/05/2013****Procedimento Administrativo n.º 0230/2013****Requerente:** Euclides Calil Filho – Juiz de Direito**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do parecer jurídico da SDGP, às fls. 21/22;
2. Defiro a prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família, com fulcro no art. 78, I, c/c art. 79, da Lei nº. 053/2001, com efeitos retroativos, no período de 04 a 08.01.2013, homologado pela Junta Médica Oficial do Estado (fl. 18).
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 5122-2013****Requerente:** Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz Titular da 4ª Vara Criminal**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolhendo parecer da SDGP, indefiro a alteração de férias.
2. Ademais, como é cediço, só pode haver cumulação de 02 períodos de férias (art. 11, Resolução 051/2011), sendo certo também que esta Corte tem envidado esforços para organizar as férias dos magistrados que mantêm vários períodos acumulados, garantindo-se, assim, que não haja aplicação do art. 13, da Resolução supramencionada, uma vez que, no presente caso, trata-se de férias referentes ao ano de 2010;
3. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 30 de Abril de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
- Presidente -

**Documento Digital nº 5658/2013****Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Juliana de Paula Abucater Leitão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral (evento 7).
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora Juliana de Paula Abucater Leitão, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, no Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6057/2013****Origem:** Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos - 1ª Vara Criminal**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 16).
2. Considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 15), autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/04, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitado o disposto no art. 71 da LCE nº. 053/2001 e Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

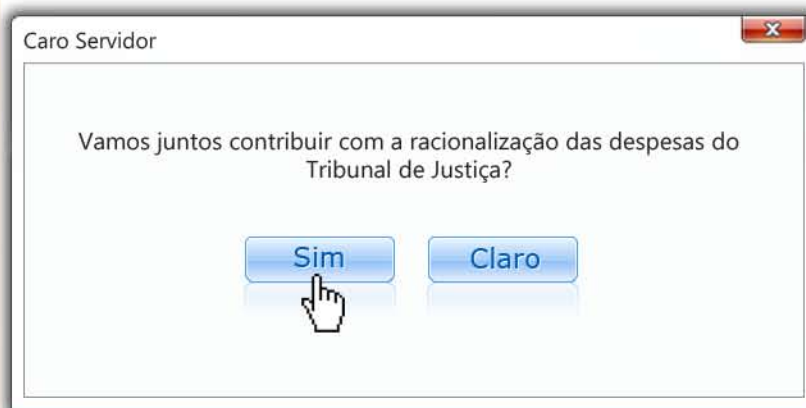
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 02/05/2013

**Verificação Preliminar nº 2013/6479**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ofício nº 081/2013-GAB/1ºJECRIM

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar referente à argumentação constante do expediente em epígrafe, que serviu de base para colocação de servidor à disposição da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Em síntese, imputa-se ao servidor ausência constante e injustificada ao serviço, falta de atenção e baixa produtividade.

O servidor apresentou defesa preliminar, contestando as argumentações constantes do mencionado Ofício oriundo do 1º JECrim.

Consta da verificação preliminar em análise, ainda, informação prestada pela SDGP, de que o servidor investigado não tem faltas injustificadas anotadas em seu registro, nos últimos doze meses.

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando detidamente as argumentações apresentadas pela defesa, fica muito fácil concluir que não há fato disciplinarmente relevante a ser apurado ou que seja, ainda que em tese, merecedor de reprimenda por parte desta Corregedoria.

Na avaliação de desempenho apresentada pelo servidor, consta que as duas menores notas, em quesitos referentes ao desempenho e colaboração, atestam ser ele regular, tendo recebido notas acima da média nos outros pontos de avaliação.

Quanto às faltas, não há registro nos assentamentos do servidor, nos últimos doze (12) meses.

Assim, impõe-se o arquivamento deste procedimento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Por oportuno, faz-se necessário alertar a todos os Juízes, escrivães e chefes de setores responsáveis por avaliações de desempenho e/ou controle de frequência de servidores, quanto à necessidade de registrar faltas, ausências e atrasos dos servidores, comunicando-os no prazo legal à SDGP, para registro, bem como para que as notas de avaliação sejam lançadas de forma independente e imparcial, refletindo fielmente a forma de proceder do avaliado.

Tais simples providências, além de ser o certo, conforme o caso, podem auxiliar, quando necessário, na apuração de responsabilidade funcional ou adequação da lotação do servidor conforme sua aptidão ou necessidade do serviço, a critério da Administração.

Publique-se, cientifiquem-se e archive-se.

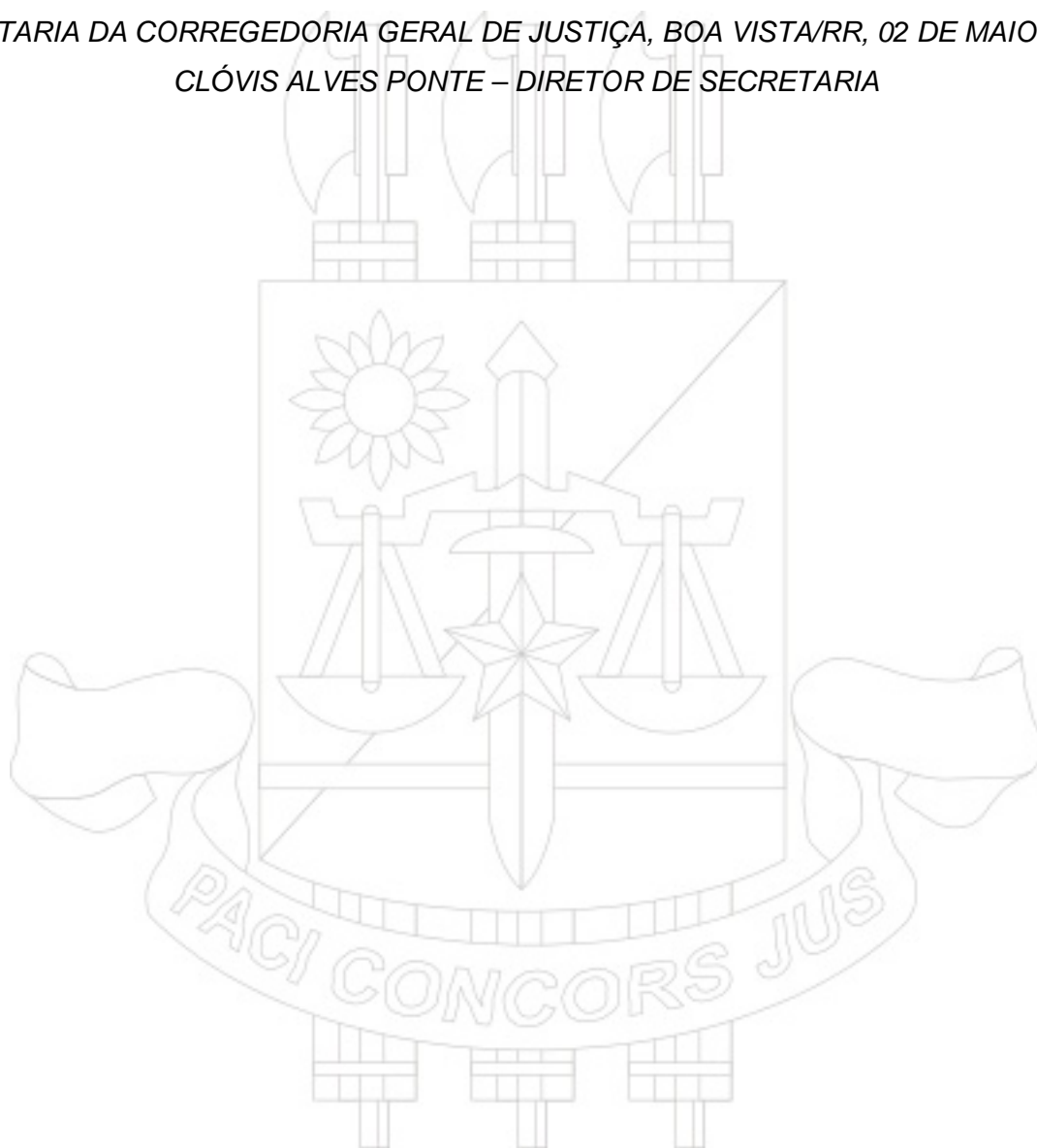
Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE MAIO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 02/05/2013

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9067**

**Pregão Eletrônico n.º 012/2013**

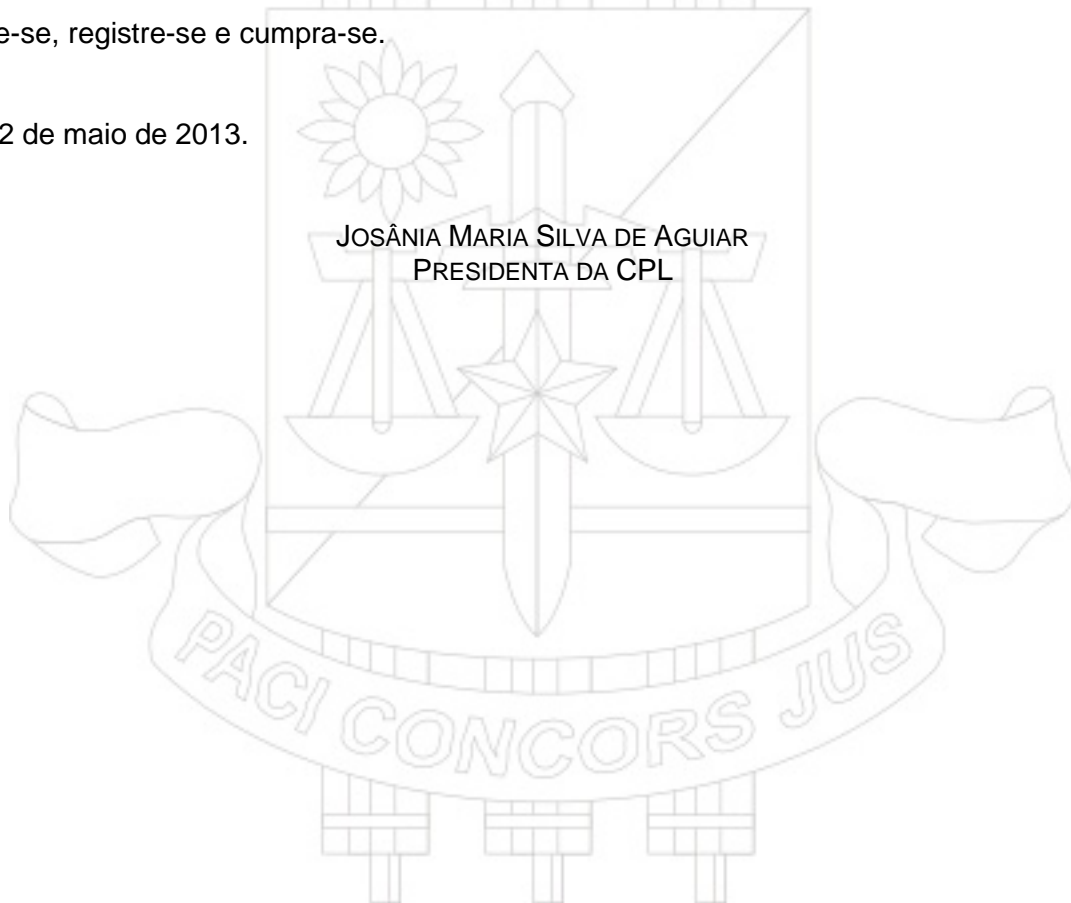
**Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de condicionadores de ar.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe os § 1.º e 2.º, do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 012/2013, em substituição ao pregoeiro FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, em razão do seu afastamento para usufruto de suas férias.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR  
PRESIDENTA DA CPL



**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 02/05/2013

**EDITAL Nº 05/2013-EJURR - REPUBLICAÇÃO**

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, e o Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR)**, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER aos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES** para os interessados em compor e os que compõem o Banco de Dados de Instrutor Interno da Escola do Judiciário do Estado de Roraima.

**1. DO CURSO**

1.1 O curso será realizado no período e horários constantes no Anexo I.

1.2 O local do curso será informado aos servidores, por e-mail, após confirmação.

1.3 O curso terá como temática o desenvolvimento de atividades destinadas ao conhecimento e aperfeiçoamento de habilidades específicas para professores e instrutores de cursos para servidores, proporcionando a apropriação de aspectos ligados ao processo de ensino e aprendizagem e ao desenvolvimento de competências didáticas e pedagógicas necessárias ao bom planejamento, execução e aos resultados favoráveis dos cursos.

1.4 O curso contará com uma carga horária de 12 (doze) horas/aula.

**2. DAS VAGAS**

2.1 Serão destinadas 30 (trinta) vagas para magistrados e servidores do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto, dando-se prioridade aos solicitantes já inscritos no Banco de Dados de Instrutor Interno.

2.3 Aos cadastrados que já possuem curso de complementação didático-pedagógica ou experiência didática comprovados, a participação no curso é facultativa, vez que, assim como o curso, serão utilizados como pré-requisito para a indicação nos eventos de formação e aperfeiçoamento da EJURR.

**3. DA INSCRIÇÃO**

3.1 As solicitações de inscrição no **Curso de Formação de Formadores** serão feitas individualmente ou por e-mail, no endereço eletrônico **ejurr\_contato@tjrr.jus.br**, do dia **06** ao dia **14/05 do corrente ano**, permanecendo válidas as solicitações anteriormente feitas.

3.2 A ficha de inscrição será remetida para o e-mail dos solicitantes no dia 15/05, após análise dos subitens 2.1 e 2.2, que tratam das vagas.

3.3 A ficha de inscrição deverá ser reenviada para o e-mail da EJURR (ejurr\_contato@tjrr.jus.br), devidamente preenchida e assinada, até o dia 16/05/2013.

3.4 As solicitações de inscrições de servidores que excederem ao número de vagas serão comunicadas aos solicitantes, em resposta ao e-mail enviado, no dia 17/05/2013.

3.5 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

**4. DA AVALIAÇÃO**

4.1 A avaliação se dará no processo, individualmente ou em grupo, devendo o aluno, ao final do curso, obter média para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10.

**5. DA CERTIFICAÇÃO**

5.1 Os alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 7 (sete) e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

**6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A lista dos inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/05/2013.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 2 de maio de 2013.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS  
Presidente do TJ/RR

Des. MAURO CAMPELLO  
Diretor da EJURR

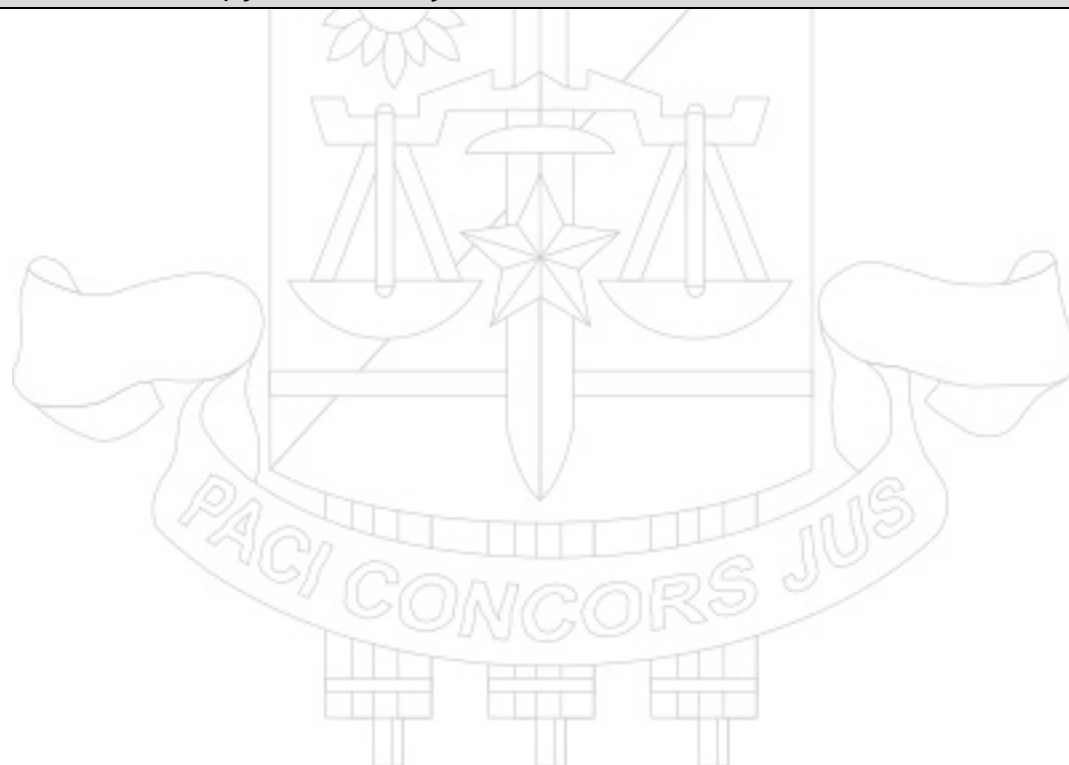
## ANEXO I

Docente(s)/Palestrante(s)	Módulo(s)	Datas	Horários
Raimundo Maecio Sousa de Siqueira	Prática docente	27/05/2013 Segunda-feira	08h – 12h
		27/05/2013 Segunda-feira	14h – 16h
Aurilene Moura Mesquita	Planejamento Currículo Avaliação	27/05/2013 Segunda-feira	16h – 18h
		28/05/2013 Terça-feira	08h – 12h

**ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO**

**Ementa:** Função docente: natureza e construção do conhecimento profissional; as dimensões do conhecimento e o papel do professor. Processos de ensino e aprendizagem. Currículo e sua construção. Significado e importância do planejamento. Avaliação.

**Conteúdo:** Saber ensinar: processo de ensino e de aprendizagem; competências necessárias à prática pedagógica; interação professor/aluno. Técnicas de ensino: métodos de ensino; dinâmica e dinâmica de grupo. Planejamento: significado e importância. Currículo: teorias curriculares. Avaliação: Avaliação e cotidiano; concepções de avaliação.



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 5662/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de instrutor para ministrar o curso sobre o tema reajuste, repactuação e revisão de contratos administrativos.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso de reajuste, repactuação e revisão de contratos administrativos aos servidores deste Poder Judiciário (fls. 02/09).
2. Considerando a regularidade da empresa, demonstrada às fls. 30/35, e demais documentos juntados às fls. 36/41, a informação de disponibilidade orçamentária pelo FUNDEJURR (fl. 43), compartilhado dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 44/45-v. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 46, com base nos arts. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA – EPP, no valor total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), referente às inscrições dos servidores nominados às fls. 42/43, no curso em questão.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 16755/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 75/76.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 45/2013 (fls. 64/71-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

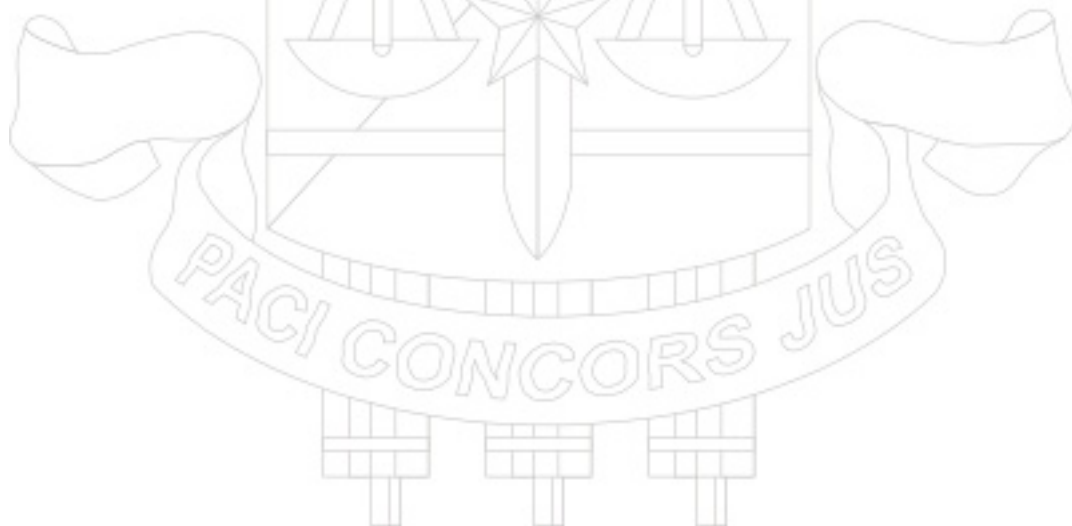
Boa Vista, 30 de abril de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo n.º 20295/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2012 – Lote 5 – Empresa AIRTON PONTES PACHELO – ME****DECISÃO**

1. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação da Assessoria Jurídica, submete à apreciação a minuta de Termo Aditivo, visando acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o quantitativo constante da Ata de Registro de Preço nº 13/2012, do lote 05, item 5.1, fita LT03, capacidade de 800 GB (fls. 55/57).
2. A Resolução TP nº 35/2006, ao instituir no âmbito deste Tribunal o Sistema de Registro de Preços, em seu art. 23 estabeleceu que a contratação proveniente da Ata de Registro de Preços poderá ser acrescida, observando-se os limites constantes na Lei nº 8.666/93, ou seja, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado nos casos de compras, conforme o disposto no §1º do art. 65.
3. Há que se esclarecer que a ata de registro de preços e o contrato decorrente dela possuem natureza e finalidade diversas, um não substitui o outro e não deve se confundir com o outro.
4. A Ata é o instrumento pelo qual se estabelece a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, servindo de base para as futuras contratações que serão efetivadas – art. 13 da Res. TP nº 35/2006.
5. A contratação decorrente da Ata é a formalização da aquisição e far-se-á “por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento equivalente” – art. 16 da Res. TP nº 35/2006.
6. Desta forma, a Ata de Registro de Preço não poderá sofrer acréscimo, somente o contrato derivado da Ata.
7. Considerando que cada contratação, durante a vigência da Ata, é autônoma, deve-se proceder ao levantamento do quantitativo do material que se pretende adquirir, observando-se a possibilidade de acréscimo de até 25% da NE de fl. 51. Havendo disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, autorizo, desde já, o acréscimo.
8. Diante do exposto, não sendo possível a alteração na forma sugerida, retornem os autos à Secretaria de Gestão Administrativa, para ciência e providências que reputar pertinentes.
9. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/6865****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indicação de Substituição****DECISÃO**

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas, em exercício

**Documento Digital n.º 2013/6699****Origem: 4.ª Vara Cível – Cartório****Assunto: Solicita alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2013 estar regular, considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 autorizo a publicação da portaria de alteração;
3. No que tange às férias atinentes ao exercício de 2012, à vista da determinação contida no art.13 da Resolução TP n.º 074/2011, verifica-se que o pleito encontra-se prejudicado em razão de sua intempestividade, razão pela qual indefiro o pedido.
4. Publique-se;
5. Ato contínuo, à Seção Licenças e Afastamentos para demais providências;

Boa Vista - RR, 02 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2012/6127****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Comunicação de Falta****DECISÃO**

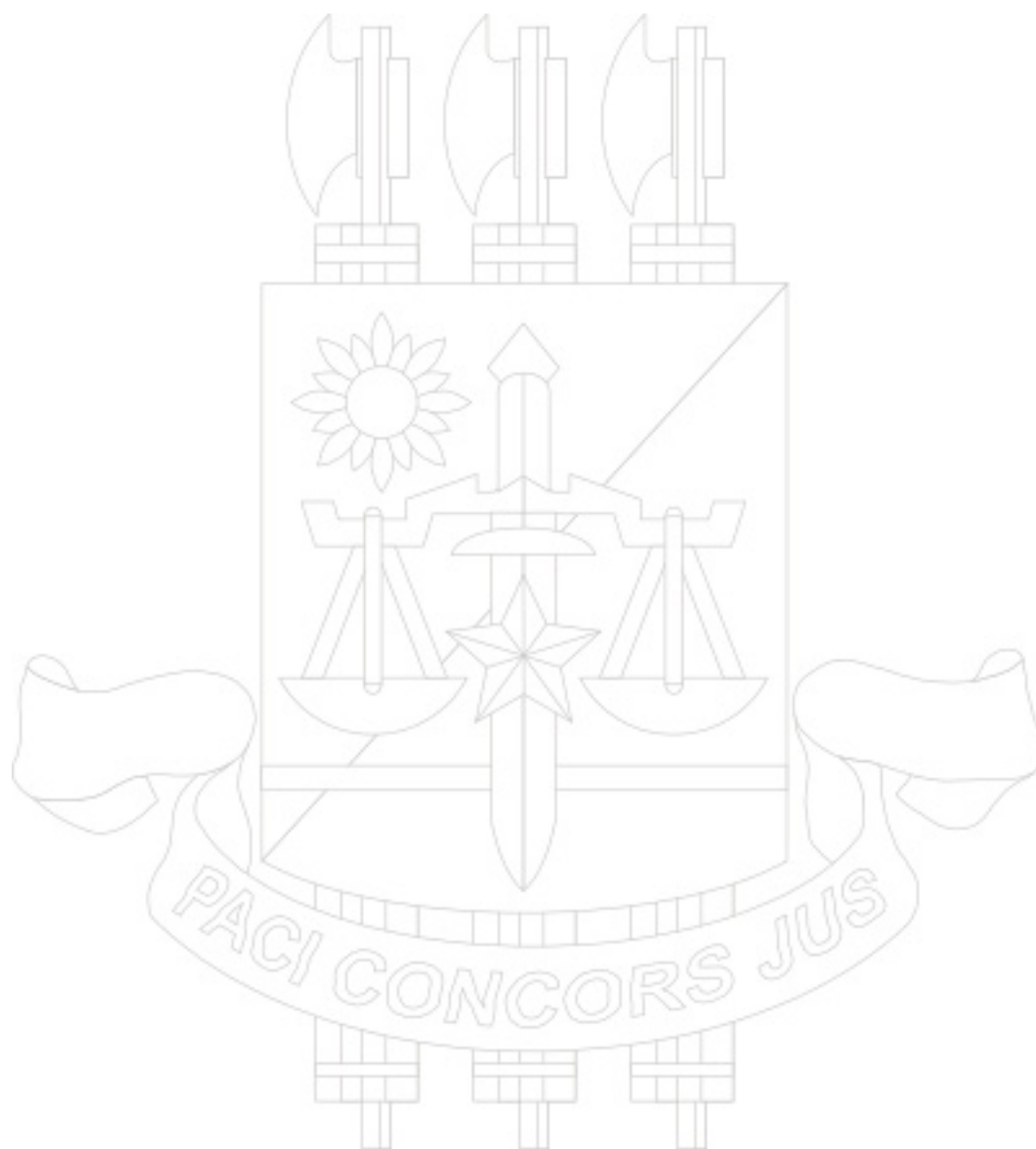
1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor, nos períodos de 30.03 a 07.04.2012 e de 09 a 23.04.2012;



- 3. Publique-se.
- 4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 07/2013 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, conforme Edital nº 22/2012 publicado em 30/11/2012, a comparecer no período de **03 a 09/05/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**CONTABILIDADE**

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
104	IVANA LENIZE SOUSA DA SILVA	11º

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 913** – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 08 a 26.04.2013, em virtude de licença da titular.

**N.º 914** – Designar o servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 22 a 26.04.2013, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 915** – Designar o servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 03 a 08.04.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 916** – Alterar as férias do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2013.

**N.º 917** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22 a 31.07.2013.

**N.º 918** – Alterar as férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 06.05 a 04.06.2013.

**N.º 919** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.06 a 15.07.2013.

**N.º 920** – Alterar as férias da servidora **ETHIENE CRISTINE SARMENTO FRANÇA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 23.09 a 02.10.2013, 06 a 15.02.2014 e de 22.04 a 01.05.2014.

**N.º 921** – Alterar as férias da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15.07 a 03.08.2013 e de 13 a 22.01.2014.

**N.º 922** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 22.06.2013.

**N.º 923** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.06.2013.

**N.º 924** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 24.05 a 02.06.2013.

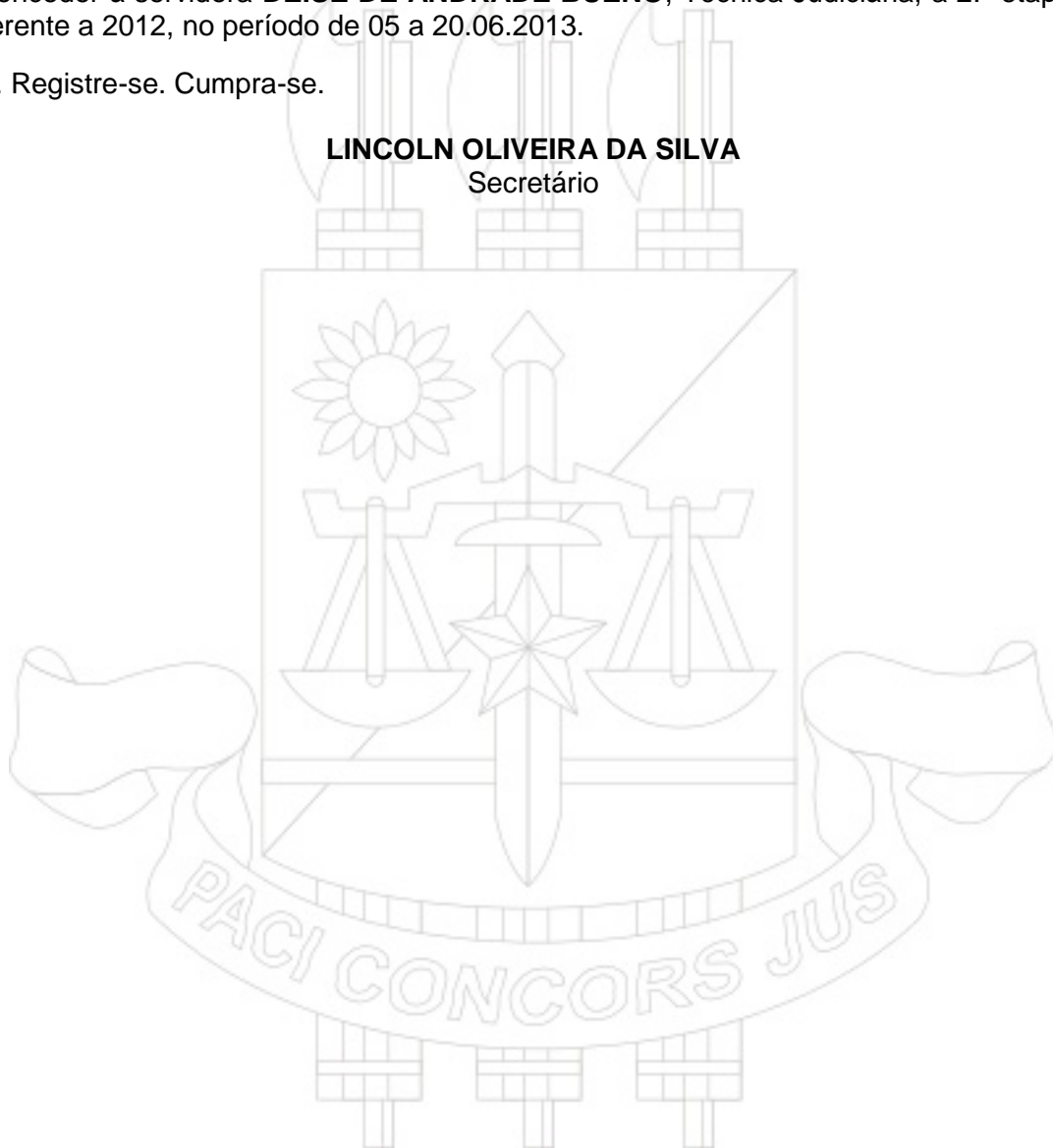
**N.º 925** – Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.05.2013 e de 03 a 17.06.2013.

**N.º 926** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.09.2013.

**N.º 927** – Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 20.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

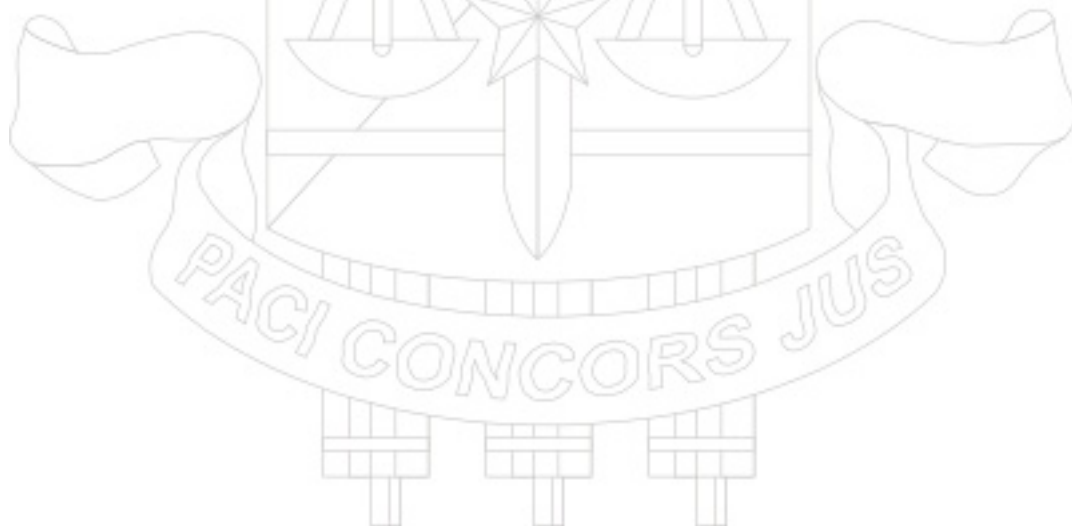
Expediente de 02/05/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 12715/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Plano Diretor Projeto de Modernização das Infraestruturas de Comunicação. Ação:****Contratação de Link de Dados de 2MBPS para interligação da Comarca de Pacaraima com o Prédio Sede do TJ/RR.**

1. Cuida-se de PA formalizado para contratação de Link de Dados de 2MBPS para interligação da Comarca de Pacaraima com o Prédio Sede do TJRR.
2. Aprovo o **Termo de Referência nº 43/2013** de folhas 114 a 122, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento nos Estudos Preliminares de fls. 91-113 e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 124/124v).
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 282.720, (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais), na forma do item 7.1 do Termo de Referência.
5. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 02/05/2013

**AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR torna público que necessita adquirir um imóvel com área construída de no mínimo 5.000 (cinco mil) m<sup>2</sup> e área para estacionamento de no mínimo 3.200 (três mil e duzentos) m<sup>2</sup>, localizado no perímetro urbano do município de Boa Vista – Roraima, para implantação de um centro administrativo com vistas à centralização de todas as unidades administrativas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O imóvel deverá apresentar instalações elétricas e hidrossanitárias aptas a atender de imediato sua ocupação pelas unidades administrativas do TJRR.

As propostas deverão conter além do prazo de validade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, os seguintes dados: descrição minuciosa do imóvel, localização, área física, instalações existentes, valor do imóvel em moeda corrente, planta baixa e apresentação de cópia da documentação dominial (habite-se, escritura e certidão atualizada do Registro Geral de Imóveis – RGI) livre de quaisquer ônus.

As propostas deverão ser entregues em até 15 (quinze) dia úteis a contar da publicação do presente aviso, junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística, localizada na Av. Ville Roy, n.º 1908, Bairro Caçari, observado o horário de expediente externo da repartição (8h às 14h).

O TJRR reserva-se o direito de optar pelo imóvel que melhor atender às necessidades.

As propostas que não atenderem às exigências deste Aviso não serão consideradas.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
*Secretária de Infraestrutura e Logística*

Ref.: Memo. N.º 020 SMP/TJRR – Credenciamento do Servidor Manoel Messias Silveira Dantas.

## DECISÃO

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Manoel Messias Silveira Dantas, lotado na Seção de Manutenção Predial, matrícula 3011240, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos da Seção de Manutenção Predial.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, pelo período de 02 de maio de 2013 a 24 de novembro de 2013, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

**Cláudia Raquel de Mello Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 02/05/2013

**PORTARIA Nº. 008/2013**  
**Retificação**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **ABRIL/2013** sofreu as seguintes modificações:

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
02	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
03	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	CATHEDRAL	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeane Andréia de Souza
04	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
05	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Eduardo Queiroz Valle
06	Plantão		Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
07	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Dante Roque Martins Bianeck
08	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
09	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
10	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	CATHEDRAL	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Ademir de Azevedo Braga

11	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza Fernando O'Grady Cabral Júnior
12	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva Cleíerissom Tavares e Silva
13	Plantão		Rostan Pereira Guedes Carlitos Kurdt Fuchs
14	Plantão		Eduardo Queiroz Valle Givanildo Moura
15	Plantão		Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
16	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo Netanias Silvestre de Amorim
17	Plantão		Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Silvan Lira de Castro Maycon Robert Moraes Tomé
18	Plantão		Ailton Araújo da Silva Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior Victor Mateus de Oliveira Tobias
19	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo Francisco Luiz de Sampaio
20	Plantão		Joelson de Assis Salles Fernando O'Grady Cabral Júnior
21	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Jekson Luiz Triches
22	Plantão		Mauro Alisson da Silva Aline Corrêa Machado de Azevedo
23	Plantão		Rostan Pereira Guedes Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira Sandra Christiane Araújo Souza
24	Plantão		Anne Soares Loiola Jeferson Antonio da Silva
	Júri	CATHEDRAL	Givanildo Moura Jucilene de Lima Ponciano
25	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza Dante Roque Martins Bianeck
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva Jucilene de Lima Ponciano
26	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira

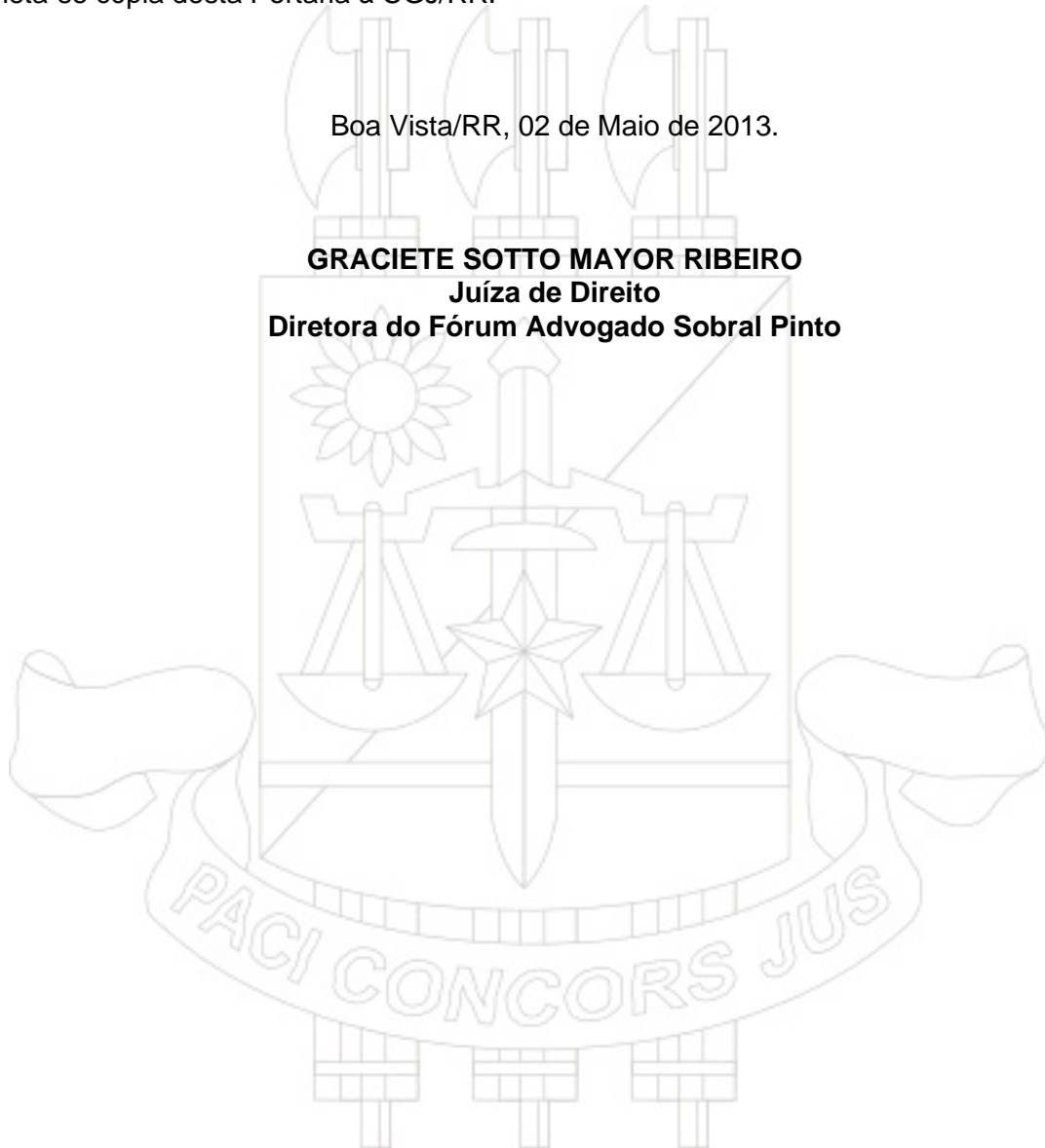


27	Plantão	Carlos dos Santos Chaves	
		Francisco Luiz de Sampaio	
28	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé	
		Wenderson Costa de Souza	
29	Plantão	José Félix de Lima Júnior	
		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
30	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana da Penha	
		Glaud Stone Silva Pereira	
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 02 de Maio de 2013.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 03/05/2013

PORTARIA N º 011/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **04 de maio de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

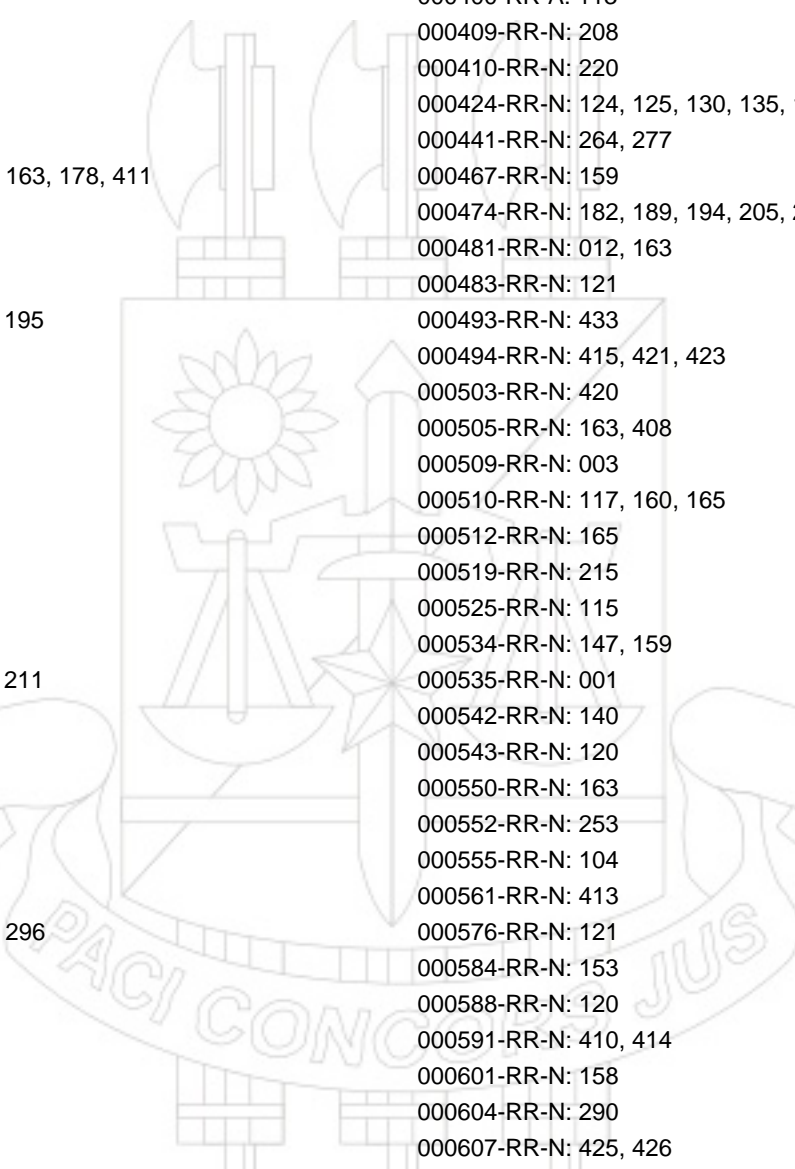
Comarca de Boa Vista/RR, em 02 de maio de 2013.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

009054-AL-N: 291	000160-RR-B: 418, 419
001312-AM-N: 147	000160-RR-N: 149
004115-AM-N: 122	000162-RR-A: 141
013827-BA-N: 181	000165-RR-A: 295
012584-CE-N: 295	000169-RR-N: 131
020590-DF-N: 137	000171-RR-B: 114
014910-GO-N: 148	000172-RR-E: 152
024734-GO-N: 425	000172-RR-N: 420
011336-PA-N: 148	000176-RR-A: 105, 118
009560-PB-N: 287	000177-RR-N: 252
006348-PE-E: 108	000178-RR-N: 121, 139
008359-PE-N: 108	000179-RR-E: 108, 144
052804-PR-N: 176	000181-RR-A: 278, 293
000005-RR-B: 291	000185-RR-E: 051, 296
000030-RR-N: 297	000185-RR-N: 149
000042-RR-B: 148, 151	000188-RR-E: 121, 158, 163
000042-RR-N: 152, 174	000189-RR-N: 122, 148
000052-RR-N: 184, 208	000190-RR-N: 120, 144, 146
000074-RR-B: 135, 136, 142	000191-RR-E: 159
000077-RR-A: 154, 253, 291	000194-RR-N: 191
000084-RR-A: 184	000196-RR-E: 146
000087-RR-E: 158	000200-RR-A: 104, 126
000090-RR-N: 184	000200-RR-E: 159
000094-RR-B: 162	000203-RR-N: 105, 118, 139
000100-RR-B: 185	000205-RR-B: 129, 138, 149, 182, 189, 194, 195, 205, 217
000100-RR-N: 002	000206-RR-N: 113, 143
000101-RR-B: 120	000208-RR-E: 159
000105-RR-B: 146, 147, 150, 153, 156	000210-RR-N: 228
000107-RR-A: 165	000212-RR-N: 227
000110-RR-N: 148	000213-RR-B: 135, 178
000111-RR-B: 142	000213-RR-E: 178
000113-RR-E: 156	000214-RR-B: 124, 125
000114-RR-A: 121, 158, 159, 171, 178	000215-RR-B: 127, 130, 131, 132, 140, 141, 179, 180, 181, 185, 190, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 215
000118-RR-A: 104, 105, 118, 181	000216-RR-E: 120
000118-RR-N: 281, 297	000218-RR-B: 276
000120-RR-B: 130, 131	000220-RR-B: 188, 192
000123-RR-B: 237	000223-RR-A: 103, 276
000124-RR-B: 137	000223-RR-N: 088, 150, 163
000125-RR-E: 163	000224-RR-B: 139, 157
000130-RR-N: 123	000225-RR-E: 146, 155
000131-RR-N: 108, 172	000225-RR-N: 353
000136-RR-E: 163	000226-RR-B: 128, 133, 137, 180, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216
000144-RR-A: 104, 137	000226-RR-N: 159, 424
000146-RR-A: 185	000233-RR-B: 121
000146-RR-B: 424	000236-RR-N: 155
000149-RR-A: 155	000237-RR-B: 162
000153-RR-N: 120, 144	000238-RR-B: 101, 106
000155-RR-B: 144, 157, 221	000238-RR-E: 158, 171
000156-RR-N: 105, 118	000240-RR-E: 159, 163
000157-RR-B: 109, 279	000241-RR-E: 159
000158-RR-A: 219	000246-RR-B: 245, 246, 247, 248, 254, 260, 264
	000247-RR-B: 160



000247-RR-N: 274	000353-RR-A: 207
000248-RR-B: 103, 170, 175, 321	000358-RR-N: 159, 182, 189, 194, 205, 217
000248-RR-N: 429	000368-RR-A: 107
000249-RR-N: 143	000379-RR-A: 259
000254-RR-A: 236, 251	000379-RR-N: 124, 125, 135, 136, 157, 178, 179, 180, 219, 220, 412
000254-RR-N: 149	000386-RR-N: 168
000256-RR-E: 163, 178	000394-RR-N: 177
000257-RR-N: 244, 398	000397-RR-A: 090
000259-RR-B: 130	000400-RR-A: 113
000260-RR-N: 138	000409-RR-N: 208
000261-RR-E: 158, 171	000410-RR-N: 220
000262-RR-N: 102, 165	000424-RR-N: 124, 125, 130, 135, 136, 139, 179, 220
000263-RR-N: 273	000441-RR-N: 264, 277
000264-RR-B: 134, 218	000467-RR-N: 159
000264-RR-N: 121, 157, 158, 163, 178, 411	000474-RR-N: 182, 189, 194, 205, 217
000269-RR-N: 102, 178	000481-RR-N: 012, 163
000270-RR-B: 158	000483-RR-N: 121
000272-RR-B: 290, 413	000493-RR-N: 433
000273-RR-B: 130, 179, 192, 195	000494-RR-N: 415, 421, 423
000275-RR-N: 167	000503-RR-N: 420
000276-RR-A: 145	000505-RR-N: 163, 408
000277-RR-A: 136, 352	000509-RR-N: 003
000278-RR-A: 107	000510-RR-N: 117, 160, 165
000279-RR-N: 417	000512-RR-N: 165
000282-RR-N: 104	000519-RR-N: 215
000283-RR-A: 159	000525-RR-N: 115
000286-RR-A: 152	000534-RR-N: 147, 159
000287-RR-B: 152	000535-RR-N: 001
000287-RR-E: 158, 171, 178, 211	000542-RR-N: 140
000288-RR-E: 121, 158, 171	000543-RR-N: 120
000288-RR-N: 135	000550-RR-N: 163
000290-RR-E: 158, 163	000552-RR-N: 253
000295-RR-A: 283	000555-RR-N: 104
000297-RR-N: 142	000561-RR-N: 413
000298-RR-B: 293	000576-RR-N: 121
000299-RR-N: 051, 129, 145, 296	000584-RR-N: 153
000300-RR-N: 280	000588-RR-N: 120
000303-RR-B: 124	000591-RR-N: 410, 414
000307-RR-A: 135	000601-RR-N: 158
000310-RR-B: 232	000604-RR-N: 290
000311-RR-N: 107, 422, 430	000607-RR-N: 425, 426
000314-RR-B: 135, 408	000619-RR-N: 420
000315-RR-A: 152	000624-RR-N: 141, 284
000315-RR-B: 119	000637-RR-N: 119
000316-RR-N: 123, 149, 177	000643-RR-N: 121, 139
000317-RR-N: 122	000658-RR-N: 352
000319-RR-B: 165	000662-RR-N: 119
000320-RR-N: 410, 414	000671-RR-N: 167
000323-RR-B: 143	000677-RR-N: 145
000325-RR-B: 220	000686-RR-N: 168, 261, 271
000329-RR-E: 114	000690-RR-N: 105, 118
000332-RR-B: 163, 411	000692-RR-N: 425, 426
000333-RR-A: 123, 177	000696-RR-N: 127
000333-RR-N: 240, 242, 243	000700-RR-N: 120
000335-RR-N: 416	

000705-RR-N: 159  
 000708-RR-N: 416  
 000709-RR-N: 354  
 000711-RR-N: 152  
 000725-RR-N: 285  
 000727-RR-N: 212, 238  
 000728-RR-N: 120  
 000732-RR-N: 425, 426, 427, 428  
 000737-RR-N: 158  
 000739-RR-N: 167  
 000746-RR-N: 431  
 000755-RR-N: 121, 171, 211  
 000769-RR-N: 301  
 000773-RR-N: 416  
 000782-RR-N: 288  
 000784-RR-N: 298  
 000803-RR-N: 149  
 000809-RR-N: 178  
 000823-RR-N: 415, 421  
 000824-RR-N: 090  
 000826-RR-N: 146  
 000828-RR-N: 173  
 000836-RR-N: 305  
 000842-RR-N: 219  
 000847-RR-N: 224, 226, 299, 300, 412  
 000857-RR-N: 275  
 000877-RR-N: 424  
 000897-RR-N: 147  
 000932-RR-N: 102  
 029120-SP-N: 143  
 053427-SP-N: 160  
 084206-SP-N: 148  
 092152-SP-N: 160  
 132932-SP-N: 139  
 138094-SP-N: 139  
 196403-SP-N: 183, 186, 187, 191  
 276971-SP-N: 160

## Cartório Distribuidor

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Inventário

001 - 0006006-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006006-3  
 Autor: Celio da Silva Pena e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 195.282,65.  
 Advogado(a): Yonara Karine Correia Varela

002 - 0006008-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006008-9  
 Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.  
 Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 4.350.000,00.  
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

003 - 0006009-78.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales  
 Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 150.000,00.  
 Advogado(a): Vilmar Lana

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Carta Precatória

004 - 0006005-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006005-5  
 Réu: Gildário Oliveira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

005 - 0005659-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005659-0  
 Réu: Klinger Pena da Silva  
 Transferência Realizada em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

006 - 0005859-97.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005859-6  
 Réu: Edson Gomes de Freitas  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0006007-11.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006007-1  
 Indiciado: P.N.V.B. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

008 - 0005976-88.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005976-8  
 Réu: Arvind Arnold Beresford  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Carta Precatória

009 - 0005975-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005975-0  
 Réu: Silma Aparecida Pereira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

010 - 0005982-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005982-6  
 Indiciado: D.L.P.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005983-80.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005983-4  
 Indiciado: A.M.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

012 - 0004497-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004497-6  
Autor: Ronildo Bezerra da Silva  
Réu: Gleisson Vitoria da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Prisão em Flagrante

013 - 0005984-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005984-2  
Réu: Wellington Rafael Beckman da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005985-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005985-9  
Réu: Mauro Célio Pires Romão  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 0005830-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005830-7  
Indiciado: H.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005836-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005836-4  
Indiciado: I.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005839-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005839-8  
Indiciado: F.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005840-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005840-6  
Indiciado: L.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005843-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005843-0  
Indiciado: R.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005844-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005844-8  
Indiciado: F.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005845-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005845-5  
Indiciado: B.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005846-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005846-3  
Indiciado: G.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005862-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005862-0  
Indiciado: T.E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005868-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005868-7  
Indiciado: D.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005883-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005883-6  
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005889-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005889-3  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005895-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005895-0  
Indiciado: F.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Inquérito Policial

028 - 0005906-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005906-5  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005981-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005981-8  
Indiciado: S.M.G.A.A.I. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006003-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006003-0  
Indiciado: V.F.R.J.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006004-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006004-8  
Indiciado: A.F.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

032 - 0005717-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005717-6  
Indiciado: C.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005831-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005831-5  
Indiciado: G.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005833-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005833-1  
Indiciado: T.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005834-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005834-9  
Indiciado: E.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005837-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005837-2  
Indiciado: J.M.G.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005848-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005848-9  
Indiciado: D.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005865-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005865-3  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005869-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005869-5

Indiciado: J.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005881-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005881-0

Indiciado: J.A.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005882-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005882-8

Indiciado: J.J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005886-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005886-9

Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005891-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005891-9

Indiciado: V.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005892-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005892-7

Indiciado: C.N.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005893-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005893-5

Indiciado: S.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005894-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005894-3

Indiciado: R.L.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005896-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005896-8

Indiciado: M.B.F.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

048 - 0005908-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005908-1

Réu: Erismar Monteiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

049 - 0004146-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004146-9

Indiciado: R.B.P.  
Transferência Realizada em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006002-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006002-2

Indiciado: G.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

051 - 0005986-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005986-7

Réu: Cesar de Souza  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.  
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Termo Circunstanciado

052 - 0005829-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005829-9

Indiciado: L.C.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005835-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005835-6

Indiciado: W.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005838-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005838-0

Indiciado: J.P.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005849-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005849-7

Indiciado: G.S.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0005863-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005863-8

Indiciado: P.R.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005864-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005864-6

Indiciado: C.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005867-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005867-9

Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005870-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005870-3

Indiciado: F.M.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005879-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005879-4

Indiciado: J.D.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005880-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005880-2

Indiciado: J.D.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005884-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005884-4

Indiciado: J.P.N.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005885-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005885-1

Indiciado: M.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005887-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005887-7

Indiciado: E.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005888-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005888-5

Indiciado: W.C.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005890-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005890-1

Indiciado: V.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

067 - 0005911-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005911-5

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Dependência em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005977-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005977-6

Indiciado: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005978-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005978-4

Indiciado: W.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005979-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005979-2

Indiciado: A.A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005980-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005980-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Inquérito Policial

072 - 0006993-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006993-2

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006994-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006994-0

Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006995-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006995-7

Indiciado: P.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006996-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006996-5

Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006997-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006997-3

Indiciado: E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006998-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006998-1

Indiciado: S.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006999-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006999-9

Indiciado: E.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007000-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007000-5

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007001-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007001-3

Indiciado: A.P.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007002-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007002-1

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007003-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007003-9

Indiciado: B.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007004-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007004-7

Indiciado: E.M.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0006916-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006916-3

Réu: J.J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007005-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007005-4

Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007006-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007006-2

Réu: Ho Chi Mim Figueiredo Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007007-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007007-0

Réu: Marcos Alberto Lima

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

088 - 0006915-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006915-5

Autor: A.N.F.J.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

089 - 0005914-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005914-9

Réu: Wyllyans Santos de Freitas e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

090 - 0000872-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000872-4

Autor: S.F.C.F. e outros.

Criança/adolescente: M.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho

### Autorização Judicial

091 - 0000748-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000748-6

Autor: M.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



**Carta Precatória**

092 - 0000873-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000873-2

Infrator: A.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000875-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000875-7

Infrator: I.C.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

094 - 0000874-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000874-0

Executado: A.R.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000876-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000876-5

Executado: S.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000877-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000877-3

Executado: E.V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000878-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000878-1

Executado: L.M.S.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000879-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000879-9

Executado: J.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000880-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000880-7

Executado: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000881-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000881-5

Executado: R.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Habilitação**

101 - 0016674-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016674-8

Autor: Valkíria Santos Martins

Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza

Despacho: R.H. 1. Diga a autora acerca da manifestação da inventariante às fl.19/24. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva

**Inventário**

102 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nedy dos Santos Chaves e outros.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista à PROGE/RR e à PFN/RR. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

103 - 0028872-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028872-5

Autor: Iuliam Rodrigues Freitas

Réu: Ivone Monteiro Figueiredo e outros.

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante sob pena de remoção. Prazo 5 dias. 2. Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mamede Abrão Netto

104 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

105 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: J.S.P.C. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

106 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

Despacho: R.H. Considerando haver divergência nos endereços do bem imóvel (fls. 66, 88 e 116), antes que se faça a avaliação do bem em questão, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que a inventariante junte aos autos documentos atualizados que comprovem a propriedade e o correto endereço do bem. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva

107 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

Decisão: R.H. 1. Defiro fl. 108. Sobreste-se o feito por 30 dias. 2. O cartório junte aos presentes autos o Termo de Compromisso de Inventariante que se encontra na contracapa destes, bem como cópia do termo de audiência (fls.60/61) que se encontra nos autos em apenso. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

108 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante acerca do despacho de fl.62, sob pena de remoção. Prazo 5 dias. 2. Intimem-se os doutos causídicos de fl.43, pela derradeira vez, para que regularizem o instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados inválidos (art. 37, parágrafo único do CPC). 3. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

109 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

Despacho: R.H. Considerando que a inventariante, devidamente intimada, não impulsionou o feito, conforme certidão de fls. 103, 104, 107 e 112, e ao que parece, o mesmo ocorre com os demais herdeiros;

considerando que a paralisação do inventário, ainda que por inércia dos interessados, não acarreta a sua extinção sem resolução do mérito, e na busca de solução ao processo, determino: a) Sejam oficiados aos órgãos locais do Cartório de Registro de Imóveis, INCRA, ITERAIMA e DETRAN, requisitando informações acerca da existência de bens registrados em nome do falecido (Joab Alves de Oliveira Filho, CPF nº 396.373.444-20). Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias; b) Seja oficiado ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (fl.97), com o fim de se obter informações acerca da existência de valores em nome do falecido; c) Seja procedida consulta junto ao BACENJUD acerca da existência de ativos financeiros em nome do de cujus. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

110 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

Decisão: R.H. 1. Defiro fl. 99. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: I.S.D. e outros.

Réu: E.A.A.S.

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.96. Dê-se vista dos autos à DPE para que a inventariante se manifeste nos termos requeridos. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.66. Designo o dia 11/06/2013 às 10:40 horas, para a realização de audiência de conciliação. 2. Intime-se a inventariante via DPE e os herdeiros: JÚLIO GOMES MORAIS, no endereço informado à fl.64 e, JURANDI GOMES MORAIS, no endereço informado à fl.66. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca das fls.79/80 e fls.85 e seguintes. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

114 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Despacho: R.H. 1. O Cartório cumpra na integralidade o item "03" e seguintes do despacho de fl.26. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

115 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Despacho: R.H. DECISÃO. Em face da natureza dos bens deixados pelo de cujus, conforme declarações prestadas à fl.50, indefiro o pedido, determinando a conversão da presente ação em Alvará Judicial. O Cartório retifique a capa dos autos. Intime-se a autora acerca do acima exposto, bem como para que traga aos autos a apólice do seguro de vida, considerando o disposto nos artigos 792 e 794 do Código Civil. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

116 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

Despacho: R.H. 1. Defiro cota de fl.46. Oficie-se ao Instituto de Identificação Odílio Cruz, conforme requerido. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

Despacho: PROCESSO N.º: 010.13.005521-2

Decisão: 1. Em face da natureza dos bens deixados à sucessão, conforme declarações prestadas na inicial e documentos acostados aos autos, determino a conversão da presente ação em Alvará Judicial. 2. O Cartório retifique a capa dos autos, bem como providencie a identificação dos autos a fim de assegurar a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. 3. Intimem-se os autores acerca do acima exposto, bem como da necessidade do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Após, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, haja vista a existência de interesse de pessoa idosa. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

## 1ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

## Inventário

118 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: J.S.P.C. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

119 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se todos os herdeiros (fl.116), e seus respectivos causídicos (04 e 45/46), bem como o terceiro interessado assistido pela Defensoria Pública (fl.212/215), se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

120 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se todos os herdeiros (fl.116), e seus respectivos causídicos (04 e 45/46), bem como o terceiro interessado assistido pela Defensoria Pública (fl.212/215), se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

## Separação Litigiosa

121 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o item 1 de fl. 455. O Cartório cadastre no sistema o doto causídico da exequente.

02 - Após, manifeste-se a parte executada acerca de fl. 455/456.  
03 - Concluídos, então.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

122 - 0155177-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B.

Réu: L.B.A.B.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fls. 134. Proceda-se a penhora on line. Aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias.  
02 - Do resultado da penhora, digam as partes.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Eden Albuquerque da Silva, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Vanessa Barbosa Guimarães

## 2ª Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Ação Popular

123 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho:

I. Embora regularmente citado os requeridos Estado de Roraima e Neudo Ribeiro Campos deixaram de oferecerem contestação, fls. 796/797 e 800/801 respectivamente; II. Dessa forma, a teor do que preceitua o art. 319 do CPC, decreto a revelia de ambos os requeridos, contudo, sem os feitos para o Estado de Roraima; III. Voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC; IV. Int. Boa Vista-RR 02/04/2013

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

## Cumprimento de Sentença

124 - 0115059-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115059-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Despacho:

I Defiro o pedido de fl. 174; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o SR. Oficial de Justiça que está autorizado o uso de força policial se for o caso; III. Int. Boa Vista-RR 01/03/2013

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0135449-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135449-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Adolfo Brasil

Despacho:

I. Intime-se o executado para, em trinta dias, opor embargos a penhora de fls. 214/215, caso queira; II. Tendo em vista a situação atual da Sra. Erisla Diniz Sales, no qual, não compõe mais o quadro de sócia da empresa Itaóca Ltda Epp, tendo sido, desconstituída da

sociedade em 01/11/2010, conforme alteração contratual de fls. 188/205; III. Intime-se a Sra. Erisla Diniz Sales, sócia da empresa Itaóca Ltda Epp, reivindicar o que achar de direito, acerca da penhora das cotas sociais da empresa; IV. Int Boa Vista-RR 31/01/2013

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0002583-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002583-9

Exequente: E.R.

Executado: J.A.S.

Despacho: I. Considerando o resultado positivo da penhora on-line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta desse Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

IV. Int.

Boa Vista-RR, 24/04/2013.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

## Execução Fiscal

127 - 0003403-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003403-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucena e Lucena Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Junte-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Agravo Regimental nº 010.06.006194-1, na presente execução fiscal, desapensando e arquivando;

II. Defiro a suspensão do processo pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;

III. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 23/04/2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes

128 - 0003409-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003409-7

Exequente: E.R.

Executado: A.S. e outros.

Decisão:

Despacho: I. Arquite-se provisoriamente, conforme detrimina art. 40, §2º da LEF; II. Int. Boa Vista-RRR 28/02/2013

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 0100429-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100429-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

Despacho:

I. Indefiro o pedido de fls. 158/162, tendo em vista as diversas diligências com a finalidade de localização de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, sendo todas essas tentativas infrutíferas; II. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de fls. 83, item VI; III. Int. Boa Vista-RR 30/01/2013

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

130 - 0101562-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101562-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).

Às providencias e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Orlando Guedes Rodrigues

131 - 0119043-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119043-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).

Às providencias e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Aparecido Correia, Orlando Guedes Rodrigues

132 - 0119049-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119049-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

Despacho:

Despacho: I. Corrija-se a numeração das folhas apartir da fl. 98; II. Expeça-se mandado de penhora avaliação e registro conforme reuqrido, observando o endereço de flss. 96; III. Int. Boa VISTA-RR 28/02/2013 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0151092-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151092-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Etelvina Ximenes e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 140;

II. Proceda com a restrição do veiculo indicado nas fls. 107 junto ao sistema RENAJUD;

III. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem indicado, observando o endereço indicado;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 22/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0155639-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155639-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio Borges Ribeiro

Decisão:

Decisão: I. Defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal de fls. 156/160, do executado MARCO AURELIO BORGES RIBEIRO, via INFOJUD, em homenagem aos procedentes deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de INSTRUMENTO Nº 0000.12.000107-8, Agravo de Instrumento nº 0000.10.001230-1 e Agravo de Instrumento nº 0000.12.000096-3); II. Junte á resposta da consulta a estes autos; III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, detremino que o processo passe a correr em Segredo de Justiça e , nesse caso, a ista eo exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único) IV. Int. Boa VISTA-rr 31/01/2013 Advogado(a): Marcelo Tadano

**Procedimento Ordinário**

135 - 0094852-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094852-2

Autor: Jose Batista Florencio Junior

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo período de cinco dias;

III. Transcorrido in albis, certifique e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias.

IV. Int.

Boa Vista-RR, 22/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Silene Maria Pereira Franco

136 - 0127336-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127336-2

Autor: Alan Guilmayron Campos Pinheiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte autora;

III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

IV. int.

Boa Vista - RR, 22/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

## 2ª Vara Cível

Expediente de 01/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Lariou Vieira**

## Execução Fiscal

137 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorifico Ordaz Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Tendo em vista a não manifestação do executado, em cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

138 - 0158268-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158268-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Bezerra da Paz

Sentença: SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marco Antônio Salviato  
Fernandes Neves

## 2ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

139 - 0120251-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120251-2  
Exequente: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense  
Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: Autos nº. 05 120251-2

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 113;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Juiz Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução Fiscal

140 - 0003001-16.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003001-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Reginaldo Fernandes de Sousa e outros.  
Decisão: Autos nº 010 01 003001-2

I. Recebo o presente recurso em seus dois efeitos;  
II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.  
Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Walla Adairalba Bisneto

141 - 0093191-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093191-6

Terceiro: Ariosvaldo da Silva Mecnas e outros.

Executado: Ji Diniz Lacerda e outros.

Despacho: Autos nº 010 04 093191-6

DESPACHO

I. Aguarde na suspensão até o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista - RR, 29/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hindenburgo Alves de O. Filho, Kleber Paulino de Souza

## 3ª Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

142 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Maria Edmilsa Pedrosa

Decisão: Autos nº. 010.08.189322-3

DESPACHO

A penhora foi deferida e solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 25/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

### Liquidação Arbitramento

143 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Decisão: Autos nº. 010.11.007586-7

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 219, bem como o depósito efetuado às fls. 208/209, intime-se o perito para informar a data e o local da realização da perícia, acerca dos quais serão científicas as partes, para fins do art. 431-A.

Fixo o prazo de 45 dias, a contar da data em que for designada a perícia, para a entrega do laudo em Cartório.

Recebido o aludido laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, observando o que dispõe o art. 433, parágrafo único, do CPC.

Boa Vista/RR, 25/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

## 3ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

144 - 0004395-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004395-7

Exequente: Regina Leite da Silva e outros.

Executado: Norbertino Pereira do Nascimento

Decisão: Autos nº. 010.01.004395-7

**DESPACHO**

Tendo em vista a Certidão de fl. 550, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Boa Vista/RR, 30/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

145 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Decisão: Autos n. 010.07.160335-0

**DESPACHO**

O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD juntado em anexo valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas.

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente.

Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão.

Boa Vista/RR, 30/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

**4ª Vara Cível**

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

146 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: Determino o apensamento dos autos nº 0010.12.020457-2 aos presentes autos.

Boa Vista/RR, 23/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Danielle Benedetti Torreyas, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

147 - 0005988-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005988-8

Exequente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 243/244. Proceda-se como requerido.

Boa Vista, 26 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Johnson Araújo Pereira, Juzelter Ferro de Souza

148 - 0076938-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076938-1

Exequente: Luciana Maria Silva Palandri

Executado: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 99,72, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/04/2013.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Cesar de Barros C. Sarmiento, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Maria Lucilia Gomes

149 - 0083054-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083054-8

Exequente: Espolio De: Waldner Jorge Ferreira da Silva e outros.

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 897-V, intime-se PESSOALMENTE a parte requerida para pagar as custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Boa Vista, 30/04/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Conceição Rodrigues Batista, Fernando César Lima Ferreira de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

150 - 0096946-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096946-0

Exequente: Abilio Alves Feitoso

Executado: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 30/04/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Johnson Araújo Pereira

151 - 0139036-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139036-4

Exequente: Eduardo Mendes Gurgel

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais.

Boa Vista, 26 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

**Embargos À Execução**

152 - 0194958-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194958-7

Autor: Massayoshi Mario Yamashita

Réu: Arnulf Bantel

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 894,39, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/04/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Albert Bantel, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Regina Peniche da Silva, Suely Almeida

**Embargos de Terceiro**

153 - 0016601-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016601-1

Autor: Antonio Sales de Magalhães

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Certifique-se o Cartório acerca da tempestividade da contestação apresentada às fls. 34/42, conforme disposto no art. 1053 do CPC.

Boa Vista/RR, 23/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

**Procedimento Ordinário**

154 - 0131242-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131242-6

Autor: Jose da Conceição Rodrigues Bezerra

Réu: Agapito Gomes da Silveira

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior  
Juiz de Direito Titular  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 4ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

155 - 0102428-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102428-8  
Exequente: Maria Eliane Marques de Oliveira  
Executado: José João Pereira dos Santos  
Despacho: Defiro pedido de letra "b". Cumpra-se, oficiando o Exmo. Sr. Dr. DP. Geral para cumprimento.  
Boa Vista, 02 de maio de 2013.  
Juiz Elvo Pigari Junior  
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

## 6ª Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Busca e Apreensão

156 - 0147398-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147398-8  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Relojoaria Oficina Ltda e outros.  
Despacho: Despacho: 1. Defiro o pedido do i. advogado constante de fls. 225, determinando à remessa dos autos a contadoria para atualização do débito; 2. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem em relação aos cálculos apresentados; 3. Após, retornem os autos conclusos; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

### Cumprimento de Sentença

157 - 0092063-62.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092063-8  
Exequente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Rodolfo Franco Fraulob  
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora/executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o exequente (Execução de Honorários) pela Fazenda Pública do Estado, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0147586-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147586-8  
Exequente: Construshop Caçari Material de Construção Ltda  
Executado: J.souza Mota  
Sentença: Vistos etc. 1. CONSTRUSHOP CAÇARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA propõe ação de execução em desfavor de J. SOUZA MOTA. 2. Acordo realizado nos autos de n.º 010.12.009270-4, às fls. 98. 3. O Executado realizou o pagamento da dívida, conforme comprovante de pagamento de fls. 99 dos autos em apenso 010.12.009270-4. 4. É o breve relato. Decido. 5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no

inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 8. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. 9. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9.10 Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 11. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 12. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

### Procedimento Ordinário

159 - 0129092-78.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129092-9  
Autor: Daniel Uchoa Fernandes  
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 453/455. Boa Vista, 30 de abril e 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

160 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6  
Autor: Gomes & Costa Ltda  
Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda  
Ato Ordinatório: Intimo o executado(a), por seu(s)m advogado(s), para se manifestar acerca do termo de penhora de fl. 317. Boa Vista, 30 de abril de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira

## 7ª Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alvará Judicial

161 - 0002590-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002590-0  
Autor: Raimundo da Silva Santos  
Sentença: SENTENÇA  
Trata-se de alvará judicial ajuizado por Raimundo da Silva Santos, representado por Dorval Pereira dos Santos, visando o levantamento de valores junto à caixa Econômica Federal, existentes a título de FGTS em favor de Ana da Silva Santos, falecida em 19/08/2010.  
O feito foi distribuído e teve regular trâmite perante o juízo da 1.ª Vara cível, tendo sido, posteriormente, informada a existência de ação de inventário em curso perante este juízo, razão pela qual o i. Juiz Substituto respondendo por aquela Vara determinou a reunião dos autos (decisão de fl. 58).  
Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a materialização dos autos e apensamento aos autos de inventário, conforme despacho de fl. 59.  
Vieram, após, os autos em conclusão.  
É o breve relato.  
DECIDO.  
Segundo o § 1º do artigo 301 do CPC, ocorrerá a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso.  
Por idênticas, entendem-se aquelas que possuem os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.  
Conforme se depreende da análise destes autos e dos em apenso, o

pedido deste processo está abarcado no inventário, o que gera a litispendência parcial entre as ações.

Com efeito, o provimento judicial perseguido nesta ação será alcançado no inventário, que tem objeto mais extenso.

Assim, não se justifica o prosseguimento desta demanda, já que há outra ação em curso perante este juízo que abarca o pedido efetuado neste processo.

Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias, trasladando-se cópia desta sentença aos autos em apenso.  
P.R.I.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES  
Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

162 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Exequente: L.X.C.O.N. e outros.

Executado: L.C.N.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 112). Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à parte exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

163 - 0166808-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166808-0

Exequente: W.P.C.

Executado: E.B.C.

Despacho:

Despacho: Diga a parte exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge K. Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tiaty Cardoso Ribeiro

164 - 0186877-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186877-9

Exequente: D.G.P. e outros.

Executado: V.A.P.

Despacho:

Despacho: Intimem-se os exequentes para que se manifestem quanto ao teor dos documentos juntados às fls. 109/114. Para tanto, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

165 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Despacho:

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 1072. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

166 - 0003546-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003546-5

Autor: Stefany de Lima Borges Pereira e outros.

Despacho:

Despacho: Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça informando o noticiado no ofício de fl. 108, em vista do teor do Procedimento Administrativo nº 2011/23536. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003587-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003587-9

Terceiro: Elizabeth Aparecida Muniz e outros.

Réu: Espólio de Orete Oliveira Rodrigues

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante, pessoalmente, para fins do despacho de fl. 121. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elielson Santos de Souza, Jackeline de F.cassemiro de Lima

168 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a inventariante e a curadora dos menores sobre as avaliações (fls. 129/136). Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

169 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Despacho:

Despacho: Certifique-se sobre o atual andamento do processo sob o nº 0921765.73.2011.823.0010. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Despacho:

Despacho: 1. Nomeio inventariante dos bens deixados por Ozimar Alencar Silva a Sra. Erotildes Lacerda Alencar Silva, que deverá prestar compromisso no prazo legal. 2. Oficie-se ao Bando do Brasil solicitando informações sobre créditos e eventuais débitos em nome do falecido. 3. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para que esclareça quanto à existência de pai registral do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 23, tendo a respectiva certidão de óbito. 4. Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência para fins de processo, nos termos da lei, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais. 5. Retifique-se a autuação quanto ao valor da causa (R\$ 152.500,00). Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

171 - 0020299-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020299-8

Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa

Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos

Decisão: A parte autora, em outro processo em curso neste juízo (autos n.º 07090435420128230010), vem arcando regularmente com as custas processuais.

Aliás, ficou consignado, naquele processo, a percepção pela requerente de benefício previdenciário pela morte do de cujus, de forma que infiro não haver situação nova a justificar a concessão da gratuidade da justiça, que, como privilégio, só pode ser deferido para não afastar a tutela jurisdicional daqueles que são carentes de recursos.

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A mera declaração de pobreza é suficiente para que a parte usufrua do benefício da gratuidade de Justiça. Contudo, há situações em que tal documento não é suficiente. Na espécie, a parte vinha regularmente custeando as despesas do processo, e eventual alteração dessa situação deve, necessariamente, ser comprovada em juízo, para que se defina a gratuidade. Precedentes citados: REsp 636.353-SP, DJ 12/12/2005, e Ag 907.298-SP, DJ 21/9/2007. REsp 646.649-SP <[http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=nu\\_m\\_pro&valor=REsp%20646649](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=nu_m_pro&valor=REsp%20646649)>, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/8/2008.

Posto isso, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela requerente na inicial.

Intime-se a autora par que comprove o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente as primeiras declarações, na forma da decisão de fl. 69. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

172 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8



Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

Despacho:

Despacho: Intime-se a herdeira, pessoalmente, por meio de seu representante legal (fl. 23), para que tome ciência do pedido de abertura de inventário (fls. 03/04) e petição de fls. 23/24, encaminhando respectivas cópias, para que requeira o que lhe aprouver, no prazo de 10 dias. Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

173 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por José Bezerra Lima, a Sra. Ana Cleide de Souza Lima, dispensando a lavratura de termo. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para que apresente certidão negativa de débitos da esfera municipal, guia de cotação e comprovante de pagamento/isenção do ITCMD e plano de partilha. Para tanto, concedo o prazo de 20 dias. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 02 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

### Outras. Med. Provisionais

174 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

Despacho:

Despacho: A requerida é revestida pela DPE/RR. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 107, dando-se vista dos autos. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

### Procedimento Ordinário

175 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho:

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Citem-se os requeridos, expedindo o necessário, inclusive precatória, quando for o caso. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

176 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B.

Decisão: Valdivan Prado e Silva ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico contra Francisco de Assis Barros, Flávia de Jesus Barros e Francisco José Alves Barros, alegando que estes dois últimos ingressaram com execução de alimentos contra o primeiro requerido em 05/06/2011, registrada neste juízo sob o nº 010.01.000334.0, na qual foi deferida a adjudicação e posse de bem de sua propriedade. Afirma que, naquele processo, o executado foi citado em 14/08/2001, seguindo o feito em seus ulteriores termos, até que os exequentes pugnam pela transferência do lote de terras nº 59 (antigo 13), da quadra 54, na Av. São Sebastião, Bairro Asa Branca, nesta Capital. Alega que, a princípio, a transferência foi indeferida, mas que foi determinada a penhora do bem, que não foi registrada uma vez que o imóvel não estava em nome do executado (fl. 81), tendo sido informado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista que o imóvel estava registrado em nome da ora requerente (fl. 96). Informa que foi expedido mandado de intimação para pagamento dos aluguéis, tendo sido a própria autora intimada para tal, eis que na época já era a legítima proprietária do imóvel. Alega, ainda, que o imóvel foi adquirido muito antes da ação de execução ou da citação do executado, razão pela qual não poderia o bem ter sido objeto de qualquer constrição, mas que os requeridos, agindo de forma sorrateira, realizaram acordo perante a Defensoria Pública para entrega e adjudicação do bem, induzindo o juízo a erro, já que o acordo foi homologado. Assevera que após a homologação do acordo foi requerida a desocupação do imóvel e que a Prefeitura regularizasse o imóvel em questão, já que havia negativa administrativa, tendo sido apenas deferida e desocupada do bem. Ao fim, esclarece que adquiriu o bem em 16/07/2001 de Aluizio Bezerra Feitosa que, por sua vez, o adquiriu de Francisco de Assis Barros, que providenciou toda a documentação necessária, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que o Sr. Francisco de Assis Barros ofertou bem que não mais lhe pertencia

para saldar o débito de alimentos, sendo, portanto, a adjudicação irregular. Requer, por fim, seja concedida antecipação de tutela para restabelecer a propriedade e posse da requerente em relação ao imóvel e, ao fim, seja declarada nula a adjudicação. A inicial veio com documentos. Distribuído em meio virtual, foi determinada a materialização dos autos e apensamento à execução de alimentos. Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento de tutela antecipada requerida no item "b" da inicial. É o breve relato DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, revela-se indispensável a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação judicial, requisitos presentes no art. 273 do CPC. Na espécie, em um juízo sumário de valoração, verifico presentes estes requisitos, eis que a autora conseguiu demonstrar a aquisição do imóvel meses antes do início do processo de execução, em apenso, conforme se denota do documento de fl. 23. Aliás, o imóvel, antes mesmo do início da execução e de ser ofertado aos exequentes, sequer pertencia ao executado, eis que fora vendido em dezembro de 1999 para Aluizio Bezerra Feitosa, como faz prova o documento de fl. 24. Não se olvide o teor do termo de declaração de fl. 66 na qual o Sr. Francisco de Assis Barros expressamente afirma que quando ofereceu o bem em garantia já o havia vendido para o Sr. Aluizio. Assim, não havia razão para que o executado oferecesse bem a adjudicação que sabia ter sido vendido a terceiros. Verifico, também, que a requerente providenciou toda a documentação do imóvel (Título definitivo e inscrição no cartório de registro de imóveis, conforme documentação de fls. 26/31). Toda a documentação colacionada aos autos leva a inferir a verossimilhança das alegações e do direito invocado pela autora, que demonstra realizado no processo de execução, em apenso. Verifico, também, presente o dano de difícil reparação, ao passo que a requerente está privada de sua propriedade, tendo sido desocupada do bem que habitava e locava, conforme documentos que instruem a inicial, em prejuízo de seu direito constitucional de propriedade, sendo possível, portanto, a reintegração requerida. Neste sentido, por pertinência, semelhança e a título de ilustração colaciono o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS D TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL - DECISÃO MANTIDA. Restando presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável, consubstanciados na comprovação da propriedade do imóvel e na permanência de terceiros no imóvel em litígio, de forma graciosa e sem qualquer compromisso, cabível é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em ação de imissão de posse, a fim de se determinar a imediata desocupação do mencionado bem e sua entrega aos seus proprietários. (TJM5 Agravo de Instrumento n., Primeira Turma Cível, Rei. Dês. Josué de Oliveira, julgado em 23/08/2005). Assim, presentes os requisitos prescritos no art. 273 do CPC, entendo que a concessão da medida liminar requerida no item "b" da inicial é medida que se impõe. Desta forma, firme nos argumentos acima concedo a liminar requerida no item "b" da inicial para restabelecer a posse do imóvel em poder da requerente até ulterior decisão deste juízo. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Outrossim, em nome do poder geral de cautela, determino seja oficiado à Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis para que não seja procedido nenhum ato de transferência relativo ao bem em litígio, até ulterior decisão deste juízo. Defiro a justiça gratuita. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação. Citem-se os requeridos. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 26 de março de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

## 8ª Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Pública

177 - 0094075-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094075-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos  
 Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.  
 Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva,  
 Marcelo Bruno Gentil Campos

### Cumprimento de Sentença

178 - 0089328-56.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089328-0  
 Exequirente: Francisco das Chagas Batista e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Intime-se a subscritora para juntada de procuração (fl.71),  
 pela derradeira vez.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto,  
 Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas  
 Batista, Mivanildo da Silva Matos, Paula Rausa Cardoso Bezerra,  
 Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva,  
 William Souza da Silva

179 - 0097446-21.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097446-0  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Retífica Mirage Ltda  
 Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a  
 transferência do valor correspondente à atualização monetária existente  
 na Conta Judicial nº700127367213, observando os dados bancários do  
 exequirente (fl.174).  
 Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de  
 Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

180 - 0103025-13.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103025-1  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Ng Saraiva da Silva  
 Despacho: Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor  
 estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009,  
 RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 1  
 (um) ano, independentemente de intimação da Fazenda Pública.  
 Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:  
 "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL E  
 AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL  
 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE  
 INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E  
 ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de  
 origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que  
 teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a  
 análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

"É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da  
 execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do  
 transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme  
 dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados  
 bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se  
 inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no  
 AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda  
 Turma, DJe 28/09/2012).

"Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel.  
 Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em  
 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.  
 Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos,  
 Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

181 - 0003302-60.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003302-4  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Agropecuária São Luís S/a e outros.  
 Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício  
 expedido.

Boa Vista, RR, 10 de abril de 2013. ,  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniella Torres de Melo  
 Bezerra, Geraldo João da Silva

182 - 0009013-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009013-1  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: João da Silva Avelino  
 Despacho: Manifeste-se o exequirente em 05 (cinco) dias.  
 Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0009288-92.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009288-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Marlice de Holanda Bessa  
 Despacho: Manifeste-se o Exequirente.  
 Boa Vista, RR, 09 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

184 - 0015753-20.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015753-4  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: Tercon Terpl Construções Ltda  
 Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta  
 precatória expedida.  
 Boa Vista, 11 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina  
 Maria Costa Gonçalves

185 - 0019061-64.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019061-8  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.  
 Despacho: I. Defiro a reunião dos autos (fl.36);  
 II. Ao Cartório para as providências necessárias.  
 Boa Vista, RR, 09 de abril de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de  
 Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

186 - 0019065-04.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019065-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.  
 Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte  
 exequirente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos  
 autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada  
 que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO  
 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE -  
 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.  
 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA  
 SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO -  
 REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ -  
 FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO  
 MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO -  
 POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE  
 MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR -  
 EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma  
 como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do  
 Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da  
 Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de  
 sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de  
 títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática  
 processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos  
 jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do  
 artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor,  
 conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade  
 maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já  
 reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem  
 foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o  
 julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que  
 determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado  
 um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela  
 jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é  
 possível, ao exequirente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-  
 Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação

econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

187 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0076246-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076246-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: T de Jesus Aguiar

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte)

dias.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

189 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0087836-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087836-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0091149-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091149-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rimatla Queiroz

192 - 0093186-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093186-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de transferência de valores (fls. 197), por tratar-se de custas finais;

2. A parte executada já fora intimada para pagar as custas finais. Diante disso, por não ter executada pagas as custas finais, expeça-se certidão de dívida;

3. Proceda-se com o desbloqueio da conta. Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

193 - 0100041-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100041-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

194 - 0101112-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101112-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães

Despacho:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 105).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intime-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Proceda-se com a exclusão da Sr. INGRID RAFAELLI VASCONCELOS FERNANDES NEVES, bem como o desbloqueio de sua conta bancária (fl.101). Após, ao exquente para requerer o que de direito.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

196 - 0101821-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101821-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rb Silveira e outros.

Despacho:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 167).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intime-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0102903-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102903-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Anna da Silva dos Santos

Despacho: Defiro a consulta.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0102910-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102910-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosângela Araújo Silva

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo buscado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração

do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

199 - 0104756-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104756-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rb Silveira e outros.

Despacho:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 154).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intime-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0114071-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114071-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

201 - 0117336-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117336-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme o endereço contido à fl. 127, via Carta Precatória.

Boa Vista - RR, 09 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0117344-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117344-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

203 - 0118991-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118991-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

204 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P Itanauan Soares e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o

princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

205 - 0119053-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119053-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Margareth Carvalho Farias

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de EF da Silva Cardoso, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.72 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0127508-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127508-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

207 - 0127517-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127517-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pedra Norte Extração de Pedra Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 160 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

208 - 0127584-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127584-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Alves da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

209 - 0132758-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132758-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 184. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

210 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

211 - 0133007-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133007-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Vanessa Alves Freitas

212 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a reunião dos autos (fl.123);

II. Ao Cartório para as necessárias providências.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Wenston Paulino Berto Raposo

213 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do

artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

214 - 0142000-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142000-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

2. Quedando inerte, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

215 - 0144790-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144790-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Total Distribuidora Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de solicitar informações sobre a transferência dos valores a conta do Estado de Roraima (fl.148).

Boa Vista, RR, 10 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

216 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão

denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

217 - 0157799-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157799-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa

Despacho: 1. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

2. Quedando inerte, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

219 - 0137169-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137169-5

Autor: Zilpa Pereira de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora compareça em cartório para a retirada das fichas financeiras; no prazo de 10 dias. Boa vista, 30 de abril de 2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

220 - 0143925-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Certifique o cartório.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrcley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

221 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

222 - 0158006-21.2007.8.23.0010



Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Audiência ADIADA para o dia 10/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR os acusados ELSON DOS SANTOS SOUSA e RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 155, caput, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a eles imputado ser considerado hediondo, não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome dos réus no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

## Liberdade Provisória

224 - 0006767-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006767-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Decisão: Com fulcro no artigo 259 do Código de Processo Penal Militar, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a KLINGER PENA DA SILVA, determinando a total proibição de ausentar-se da cidade de Boa Vista por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo, bem como qualquer mudança de endereço deverá ser imediatamente informada à Justiça Militar, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta da Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Prisão em Flagrante

225 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Indiciado: F.H.S.

Decisão: Relaxo a prisão do réu, digo flagranteado, eis que, em primeira análise, não restou configurada a deserção, pois a deserção, conforme a denúncia, teria ocorrido no período de 08 a 24/04/13. No entanto, consta dos autos um atestado médico, datado de 12/04/13 (fl. 19) onde consta que Flávio deverá ficar afastado por 07 (sete) dias. Desse modo, não há elementos nos autos que indiquem que Flávio ficou afastado de suas funções, sem licença, por mais de 08(oito) dias. 2 - Pelos mesmos fundamentos acima rejeito a denúncia. 3 - Expeça-se imediato alvará de soltura. 4 - Ciência ao flagranteado, ao MPM e à Defesa. BV, 29/04/13. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

## Relaxamento de Prisão

226 - 0005690-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005690-5

Réu: Klinger Pena da Silva

Decisão: Com fulcro no artigo 259 do Código de Processo Penal Militar, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a KLINGER PENA DA SILVA, determinando a total proibição de ausentar-se da cidade de Boa Vista por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo, bem como qualquer mudança de endereço deverá ser

imediatamente informada à Justiça Militar, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013. Juíza de Direito Substituta da Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

227 - 0022286-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022286-4

Réu: Melquiades Peres

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

228 - 0112668-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112668-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

229 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0005762-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005762-2

Réu: Jonas Caldeiras Plates

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

231 - 0014105-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014105-5

Indiciado: H.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

232 - 0005668-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005668-1

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho

Despacho: "INTIME-SE o patrono do acusado para que junte cópia dos autos n. 0010 13 000729-6 para nova análise do feito."

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

## Petição

233 - 0007178-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007178-5

Autor: Coordenador(a) do Serviço de Enfretamento a Violencia

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

234 - 0005900-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005900-8

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

Sentença: Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao JHONATAN FERREIRA MAIA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo e comparecimento a todos os atos do processo.

Procedam-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da acusada. Deve constar

no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o acusado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de DAVID RAFAEL DE SOUZA.

Expeça-se alvará de soltura para JHONATA FERREIRA MAIA.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

235 - 0003654-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003654-7

Réu: Janderson Dario Cavalcante

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013691-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013691-7

Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

237 - 0017524-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017524-6

Réu: Davi Pereira Andrade e outros.

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR Davi Pereira Andrade, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÉ-LO da imputação pelo art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância aparentando ser droga, envolta em plástico na cor preta, dividida em dois volumes, posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 853,6 g (oitocentos e cinqüenta e três gramas e seis decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado DAVI PEREIRA ANDRADE, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2ª Fase:

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de uma circunstância atenuante - a menoridade relativa na data do fato (art. 65, I, do CP), devendo ser atribuída a esta circunstância a redução da pena no percentual de um sexto, resultando em 05 (cinco) anos de

reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

À mingua de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 49, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo em % (um quinto) a pena atribuída ao acusado, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo sentenciado (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição em apenas Vs (um quinto) se impõe por conta da quantidade do entorpecente apreendido em poder do acusado. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foi apreendida grande quantidade de maconha - 853,6 g (oitocentos e cinqüenta e três gramas e seis decigramas) - devendo, portanto, a redução ser mantida neste patamar.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 29, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §25 do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes,

hei por bem conceder o direito do acusado de apelar em liberdade, devendo ser expedido, incontinentemente, o referido alvará de soltura.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Adotem-se as providências necessários para o cumprimento da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 12, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais face ao fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

DESMEMBREM-SE OS AUTOS EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO PEREIRA DA SILVA, eis que, salvo engano, isso ainda não foi feito (ver fls. 126 e seguintes).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 29 de Abril de 2013.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

### Relaxamento de Prisão

238 - 0005710-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005710-1

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Termo Circunstanciado

239 - 0163206-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163206-0

Indiciado: W.A.F.

Sentença: Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de WASHINGTON ARRUDA DA FONSECA.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só.

Após o trânsito, archive-se, com baixa, anotações e comunicações necessárias.

Boa Vista, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

240 - 0076587-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076587-6

Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Francivaldo Santos Calazans, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 368v.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

241 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à falta de transporte, ficando fora do estabelecimento prisional por quase um mês, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Partes dispensam o prazo recursal. Certifique-se o trânsito Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0108581-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108581-8

Sentenciado: Patrick Pontes da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Patrick Pontes da Silva, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Encaminhe-se cópias desta decisão à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ.

Revogo os cálculos de fls. 528, 557 e 573/574.

Junte-se o cálculo elaborado neste Gabinete, anexo, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como à Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Patrick Pontes da Silva, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Encaminhe-se cópias desta decisão à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ.

Revogo os cálculos de fls. 528, 557 e 573/574.

Junte-se o cálculo elaborado neste Gabinete, anexo, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como à Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

243 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando José Ferreira de Souza, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a

30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

244 - 0134014-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134014-6

Sentenciado: Wellington Linhares Alves

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 0010 03 074255-4, oriunda da 4ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV, art. 110, caput, e art. 114 todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

245 - 0154476-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154476-0

Sentenciado: Francimar da Costa Gomes

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites, ficando fora do estabelecimento prisional por mais de um mês, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, reclassificação da conduta em MÁ. Mantenho o regime original da pena SEMIABERTO. Defiro ainda o pedido da defensoria quanto à elaboração de cálculo da pena devendo o reeducando ser intimado do pedido da elaboração de audiência. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira

Sentença: Execução Penal nº: 0010 09 207874-9

Reeducando: Reginaldo Moraes de Oliveira

Finalidade: Justificação (videoconferência)

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 10h00min., na sala de audiência da 3ª Vara Criminal/RR, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lucia Pereira, comigo, Liliane Rodrigues Oliveira, Estagiária de Direito, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal nº: 0010 09 207874-4. Reeducando: Reginaldo Moraes de Oliveira, solteiro, nascido aos 09.11.1987, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 265312 e inscrito no CPF sob o nº N/I, filho de Devaldino Pereira de Souza e de Luzinete Moraes de Oliveira, atualmente recolhido Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC).

Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 30.4.2013.

O Ministério Público fez a seguinte manifestação: MM. Juíza, Considerando as informações na certidão carcerária da internação medica do reeducando no período em que ficou sem se apresentar aos pernoites é que opino pela homologação da justificativa. No tocante ao pedido de livramento também opino por seu deferimento já que preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos.

A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, Pela homologação da justificativa apresentada, classificação da conduta para Boa e concessão do pedido de livramento condicional nos moldes do pedido formulado de fl. 257.

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Verifico que a certidão carcerária do reeducando comprovam as declarações prestadas nesta audiência quanto à hospitalização do mesmo. Desta forma homologo por sentença esta justificativa apresentada. Quanto ao livramento condicional requerido pela DPE, em consonância com o Ministério Público decido conceder o livramento condicional ao reeducando Reginaldo Moraes de Oliveira nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Partes devidamente intimadas, partes dispensam prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Certifique-se o trânsito. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Rômulo Soares da Silva, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 239v.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.  
Expedientes necessários.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0213229-85.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213229-8  
Sentenciado: Carlos Alberto Braga dos Santos  
Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, Carlos Alberto Braga dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.  
Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.  
Comunique-se, também, à Casa de Albergado.  
Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 220.  
Expedientes necessários.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0213290-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213290-0  
Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento  
Decisão: Vistos, etc.  
Prorrogo a sanção disciplinar por mais 30 (trinta) dias.  
Designo o dia 07/05/2013, às 11hmin, para audiência de justificação.  
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 07/05/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001980-87.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001980-0  
Sentenciado: Raimundo Nonato Ribeiro  
Despacho: Abra-se vista à SEJUC para a realização do exame criminológico.  
Após ao "Parquet".  
Por fim, conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003079-92.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003079-9  
Sentenciado: Anderson Thiago dos Santos Moraes  
Despacho: Ciente da soltura do reeducando.  
Cumpram-se os demais termos da sentença.  
Boa Vista, 18.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

252 - 0003092-91.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003092-2  
Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia  
Sentença: ASSENTADA  
Execução Penal nº: 0010 10 003092-2  
Reeducando: Everaldo de Souza Garcia  
Finalidade: Justificação (videoconferência)  
Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 10h15min., na sala de audiência da 3ª Vara Criminal/RR, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defesa, Dr. Luiz Augusto Moreira OAB RR/177, comigo, Liliane Rodrigues Oliveira, Estagiária de Direito, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal nº: 0010 10 003092-2. Reeducando: Everaldo de

Souza Garcia, solteiro, nascido aos 01.03.1990, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 3073815 e inscrito no CPF sob o nº N/I, filho de Eurival da Silva Garcia e de Maria Augusta José de Souza, atualmente recolhido Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 30.4.2013.

O Ministério Público fez a seguinte manifestação: MM. Juíza, opino pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como ADVERTÊNCIA ao reeducando de não desobedecer as condições impostas, do contrário, sofrerá as consequências legais. E no tocante ao pedido de livramento condicional opino pelo seu deferimento já que preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos.

A Defesa fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, Considerando o bom comportamento apresentado pelo reeducando durante a maior parte do cumprimento de sua pena bem como não apresentar outros antecedentes criminais e nem esta respondendo a outros processos criminais, requer a vossa Excelência considerar justificadas as faltas imputadas. Na oportunidade ratifica o pedido de progressão de regime para o livramento condicional.

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando Everaldo de Souza Garcia, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer os termos do seu cumprimento de pena, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50 da Lei de Execução Penal. Quanto ao livramento condicional requerido pela Defesa, em consonância com o Ministério Público decido conceder o livramento condicional ao reeducando Everaldo de Souza Garcia nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Partes devidamente intimadas, partes dispensam prazo recursal. Sentença Publicada em audiência. Certifique-se o trânsito. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

253 - 0005016-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005016-9  
Sentenciado: Vagner Pereira da Silva  
Despacho: Cumpra-se a Portaria nº 008/2012.  
Boa Vista, 30.04.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade

254 - 0011137-84.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011137-5  
Sentenciado: Lara Garcia Justina  
Despacho: À SEJUC para realização do exame criminológico.  
Boa Vista, 30.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0001055-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001055-9  
Sentenciado: José Herculanô da Silva  
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa, para apresentação dos quesitos. Após, conclusos.  
Tramite-se o feito em caráter de urgência, posto que a perícia está agendada para 08/05/2013.  
Boa Vista/RR, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001100-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001100-3

Sentenciado: Diego da Costa Ângelo

Sentença: osto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando DIEGO DA COSTA ANGELO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 30.4.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006013-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006013-3

Sentenciado: E.A.S.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição 1ªesp.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à ameaças sofridas, ficando fora do estabelecimento prisional por cinco meses, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Quanto a comutação de pena verifico que o reeducando faz jus a comutação de pena nos termos do decreto 7473/2012. Determino que o cartório elabore novo calculo penal devendo o reeducando e a unidade prisional serem intimados desse novo levantamento de pena. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Partes dispensam o prazo recursal. Certifique-se o trânsito Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009656-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à questão de trabalho, ficando fora do estabelecimento prisional por mais de três meses, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Partes dispensam o prazo recursal. Certifique-se o trânsito. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

260 - 0011933-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011933-5

Sentenciado: Márcio Buckley Berwig

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Marcio Buckley Berwig correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.1002867-8, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0008781-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008781-1

Sentenciado: Rosiana Gomes de Albuquerque

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para a reeducanda Rosiana Gomes de Albuquerque, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiada emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Retifique-se o levantamento de penas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

262 - 0008790-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008790-2

Sentenciado: Cecilia Tarciana Braga Colares

Despacho: Intime-se a reeducada para comprovar o horário de serviço.

Após, conclusos.

Boa Vista, 30.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013630-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013630-3

Sentenciado: Billy de Leon Santana

Decisão: Vistos etc.

O estabelecimento prisional deve ter mais cuidado com as

comunicações entre os setores dentro do presídio, para que erros dessa natureza não causem prejuízos ao reeducando.

"In casu", verifico que se o reeducando não usufruiu a primeira saída e considerando que a segunda está próxima, tenho que se faz necessário alterar as três primeiras datas, de modo que ele possa usufruir as 5 (cinco) saídas, como prevê a LEP, nesse caso perderá o direito de gozar do benefício no dia das mães e no dia dos pais.

Posto isso, caso o reeducando queira desfrutar das 5 (cinco) saídas, ALTERO o período de 16 a 22.3.2013, 7 a 13.5.2013 e de 10 a 16.8.2013, para 4 a 10.5.2013, 25.6 a 1.7.2013 e 17 a 23.08.2013, mantendo-se as duas últimas datas e os demais termos da decisão de fl. 39, comunicando-se a este Juízo.

Em caso negativo, mantenha-se a referida decisão na íntegra.

Dê-se ciência à PAMC, a Casa de Albergado e ao reeducando.

Comunique-se o ocorrido à Corregedoria da SEJUC.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Sebastião Pereira da Silva, nos períodos de 4 a 10.5.2013, 11 a 25.6 a 1.7.2013, 17 a 23.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Quanto ao pedido de fl. 99, JULGO PREJUDICADO, posto que já houve decisão nesse sentido, vide Petição nº 0010 12 014993-4.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Lizandro Iccasati Mendes, Vera Lúcia Pereira Silva

265 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Despacho: Cumpra-se a Portaria nº 08/2012.

Retifique-se o levantamento de penas, ora que não consta a data da prisão.

Expeça-se atestado de penas.

Após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004385-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004385-3

Sentenciado: Fernando Felipe da Silva

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de Execução da Suspensão Condicional da Pena, na modalidade de Prestação de Serviços em desfavor do reeducando acima indicado.

Este Juízo não possui meios para executar medidas alternativas, ora que falece competência a esta Vara para executá-las, bem como não há nenhum tipo de convênio com as instituições receptoras dos

prestadores de serviços à comunidade.

Ainda, às fls. 18/22, foi juntado o resultado do Conflito Negativo de Competência, nº 0000.12001348-7, declinando a competência ao 1º Juizado Especial Criminal e de Penas Alternativa, para executar a suspensão condicional da pena, na modalidade de prestação de serviços.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça/RR, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao 1º JESP, com as baixas legais.

Comunique-se o Juízo de Conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

267 - 0002756-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002756-7

Réu: Maycon Gomes da Silva

Decisão: Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de que o reeducando seja recolhido na "Ala da Especial" da PAMC.

Determino ainda, que a UP informe no prazo de cinco dias quais as providências tomadas quanto aos reeducandos que agrediram o reeducando Maycon e quais as medidas tomadas para salvaguardar a integridade física deste.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004546-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004546-0

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de pedido solicitando autorização para o estudo, em favor da reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos, fls. 3/4.

Para tanto juntou documentos comprobatórios, anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Considerando que há decisão favorável, nesse sentido, bem como a SEJUC já informou, por meio do Ofício nº 115/2013, que se responsabilizará pela escolta e do acompanhamento de outros reeducandos acadêmicos, tenho que há a possibilidade de se estender essa escolta à reeducanda.

Posto isso, AUTORIZO a saída da reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos para estudo, na Universidade Federal de Roraima - UFRR, com a devida escolta, devendo a SEJUC apresentar relatórios, após 30 dias, quanto à receptividade da reeducanda na instituição de ensino, com relação a possível constrangimento à reeducanda e aos demais alunos).

Ciência ao MP.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Comunique-se à SEJUC, com cópia desta decisão e dos documentos, em anexo, e ao Comando de Policiamento da Capital - CPC.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Intimem-se. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 30.04.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

269 - 0005685-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005685-5

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Despacho: Solicite-se a vaga à Comarca de São Luiz, informando que a transferência está condicionada a permuta.

Boa Vista, 30.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

270 - 0089856-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089856-0

Sentenciado: Evaldo Elder Mendes Vieira

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à questão de trabalho, ficando fora do estabelecimento prisional por quase um ano, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Partes dispensam o prazo recursal. Certifique-se o trânsito Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 30.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Despacho: Ao Ministério Público

Boa Vista Roraima 02.05.2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

272 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Despacho: Designo o dia 03/10/2013 às 10h40min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 04/04/13.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2013, às 10:00.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

274 - 0143705-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

Despacho: Designo o dia 13/08/2013 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 29/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Ale Junior

275 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 09/05/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

276 - 0013358-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013358-5

Réu: E.R.G. e outros.

Sentença: Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 201, eis que houve uma contradição ao se levar em consideração que o acusado Edson dos Reis Gonçalves era reincidente. Tal fato fez com que a pena base fosse majorada e fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Numa análise mais detida na FAC de fls. 172, verifico que o acusado recebeu uma sentença condenatória perante o juízo da 2ª Vara Criminal, mas que ainda não transitou em julgado.

Desse modo, fixo a pena base do acusado Edson dos Reis Gonçalves em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 dias multa, levando-se em conta as circunstâncias analisadas na sentença de fls. 176/187.

Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a ser especificada pelo 1º JECRIM. Extraíam-se as cópias necessárias e enviem àquele juízo.

Os dois parágrafos acima, em negrito, passam a fazer parte integrante da sentença de fls. 176/187.

Recebo o recurso de apelação de fls. 196 e 200.

Juntem o mandado de intimação da sentença do acusado Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa.

Dê-se ciência ao Ministério Público, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pela defesa dos réus, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

Boa Vista, 29/04/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5013, de 19/04/2013).

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mamede Abrão Netto

277 - 0012644-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012644-5

Réu: Luiz Henrique Silva Amorim

Despacho: Designo o dia 08/10/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 12/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassati Mendes

#### Liberdade Provisória

278 - 0005727-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005727-5

Réu: Ronison Lima Oliveira

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR 30/04/2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

#### Representação Criminal



279 - 0002708-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002708-8

Autor: Antônio Mecias Pereira de Jesus

Réu: Edersen Mendes Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:40 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Rest. de Coisa Apreendida

280 - 0001682-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001682-6

Autor: Jullis Alexandre Ribeiro Mendonça

Sentença: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do Inquérito nº 10.12.020934-5, em decorrência de suposta prática de crime de furto pelo Requerente e outros.

Os bens apreendidos estão elencados às fls. 61/62 dos autos em apenso, ou seja, nada menos que 37 (trinta e sete) produtos.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido apenas em relação aos bens cuja propriedade fosse devidamente comprovada pelo requerente, e desde que fossem de origem lícita (fl. 18v).

É o relatório. Decido

O caso não merece maiores considerações.

A apreensão dos bens indicados na inicial se deu na casa do réu JULLIUS, em virtude de investigação de suposto crime de furto por parte do requerente e outros (três) réus, e em circunstâncias bastante suspeitas.

Dispõe o art. 120 do CPP, que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante".

Todavia, o requerente não conseguiu comprovar a origem lícita dos bens indicados na inicial. Embora tenha trazido algumas cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento, não conseguiu provar as licitudes das origens dos demais bens elencados, especificamente dos bens indicados às fls. 08, 13 e 15.

Conforme se comprova, as notas fiscais relativas aos bens indicados às fls. 08 (Home Theater Samsung) e fls. 13 (TV AOC 42") estão datadas do dia 24/12/2012, sendo que os bens foram apreendidos da residência do réu no dia 22/12/2012 após diligências policiais.

Por outro lado, os comprovantes trazidos às fls. 15, relativos ao Auto-falante Tornado e ao relógio Techinos Analógico, não comprovam que os bens pertencem ao réu ou foram comprados em seu benefício.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido de restituição dos bens descritos na inicial, podendo os bens indicados às fls. 07, 09 a 12 e 14, ser liberados em favor do réu, caso a autoridade policial constate que os aludidos bens são mesmo os descritos nas referidas notas fiscais.

Os demais bens permanecerão retidos, tendo em vista que são importantes para a instrução criminal.

Traslade-se cópia para os autos principais, e, sem recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto  
Decisão: Processo n.º 010 13 001682-6  
Requerente: JULLIS ALEXANDRE RIBEIRO MENDONÇA

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do Inquérito nº 10.12.020934-5, em decorrência de suposta prática de crime de furto pelo Requerente e outros.

Os bens apreendidos estão elencados às fls. 61/62 dos autos em apenso, ou seja, nada menos que 37 (trinta e sete) produtos.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido apenas em relação aos bens cuja propriedade fosse devidamente comprovada pelo requerente, e desde que fossem de origem lícita (fl. 18v).

É o relatório. Decido

O caso não merece maiores considerações.

A apreensão dos bens indicados na inicial se deu na casa do réu JULLIUS, em virtude de investigação de suposto crime de furto por parte do requerente e outros (três) réus, e em circunstâncias bastante suspeitas.

Dispõe o art. 120 do CPP, que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante".

Todavia, o requerente não conseguiu comprovar a origem lícita dos bens indicados na inicial. Embora tenha trazido algumas cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento, não conseguiu provar as licitudes das origens dos demais bens elencados, especificamente dos bens indicados às fls. 08, 13 e 15.

Conforme se comprova, as notas fiscais relativas aos bens indicados às fls. 08 (Home Theater Samsung) e fls. 13 (TV AOC 42") estão datadas do dia 24/12/2012, sendo que os bens foram apreendidos da residência do réu no dia 22/12/2012 após diligências policiais.

Por outro lado, os comprovantes trazidos às fls. 15, relativos ao Auto-falante Tornado e ao relógio Techinos Analógico, não comprovam que os bens pertencem ao réu ou foram comprados em seu benefício.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido de restituição dos bens descritos na inicial, podendo os bens indicados às fls. 07, 09 a 12 e 14, ser liberados em favor do réu, caso a autoridade policial constate que os aludidos bens são mesmo os descritos nas referidas notas fiscais.

Os demais bens permanecerão retidos, tendo em vista que são importantes para a instrução criminal.

Traslade-se cópia para os autos principais, e, sem recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 01/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

281 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Despacho: Designo o dia 15/08/2013 às 09h40min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

282 - 0142781-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142781-0

Réu: Antonio da Silva Oliveira

Despacho: Designo o dia 17/10/2013 às 10h50min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 15/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Despacho: Designo o dia 31/10/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 02/04/13.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

284 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Despacho: Designo o dia 05/09/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 15/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito Substituto.  
respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(DJE 5005, de 09/04/20013) Despacho: Designo o dia 05/11/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 15/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito Substituto.  
respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(DJE 5005, de 09/04/20013)  
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza  
285 - 0002411-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002411-9  
Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo  
Despacho: Designo o dia 11/07/2013 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 22/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito Substituto.  
respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(DJE 5005, de 09/04/20013)  
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

286 - 0073640-88.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.073640-8  
Réu: Carlos de Sena Silva e outros.  
Despacho: Autos n.º 0010.03.073640-8

- I. Ciente da certidão de fls. 649, encaminhem-se os objetos apreendidos para destruição.
- II. Encaminhe-se cópias das guias de execução de fls. 633/635, inclusive cópia do ofício de fls. 638, após archive-se.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito Substituto.  
respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(DJE 5005, de 09/04/20013)  
Nenhum advogado cadastrado.  
287 - 0213548-53.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213548-1  
Réu: Marcia Almeida Figueiredo  
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 30/04/2013

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito Substituto.  
respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(DJE 5013, de 09/04/20013)  
Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

### Liberdade Provisória

288 - 0004376-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004376-2  
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves  
Decisão: Autos n.º 0010.13.004376-2  
Requerente: EDEVÂNIA PEREIRA GONÇALVES  
Advogado: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES/ OAB/RR-782/N

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Edevânia Pereira Gonçalves, presa preventivamente desde o dia 13/01/2013, ante a suposta prática do crime de furto qualificado, no qual aduz, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual deve ser concedida a sua liberdade provisória, com ou sem o arbitramento de fiança ou mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/14).

Instado a manifestar-se, o representante do parquet opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 19/20).

É o breve relato.

Decido.

A acusada Edevânia Pereira Gonçalves foi presa preventivamente pela prática reiterada de furto qualificado por fraude, sendo que a sua prisão foi decretada em observância às disposições legais, estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da medida.

Sendo a acusada contumaz na prática de furtos com abuso de confiança, praticados preferencialmente em residências onde a mesma passa-se por doméstica, o decreto de sua prisão demonstra utilidade ao sistema processual penal e à sociedade, restando devidamente fundamentada a custódia cautelar, tendo em vista a gravidade dos fatos supostamente praticados pela denunciada, capazes de justificar a manutenção de sua prisão como garantia da ordem pública.

O estado de preocupação e insegurança gerado pela liberdade da requerente colide com sua garantia constitucional de se ver livre e autoriza a decretação da custódia provisória para salvaguardar a ordem pública, acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da conduta criminosa supostamente praticada por ela.

Assim, tenho que o presente pedido não merece ser acolhido, mormente pelo fato da acusada não ter trazido aos autos nenhum elemento capaz de afastar a concorrência dos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, é cediço que predicados pessoais como a ausência de maus antecedentes, a comprovação de trabalho lícito e de residência definida não são, por si sós, suficientes para afastar a concorrência dos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do CPP. Assim, outra solução não resta senão manter a segregação da requerente em face da conduta criminosa supostamente praticada por ela.

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela acusada Edevânia Pereira Gonçalves, ficando mantida a decisão que decretou a sua prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, o que faço nos termos do art. 312 e seguintes do CPP. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal  
(Portaria GP n.º 589, de 09/04/2013)

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Prisão em Flagrante

289 - 0005985-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005985-9  
Réu: Mauro Célio Pires Romão  
Decisão: Autos n.º 0010 13 005985-9

### DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante atuado em face de MAURO CÉLIO PIRES ROMÃO, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima e outras testemunhas, interrogatório, comunicação de prisão à família, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, auto de apresentação e apreensão, contrato de locação de automóvel, auto de restituição, guia de recolhimento e requisição de exame de corpo de delito.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Com o advento das alterações processuais introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, é admitida a prisão preventiva em casos de "crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, do CPP).

O crime objeto de investigação (roubo circunstanciado) prevê pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão com aumento de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade)

Por outro lado, há indícios de autoria e materialidade do crime em relação ao custodiado, em face dos depoimentos acostados aos autos.

A situação de fato para a manutenção da custódia do acusado permanece intacta, pelo que merece ser mantida. Importa salientar que consta nos autos a informação de que o delito foi praticado mediante ameaça com uso de arma.

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública. A manutenção da prisão do custodiado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA de MAURO CÉLIO PIRES ROMÃO, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.  
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P. R. I.C.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**  
Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

290 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

Sentença: (...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de EVANDRO DE CASTRO LEITE JÚNIOR em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

291 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Despacho: I- Por ora, deixo de analisar as respostas à acusação de fls. 17, 29 e 34, bem como a manifestação ministerial de fls. 56.

II- À DPE para apresentar resposta à acusação em relação ao Réu IVAN, nos termos do artigo 396-A, §2º, do CPP.

III- DJE

30/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alci da Rocha, Nathalia Ariane dos S.nascimento, Roberto Guedes Amorim

292 - 0002465-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002465-1

Réu: Marcos Flavio Brito de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003598-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003598-6

Réu: D.B.S.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da ordem de prisão por 60 dias.

25/04/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

294 - 0020479-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020479-6

Réu: Deivid Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

295 - 0005787-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005787-9

Réu: Jardeson Solon dos Anjos

Despacho: I- Cumpra-se fls. 02, na íntegra

II- Designo o dia 20/06/2013, às 11h 20min, para audiência para oitiva das testemunhas de defesa do Réu JARDESON.

III- Intimem-se as testemunhas.

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Cadastrem-se os subscritores de fls. 12 e 14, junto ao Siscom desta Comarca, intimando-os, vis DJE.

VI- Intime-se o Réu JARDESON, desta audiência, bem como da audiência já designada no r. Juízo Deprecante para o dia 09/05/2013, às 09h, com urgência diante da proximidade de sua realização.

VII- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência para as providências necessárias.

29/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 11:20 horas.

Advogados: Elesbão Menezes, Paulo Afonso de S. Andrade

**6ª Vara Criminal**  
Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva  
 300 - 0014900-25.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014900-9  
 Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira  
 Despacho: I. Ciente.  
 II. Designe-se nova data para interrogatório.  
 III. Requisite-se o réu.  
 IV. Convoque-se o Conselho Permanente.  
 V. Intime-se o advogado de defesa, via DJE.  
 VI. Ciência ao MP.

### Relaxamento de Prisão

296 - 0005986-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005986-7

Réu: Cesar de Souza

Despacho: I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 12, junto ao Siscom desta Comarca.

II- Após, ao MP com urgência.

III- DJE

02/05/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO  
 Respondendo pela 2ª Vara Militar  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/04/2013

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal Competên. Júri

297 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 11:00 horas.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Fábio Martins da Silva

### Ação Penal

301 - 0223668-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223668-5

Réu: Willians Barros Lima

Despacho: Solicite-se informações quanto à Carta Precatória de fl. 88. Vista ao MP, em face das informações consignadas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 91. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Danilo Silva Evelin Coelho

### 2ª Vara Militar

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Sumário

302 - 0008041-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008041-2

Réu: Francisco Rosa Guimarães

Despacho: À vista das informações consignadas na certidão de fl. 48, diga a DPE em assistência a ofendida. Cumpra-se imediatamente, haja vista a audiência de instrução designada nos autos, que se avizinha. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

298 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7

Réu: P.S.D.

Despacho: I. Vista à Defesa sobre o aditamento de fl. 111.

II. Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2013.

### Ação Penal - Sumaríssimo

303 - 0194725-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194725-0

Réu: Virley José Lima

Despacho: À vista das informações consignadas na certidão de fl. 94, diga a DPE em assistência a ofendida. Cumpra-se imediatamente, haja vista a audiência de instrução designada nos autos, que se avizinha. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Wellington Albuquerque Oliveira

299 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmoller

Despacho: I. Vista à Defesa nos termos do artigo 427, do CPPM.

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2013.

### Inquérito Policial

304 - 0006836-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006836-3

Indiciado: F.C.S.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito Policial com origem no TCO-059/12/PC-II que vieram remetidos do 1.º JESP Criminal em razão de declínio de competência. Destarte, abra-se vista ao MP atuante no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

305 - 0004240-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004240-0

Autor: Airton Peixoto dos Santos

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Despacho: Procedimento já decidido, fls. 11. Desapense-se e ARQUIVE-SE este procedimento, com as baixas devidas (Portaria n.º 112/2010-CGJ), juntando-se cópia de referida decisão, e de seus expedientes, devidamente cumpridos, nos autos principais, APF n.º 010.13.006785-2, apensos. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Wilson Silva Almeida

### Med. Protetivas Lei 11340

306 - 0011098-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011098-9

Indiciado: E.P.S.

Despacho: Trata-se de ação cautelar em que não houve avanço desde a decisão liminar concessiva de medidas protetivas de urgência à ofendida, havida em 30 de julho de 2010 (fls. 11/13), em que pesem as diversas diligências para a ouvida das partes em juízo, restadas frustradas.

Destarte, tendo em vista a intimação, via edital, da ofendida para dar andamento ao feito, sem manifestação nos autos (fls. 39; 44/45), e, considerando a manifestação da DPE em sua assistência (fl. 46v), TORNO SEM EFEITO os despachos de fls. 46 e fl. 46-v, e determino a vista dos autos ao MP, em face da cota de fl. 43. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011809-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011809-9

Indiciado: C.A.S.

Despacho: Atenda-se pedido contido no expediente de fls. 43. Após, certifique-se e retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPO-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006967-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006967-8

Réu: Carlos Henrique Souza Rodrigues

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006974-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006974-4

Réu: Lincon David Augustinho

Despacho: Diga a DPE pela ofendida, na forma do despacho de fl. 30. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0009896-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009896-6

Réu: R.L.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0009996-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009996-4

Réu: A.M.M.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente,

ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0010002-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010002-8

Réu: N.S.S.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0014220-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014220-2

Réu: C.Z.M.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0014221-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014221-0

Réu: C.A.N.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016889-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016889-2

Réu: G.S.S.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0016894-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016894-2

Réu: F.C.P.O.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-

se.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017052-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017052-6

Réu: A.O.S.C.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017598-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017598-8

Réu: J.C.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0017671-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017671-3

Réu: C.S.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0020611-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020611-4

Réu: R.P.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0020647-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020647-8

Réu: T.M.O.

Despacho: Vista à DPE pela ofendida, como pedido pelo Ministério Público. Boa Vista/RR, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

322 - 0001074-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001074-6

Réu: O.J.P.J.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente,

ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0001107-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001107-4

Réu: R.T.M.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0001122-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001122-3

Réu: M.M.G.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001151-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001151-2

Réu: B.A.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001237-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001237-9

Réu: Josemiro Rodrigues de Lima

Despacho: Designe-se audiência de justificação para data breve, e intimem-se as partes, conforme indicado pelo MP, fls.17-v/18.Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 29/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/05/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0001317-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001317-9

Réu: A.B.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0001318-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001318-7

Réu: F.C.A.G.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0001329-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001329-4

Réu: E.S.O.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial de fl. 11-v, diga a DPE atuante no juízo em assistência à ofendida.Cumprase imediatamente, haja vista se tratar de pedido ainda não apreciado.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0001378-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001378-1

Réu: Jobes dos Santos Oliveira

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0002468-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002468-9

Réu: G.C.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0003318-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003318-5

Réu: Wellington Santana Oliveira

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0003326-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003326-8

Réu: Waltuer Vieira de Jesus

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas

protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0003909-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003909-1

Réu: J.A.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0003912-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003912-5

Réu: A.C.S.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0004122-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004122-0

Réu: K.L.R.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumprase.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0005754-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005754-9

Réu: Fabricio Santos de Souza

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005760-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005760-6

Autor: Angela Micênia Vieira Marques

Réu: Alex Cordeiro de Araújo

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006989-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006989-0

Réu: Luiz Andre de Souza Brito

Decisão: (...)DEFIRO, EM PARTE, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA

OFENDIDA;3.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDAS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (SAPATOS, ROUPAS, CARTEIRA DE IDENTIDADE, E OUTROS DOCUMENTOS PESSOAIS).INDEFIRO tão somente o pedido de ressarcimento de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela ofendida ante a ausência de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, devendo esta ingressar com pedido no juizado especial de pequenas causas, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0006990-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006990-8

Réu: J.S.M.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0006991-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006991-6

Réu: Aldair Pereira da Silva

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS O FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, devendo a requerente regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S.

DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0006992-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006992-4

Réu: J.R.S.R.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

343 - 0004237-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004237-6

Autor: Delagada de Polícia Miriam Di Manso Lorenzini

Despacho: Aguarde-se notícia da prisão do acusado pelo prazo legal.Anote-se em Secretaria para fins de controle, nos termos regimentais.Cumpra-se.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPO-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0006460-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006460-2

Autor: D.P.D.A.M.C.

Decisão: (...)Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, e em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva do requerido, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO LHALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006810-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006810-8

Autor: Rozane Maria Widmar

Decisão: (...)Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, e em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva do requerido, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2013.ERASMO LHALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0006984-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006984-1

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Despacho: Designe-se audiência de justificação para data breve, e intime-se as partes.Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 29/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/05/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

347 - 0000726-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000726-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, com concessão de liberdade com dispensa de recolhimento de fiança, nos autos incidentais de Pedido de Liberdade Provisória n.º 010.13.004240-0 (cópia de fl. 34), em



cujo feito já fora lançado despacho para arquivamento e juntada de cópia do ato concessivo de liberdade nos correspondentes autos principais alusivos aos fatos deste feito (APF n.º 010.13.006785-2). À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos referidos autos principais, desencadeando-se competente ação penal, desampense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia deste despacho nos autos principais, acima mencionados. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0001240-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001240-3

Réu: Clevison Zaquiel Muniz

Despacho: (...) Destarte, mantenha-se guarda destes autos em Cartório, até a vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal. Desampense-se. Antes, porém, cumpram-se os encargos determinados nos apensos, no que concerne aos presentes autos. Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 29/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0003915-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003915-8

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante em que já houve apreciação judicial, tendo sido concedido liberdade provisória ao flagrado, com dispensa de pagamento de fiança, quedando-se este em liberdade, conforme atos de fls. 33/34 e 38/39. Atuação e ciência do órgão ministerial junto ao juízo, às fls. 32-v e 37-v, respectivamente. Destarte, mantenha-se guarda destes autos em Cartório, até a vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal. Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0006766-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006766-2

Réu: Josenildo Nunes Costa

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante, com arbitramento de fiança, em que houve recolhimento de correspondente valor arbitrado, conforme guia de depósito judicial de fl. 26, bem como a atuação do órgão ministerial (fl. 28-v), já tendo o autor do fato sido posto em liberdade (fl. 30). Destarte, mantenha-se guarda destes autos em Cartório, até a vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal. Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0006785-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006785-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Habeas Corpus

352 - 0002146-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002146-1

Paciente: Ângela Maria Chagas dos Santos e outros.

Sentença: Os Impetrantes efetuam pedido insuscetível de deferimento, diante da inocorrência de seus requisitos autorizadores, tendo em vista a inexistência da ação penal pretensiosamente causadora de mal injusto às Pacientes, nos termos da Lei 9.099/95, de maneira que o habeas corpus deve rejeitado de plano.

Com efeito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a ordem de habeas corpus, com amparo no artigo 647, do Código de Processo Penal.

Encaminhe-se cópia desta à Autoridade Coatora, apenas para conhecimento.

Intimem-se os impetrantes via DJE.

Notifique-se o MP.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 26 de abril de 2013.

(a) Juiz Marcelo Mazur.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Temair Carlos de Siqueira

## Mandado de Segurança

353 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença:

Final da Sentença: ... III- Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Int. Boa Vista, 26 de abril de 2013. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

354 - 0002147-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002147-9

Autor: Carvajal Informação Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial

Sentença:

Final da Decisão: ... Posto isso, EXTINGO o presente mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 10, da Lei nº 12.106/2009. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator.

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Autorização Judicial

355 - 0000855-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000855-9

Autor: L.S.

Criança/adolescente: P.A.S.

Sentença: Autos n. 010 13 000855-9

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior.  
O Ministério Público requereu informação da parte autora (f. 10).  
Intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 11).  
Dessa forma, diante do abandono da causa, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.  
Sem custas.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

356 - 0000155-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000155-6  
Infrator: L.E.S. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 12 000155-6

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo.  
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 131).  
DECIDO.  
Assiste razão ao órgão ministerial.  
Com efeito, verifica-se das certidões de fls. 108 e 128 que os supostos infratores não foram localizados, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.  
Após as formalidades, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0010214-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010214-9  
Infrator: D.S.A. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 12 010214-9

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de furto qualificado.  
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 87).  
DECIDO.  
Assiste razão ao órgão ministerial.  
Com efeito, verifica-se da certidão de f. 82 que o suposto infrator não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
358 - 0000171-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000171-1  
Infrator: M.A.S.  
Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 12:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
359 - 0000641-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000641-3  
Infrator: J.T.R.P.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
360 - 0000648-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000648-8  
Infrator: A.M.D.  
Audiência de remissão designada para o dia 03/06/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
361 - 0000649-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000649-6  
Infrator: M.R.S.S.  
Audiência de remissão designada para o dia 03/06/2013 às 13:00 horas  
Nenhum advogado cadastrado.  
362 - 0000650-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000650-4  
Infrator: G.O.S. e outros.  
Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
363 - 0000651-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000651-2  
Infrator: Y.B.R.A.  
Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
364 - 0000652-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000652-0  
Infrator: W.M.S.S.  
Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
365 - 0000653-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000653-8  
Infrator: W.C.B.  
Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
366 - 0000654-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000654-6  
Infrator: N.W.L.B.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
367 - 0000661-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000661-1  
Infrator: G.L.S.  
Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
368 - 0000663-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000663-7  
Infrator: S.S.B. e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
369 - 0000664-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000664-5  
Infrator: W.S.S. e outros.  
Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
370 - 0000665-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000665-2  
Infrator: J.W.F.F. e outros.  
Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
371 - 0000667-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000667-8  
Infrator: J.S.S.  
Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0000668-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000668-6

Infrator: G.B.F.S.

Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0000669-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000669-4

Infrator: B.A.S.S.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0000670-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000670-2

Infrator: J.R.S.C. e outros.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0000671-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000671-0

Infrator: L.R.A.L.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0000702-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000702-3

Infrator: R.B.M.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0000722-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000722-1

Infrator: C.A.A.S.

Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0000740-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000740-3

Infrator: E.F.J.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0002954-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002954-8

Infrator: M.A.P.C.

Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0002955-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002955-5

Infrator: T.O.S.

Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0002956-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002956-3

Infrator: E.S.M.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0002957-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002957-1

Infrator: C.L.S.

Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0002958-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002958-9

Infrator: M.Q.A.S.

Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 13:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0002959-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002959-7

Infrator: A.P.C.J.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0002963-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002963-9

Infrator: M.M.N.M.

Audiência de remissão designada para o dia 03/06/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0002964-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002964-7

Infrator: D.S.B.

Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0002965-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002965-4

Infrator: D.A.L.

Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0002966-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002966-2

Infrator: I.P.M.Q.

Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0002967-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002967-0

Infrator: T.A.S.S. e outros.

Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0002968-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002968-8

Infrator: A.C.N.S.

Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0002992-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002992-8

Infrator: A.P.O.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 13:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0002993-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002993-6

Infrator: A.L.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0002994-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002994-4

Infrator: E.H.M.T.

Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0002995-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002995-1

Infrator: A.S.A.

Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0002996-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002996-9

Infrator: Y.S.C.

Audiência de remissão designada para o dia 4/06/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0002997-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002997-7

Infrator: W.A.M.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0002998-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002998-5

Infrator: J.R.A. e outros.

Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2013 às 12:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.**Habilitação Para Adoção**

398 - 0000346-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000346-9

Autor: J.O.S. e outros.

Sentença: Autos n. 010 13 000346-9

Habilitação para Adoção

Autor: ...

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de habilitação para adoção.

Em diligência do Setor Interprofissional para inclusão dos requerentes no curso preparatório para os postulantes à adoção, o requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (f. 21).

É o relatório. Decido.

É caso de extinção sem resolução de mérito.

Com efeito, sobre os atos das partes, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade, produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". (destaquei)

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

...

VIII - quando o autor desistir da ação".

Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Petição

399 - 0000823-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000823-7

Autor: M.A.P.A.J.

Sentença: Autos n. 010 13 000823-7

Petição

Autor: ....

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de utilização de bem apreendido, vinculado aos autos do processo apuratório n. 010 12 004474-7.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 04).

DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O Gerente do Centro Socioeducativo fundamentou seu pleito na necessidade de utilização do automóvel para as atividades administrativas daquele órgão, inclusive visitas às famílias dos socioeducandos, recebimento de doações, entre outras.

Registre-se que os autos acima mencionados estão em grau de recurso, conforme espelho anexo do SISCOM.

Dessa forma, com parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de utilização do veículo FORD RANGER, placas NUK 6740, cor cinza, atualmente recolhido no pátio da delegacia situada na Av. Major Williams, Centro, ficando sob a responsabilidade do subscritor da petição de f. 02, que deverá adotar as providências e cuidados necessários, zelando pela integridade do bem, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Expeça-se o respectivo termo.

Notifique-se o Ministério Público.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

400 - 0188868-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188868-6

Infrator: D.S.S. e outros.

Sentença: Autos n. 010 08 188868-6

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio na modalidade tentada.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 434).

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se da certidão de f. 409 que o suposto infrator não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0208452-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208452-3

Infrator: L.E.S. e outros.

Sentença: Autos n. 010 09 208452-3

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 401).

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que os fatos ocorreram, em tese, no mês de fevereiro de 2009, portanto há mais de 04 (quatro) anos, sendo que até o momento não foi possível aplicar as medidas socioeducativas adequadas.

Registre-se que os supostos infratores atingiram a maioria, do que se concluiu pela perda do objetivo pedagógico da MSE.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0007997-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007997-8

Infrator: W.S.N.

Sentença: Autos n. 010 10 007997-8

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo delito de roubo.

No curso da instrução, veio a informação de que o representado faleceu, fato que restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fls. 139 e 143).

Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
403 - 0001193-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001193-8  
Infrator: L.E.S. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 11 001193-8

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de furto.  
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 79).  
DECIDO.  
Assiste razão ao órgão ministerial.  
Com efeito, verifica-se que os fatos ocorreram no mês de agosto de 2009, portanto, há mais de 03 (três) anos, sendo que os supostos infratores atingiram a maioria, ocorrendo, dessa forma, a perda do objetivo pedagógico da MSE.  
Registre-se que foi homologada a remissão com PSC e LA em relação a Diego e Diogo Eduardo da Silva (fls. 53/54).  
Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
404 - 0001226-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001226-6  
Infrator: L.E.S. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 11 001226-6

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito em decorrência da prescrição.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 03 (três) anos e 09 (nove) meses, com fundamento nos artigos 109, inciso VI (redação anterior), e 115, ambos do Código Penal, acolho o parecer ministerial e declaro prescrita a pretensão socioeducativa.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
405 - 0001269-48.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001269-6  
Infrator: D.E.S. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 11 001269-6

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de furto.  
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 69).  
DECIDO.  
Assiste razão ao órgão ministerial.  
Com efeito, verifica-se que os fatos ocorreram no mês de agosto de 2009, portanto, há mais de 03 (três) anos e meio, sendo que os supostos infratores atingiram a maioria, ocorrendo, dessa forma, a perda do objetivo pedagógico da MSE.  
Registre-se que foi homologada a remissão com a MSE de LA em relação a Diego e Diogo Eduardo da Silva (fls. 45/46).  
Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
406 - 0002016-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002016-0  
Infrator: E.S.M.  
Sentença: Autos n. 010 11 002016-0

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório de ato infracional no qual, diante da informação que o adolescente residia em outra unidade da federação (f. 30), foi encaminhada carta precatória para homologação da remissão com a MSE de PSC (f. 37).  
Recebida a carta e devidamente processada, veio a informação de que ele aceitou o benefício e restava cumprindo a medida (f. 55 e seguintes). Posteriormente, foi encaminhada ao Juízo cópia da sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de PSC pelo seu cumprimento (f. 67), ressaltando que não foi feita a devolução da carta precatória pelo fato de ter sido convertida em execução de medida, nos termos do Enunciado 15 do FONAJE, o que ratifico diante dos termos do art. 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ.  
Destarte, determino o arquivamento do feito.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
407 - 0003012-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003012-8  
Infrator: B.S.S.  
Autos remetidos à delegacia. Prazo de 090 dia(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

408 - 0010428-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010428-5  
Autor: Y.F.C.N.  
Réu: E.R. e outros.  
Sentença: Autos n. 010 12 010428-5  
Procedimento Ordinário  
Autor: ...  
Réus: ...

**SENTENÇA**

Vistos etc.

P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Trata-se de obrigação de fazer no qual pleiteia o autor o avanço de curso junto à escola estadual, ao fundamento de que logrou êxito em exame vestibular para o curso de direito junto ao segundo réu.

Os réus vieram a esse Juízo por declínio de competência (decisão de fls. 27/33).

O Ministério Público se manifestou (fls. 36/40).

Decisão concessiva do pedido antecipatório (fls. 42/46).

Os réus foram citados (fls. 50/53).

O Estado de Roraima apresentou contestação (fls. 55/67).

Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 72/72-v e 75/78).

Dessa forma, com fundamento no art. 267, III, do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Consequentemente, torno sem efeito a decisão antecipatória de tutela.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2013.

Délcio Dias

- Juiz de Direito -

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

### Mandado de Segurança

412 - 0000916-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000916-9

Autor: A.A.A. e outros.

Réu: C.M.E.E.F.M.

Sentença: PROCESSO Nº 010 13 000916-9

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTORA: ...

IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO MILITAR ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE RORAIMA

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Claybson César Baia Alcântara

### Relatório Investigações

409 - 0015731-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015731-7

Infrator: V.B.L.

Audiência de remissão designada para o dia 10/06/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela

410 - 0012838-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012838-5

Autor: M.J.B.O.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

## Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

411 - 0000707-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000707-2

Autor: T.C.B.P. e outros.

Criança/adolescente: J.P.F.C.

Decisão: Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90 (ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória da criança xxxx, a T. C.B.P e C. A. P, determinando:

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória;

Ao Setor Interprofissional para estudo de caso;

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Designa-se audiência de Instrução e Julgamento.

Nota:

Mandado de segurança - direito líquido e certo. Inexistência. Ausência de Pressuposto Básico no MS. Extinção.

### SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança, ação com esteio constitucional, visando atacar ato supostamente ilegal e arbitrário praticado por autoridade pública de educação básica e fundamental (colégio Militar Estadual), que teria negado a inscrição e matrícula da impetrante no 6º ano do ensino fundamental, como dependente de militar e sim na listagem dos dependentes de civis. Aduz a impetrante que provada está a relação de dependência sendo a decisão ilegal e arbitrária, merecendo correção.

Foi deferida a medida liminar determinando a inscrição e matrícula da impetrante como dependente de militar. Colhidas as informações e a manifestação do estado de Roraima, vieram os autos com parecer ministerial pelo acolhimento do pedido.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido:

Em manifestação nos autos o Estado de Roraima, por seu procurador judicial, levanta a questão preliminar de ausência de interesse processual, haja vista inexistência de demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Diz o representante judicial do ente público que é defeso em mandado de segurança a discussão de matérias que demandam a dilação probatória e como pode-se aferir a impetrante além de argumentar a ilegalidade do ato, através de uma tese demasiadamente frágil, traz a baila a matéria de fundo, uma vez que o Termo de compromisso e responsabilidade apresentado revela que a impetrante estaria sob a guarda de sua prima por motivo de viagem de seus genitores. Não se sabe se ainda residem em Boa Vista, e sequer se já estão novamente com a guarda da criança.

Sustenta mais o procurador que os fatos ainda dependem de melhor discussão e que não está provada a relação de dependência financeira dada a precariedade dos documentos juntados aos autos.

Assiste razão ao douto procurador. Com efeito, o edital do concurso exige para a demonstração da relação de dependência documentos previstos no próprio estatuto dos militares, e que no caso da impetrante consistiria na justificação judicial atestando a dependência econômica e coabitação.

Em que pese num primeiro momento, por critérios de razoabilidade, se chegasse a tal conclusão (da existência de dependência), entretanto, melhor analisados os fatos a que se embasa o direito pleiteado, vislumbra-se tratar-se relação precária, albergada em termo de responsabilidade firmado no conselho tutelar e incapaz de gerar os direitos pretendidos. Os próprios fatos que a geraram são incertos, pois, consta a declaração de responsabilidade da criança em razão de viagem dos genitores. Não se sabe se os genitores já voltaram da referida viagem ou se realmente a criança permanece em coabitação com sua prima.

De modo que os fatos ainda carecem de melhor apuração, impossíveis de serem dirimidos nessa via estreita do mandamus.

A expressão direito líquido e certo utilizada como pressuposto do mandado de segurança, requer prova segura e incontestável do fato. Buscando o melhor conceito de direito líquido e certo, socorremo-nos dos ensinamentos clássicos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Portanto, à míngua de demonstração do direito líquido e certo, julgo extinto o presente feito por falta de interesse processual, sem prejuízo da utilização de outras vias para a defesa do direito, perdendo desde já a liminar os seus efeitos.

Sem custas e ou honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intime-se. Sem recurso voluntário, archive-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Delcio Dias  
Juiz de direito  
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

### Procedimento Ordinário

413 - 0013383-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013383-9

Autor: G.C.A. e outros.

Réu: I.B.R. e outros.

Sentença: PROCESSO Nº 010 12 013383-9

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ...

RÉU: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA e FACULDADE ESTÁCIO ATUAL

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário/Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela interposto por ... , nesta ato assistida por sua genitora ... , em face do Instituto Batista de Roraima e da Faculdade Estácio Atual, diante da negação do primeiro réu em proceder o adiantamento do curso do ensino médio e o do segundo réu em efetivar a matrícula para ingresso no curso de Bacharelado em Direito/Turno Vespertino.

Às fls. 62/66, consta decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o primeiro réu realizasse os procedimentos necessários ao avanço de curso da autora, bem como, que o segundo réu para reservar a vaga e efetuasse a matrícula em caráter precário.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento da decisão, constante às fls. 68/80.

Contestação do primeiro réu apresentada às fls. 81/94.

A Ilustre representante do Ministério Público, manifestou-se pela improcedência da ação, tendo em vista a ilegalidade dos pedidos, fls. 96/100.

A autora, por sua vez, se manifestou, informando que já se encontra devidamente matriculada da Faculdade Estácio Atual e que efetuou a prova de avanço de curso obtendo êxito, requerendo ao final a procedência da ação, confirmando a liminar.

À fl. 111, consta certidão cartorária informando que o segundo réu ficou-se inerte, não ocorrendo a devida manifestação.

É o que de relevante emerge dos autos.

Decido.

O pedido merece prosperar.

A ação interposta tinha como finalidade a reserva de vaga na Faculdade Estácio Atual onde a requerente foi aprovada para o curso de Bacharelado em Direito, bem como, o avanço de curso do ensino médio junto ao Instituto Batista de Roraima.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme manifestação da autora, que a liminar pleiteada foi devidamente cumprida, estando atualmente matriculada no curso pretendido e tendo sido avançada no ensino médio, requerendo ao final a confirmação da tutela antecipada.

Inobstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público, não resta dúvida que a requerente comprovou a capacidade de ter seu pedido deferido, pois, após os procedimentos de praxe, avançou no ensino médio, matriculou-se no curso de Bacharelado em Direito e encontra-se atualmente cursando o segundo semestre.

Além disso, não se pode perder de vista que a educação é um direito essencial da criança e do adolescente, nesse passo, a lei deve ser aplicada com vistas a garanti-la.

Com efeito, o direito à educação é assegurado a todos sem qualquer limitação consoante dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. :

De igual forma, conforme regulação da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, verifica-se a possibilidade para os procedimentos de avanço de curso nas séries mediante verificação de aprendizado, que é presente caso.

Nesse diapasão podemos dizer que a educação sempre foi a "menina dos olhos" da teoria do fato consumado, o que se revela preocupante, dado que a própria ordem constitucional vigente traz como exceção a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, diante da inércia do próprio Estado em promover as atividades previstas na lei, tem levado a tais situações com a aplicação do fato consumado, de modo a não tornar pior aquilo que já era ruim, com danos irreparáveis às vidas dos demandantes.

Ora, para a solução do caso, conforme relatado, trazido ao conhecimento judicial, cabem as seguintes ponderações?

É certo, justo, cumpre a finalidade do direito, não confirmar o pedido formulado pela requerente?

A resposta positiva advém do contexto dos próprios fatos, devendo ser buscada a explicação por meio da aplicação do critério do justo, do valor de justiça que se encerra ou deve se encerrar em toda norma.

Ou seja, toda lei se orienta em seu conteúdo para a realização da justiça e esse valor advém para a plena satisfação do bem estar do ser humano. A lei não existe por si ou em si mesma, mas para a realização da justiça.

Por isso que o grande jurista uruguaio Juan Couture já recomendava em seus manuais que:

"No conflito entre a lei e a justiça deve-se sempre escolher esta última".

E isso não é sem razão, porque a lei existe como instrumento da justiça para conduzir a tão almejada paz social.

"TEM FÉ NO DIREITO COMO O MELHOR INSTRUMENTO PARA A CONVIVÊNCIA HUMANA; NA JUSTIÇA, COMO DESTINO NORMAL DO DIREITO; NA PAZ, COMO SUBSTITUTO BONDOSO DA JUSTIÇA; E SOBRETUDO TEM FÉ NA LIBERDADE, SEM A QUAL NÃO HÁ DIREITO, NEM JUSTIÇA, NEM PAZ". (couture)

Daí que perscrutando a realização de tais valores, as encontramos na própria LDB, sem desprezá-la, mas interpretando-a pelo critério de justiça que deva ser traduzida em toda a sua essência.

Vejamos, quando nos debruçamos sobre os princípios estruturantes.

Dispõe o art. 1º § 2º da Lei 9.394/96 que a educação nacional deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

E se desdobra dizendo sobre a finalidade da educação:

Art. 2º. A educação, (...), inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E não para aí o legislador.

Art. 22. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, (...) e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores.

Ora, a LDB com esteio na Constituição é pródiga em realçar, a todo o momento, que para além da cidadania compete a preparação do educando para o trabalho e talvez essa última seja a sua maior razão, principalmente no mundo globalizado, onde a mão de obra é a principal mercadoria de troca para acesso aos bens de consumo.

Portanto, cremos que diante da finalidade global da educação e entre elas a cidadania e a preparação para o trabalho, o caso concreto esteja a revelar que a autora possa realmente se enquadrar dentro do espírito dessa lei, posto que alcançou com êxito o acesso aos níveis mais elevados do ensino pelo próprio esforço.

Desse modo, podemos muito bem extrair o conteúdo de valor finalístico dessa lei, preparando o cidadão para o mundo, seja no aspecto social ou de trabalho, permitindo a continuação do curso superior da autora.

Com isso, será pleno o atendimento da norma, valor finalístico último, sem a ocorrência dos graves danos que seriam experimentados pela autora, se não confirmasse o pedido pleiteado, e com a perda de todos os esforços e estudos realizados no curso superior de bacharelado em direito, o qual já paira em segundo semestre.

Pensamos então que diante do quadro apresentado, a situação que se mostra a mais justa é a de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Assim, por questões de justiça, há de confirmar o pedido formulado, devendo a autora prosseguir nos estudos do curso superior de Bacharelado em Direito na Faculdade Estácio Atual.

E ressalto que tais questões não podem ser deixadas de lado porque: "A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente". (RSTJ 140/386).

Ex positis julgo procedente a pretensão, devendo a autora continuar com seus estudos na Faculdade Estácio Atual desta cidade, acolhendo-se a pretensão nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e ou honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Délcio Dias  
Juiz de Direito  
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wellington Sena de Oliveira

### Tutela

414 - 0012838-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012838-5

Autor: M.J.B.O.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: TUTELA / PROCESSO N.º 010 11 012838-5

REQUERENTE: ...

REQUERIDO: Município de Boa Vista.

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ... , representando o interesse da saúde da criança ... , devidamente qualificado às fls. 02/03, em face do Município de Boa Vista, para custear o tratamento de saúde do autor fornecendo o Leite Nutren Júnior ou similar, Óleo Triglicerídeos de Cadeia Média - TCM e Nidix o similar, ou outro com os mesmos princípios ativos, prescrito por tempo contínuo e indeterminado, conforme laudos médicos acostados aos autos.

Alega a autora, que a referida criança ingeriu hidróxido de potássio, soda cáustica, aos quinze meses de vida, passando desde então a apresentar problemas no esôfago.

Após consulta com nutricionista, foi orientada, como parte do tratamento de desintoxicação, o uso mensal dos produtos descritos no laudo nutricional de fls. 20, e nas respectivas quantidades.

Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 19/24.

O pedido de antecipação de tutela veio devidamente instruído, razão por que foi deferido. (fl. 33).

Contestação às fls. 38/134.

A defesa da autora, manifestou-se ratificando o inteiro teor do pedido inicial, reiterando os pedidos formulados. (fl. 136v)

O requerido, por sua vez, pugnou pelo improvido do pleito autoral. (fl. 144).

À fl. 146 dos autos, consta decisão anunciando o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC.

É o relatório. Decido.

Merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Constituição Federal em seu art. 196, garante a saúde a todos independentemente da situação econômica e cria para o Estado o dever de prestá-la. Dessa forma, basta o cidadão, adulto, criança ou adolescente, pobre ou rico, homem ou mulher, necessitar de tratamento de saúde que o Estado passa a ter o dever de prestá-lo.

O mencionado artigo cria para o Estado uma responsabilidade à sua política pública na área de saúde, ou seja, deve atender a todos e todo o tipo de doença, preferencialmente em seu território.

Frise-se, ainda, que em se tratando de criança e adolescente a Carta Magna estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com absoluta prioridade, o direito à saúde, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



criança e ado adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei).

O dispositivo constitucional em comento foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional com edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos. 7º e 11, desse diploma legal, vejamos:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. "

"Art. 11 É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."

No caso em tela, o Município de Boa Vista, por meio da Secretaria Municipal de Saúde é responsável por todas as ações e políticas de sua cidade. Portanto, responsável pela saúde de sua população integralmente, ou seja, deve garantir que ela atenha acessos à atenção básica e ao serviço especializado (de média e alta complexidade), devendo para tanto, controlar, racionalizar e avaliar os resultados obtidos, desta forma estará promovendo saúde integral como determina a lei.

Isto precisa ficar claro, porque muitas vezes o gestor municipal entende que sua responsabilidade acaba na atenção básica em saúde e que as ações e os serviços de maior complexidade são responsabilidade do Estado ou da União, o que não é verdade.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido requerido na inicial, condenando o Município de Boa Vista a custear o tratamento de saúde do autor, fornecendo o Leite Nutren Júnior ou similar, Óleo Triglicéridos de Cadeia Média - TCM e Nidex ou similar, ou outro produto com os mesmos princípios ativos, prescritos por tempo contínuo enquanto necessitar de tratamento, conforme laudos médico e nutricional, presentes nos autos. Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista -RR, 29 de Abril de 2013.

DÉLCIO DIAS FEU

- Juiz de Direito -

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

## Vara Itinerante

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
André Paulo dos Santos Pereira  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

## Alimentos - Lei 5478/68

415 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: L.R.O.A.

Réu: J.R.A.

Despacho: 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que

eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

2. Cumpra-se o mandado supramencionado no endereço apontando no endereço em fl. 225.

Em, 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

416 - 0011948-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011948-1

Autor: I.I.P.

Réu: V.P.F.

Despacho: Intime-se a representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Gianni Pereira Ignácio, Márcio Patrick Martins Alencar, Rozane Pereira Ignácio

417 - 0001429-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001429-2

Autor: C.T.D.

Réu: S.E.T.R.

Sentença: (...) homologo, por sentença ... o acordo celebrado entre as partes...e em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, considerando considerando que as partes saíram intimadas da sentença que foi publicada em audiência, tendo renunciado ao prazo recursal, Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial.

BV, 01/04/2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

418 - 0003379-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003379-7

Autor: M.C.L.B. e outros.

Réu: M.A.B.

Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

BV, 30/4/2013.

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

## Cumprimento de Sentença

419 - 0007642-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007642-6

Exequente: Natalino Costa Sousa

Executado: Elcivane Alves dos Santos

Despacho: 1) Ao MP;

2) Após cls,

Em, 13/04/2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

## Divórcio Consensual

420 - 0005860-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005860-6

Autor: M.F.M. e outros.

Despacho: Intime-se a requerente 2, por meio do seu advogado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Elceni Diogo da Silva, Timóteo Martins Nunes

### Execução de Alimentos

421 - 0009045-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009045-4

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

Despacho: Intime-se a parte autora, para apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certifique-se.

Em, 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

422 - 0013035-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013035-7

Exequente: A.C.V. e outros.

Executado: A.C.M.V.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 11 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

423 - 0007267-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007267-2

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

Intime-se a advogada para juntar aos autos procuração original, devidamente retificada (já que a parte autora é menor), no prazo de dez dias. Certifique-se. Após, ao Ministério Público. Em, 2 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

424 - 0014412-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014412-5

Exequente: A.A.M.

Executado: F.P.M.

Despacho: Cadastrem-se e habilitem-se os advogados da parte autora, no SISCOB e na capa dos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Em, 11 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

425 - 0018729-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018729-8

Exequente: L.G.S.C.

Executado: J.C.C.C.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

426 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Exequente: A.B.S.F.

Executado: M.J.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se neste autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

427 - 0019656-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019656-2

Exequente: C.K.C.P. e outros.

Executado: N.F.P.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se neste autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

428 - 0001606-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001606-5

Exequente: R.B.S.S.

Executado: R.P.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se neste autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

### Guarda

429 - 0007529-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007529-5

Autor: A.S.A.

Réu: V.S.D. e outros.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

430 - 0014342-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014342-4

Autor: D.K.C.G. e outros.

Réu: A.H.C.M.

Sentença: Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 33, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 02/03) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Homol. Transaç. Extrajudi

431 - 0009617-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009617-6

Requerente: Diomar Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se neste autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito.

Advogado(a): Elcia Fernandes de Sousa

432 - 0014432-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014432-3

Requerente: Marly Souza da Silva e outros.

Despacho: Cumpra-se despacho anterior.

Em, 9 de abril de 2013.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Cumprimento de Sentença

433 - 0195851-53.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195851-3  
Exequente: M.L.L.  
Executado: E.A.C.  
Despacho: Não há quantia a ser depositada pela exequente.  
Expeça-se mandado de entrega ao adjudicante do bem penhorado, nos termos do art. 685-B do CPC. Certifique-se.  
Em, 8 de abril de 2013.  
DÉLCIO DIAS FEU  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

003207-RO-N: 003  
000077-RR-A: 006  
000193-RR-B: 003  
000245-RR-B: 003, 006, 015  
000262-RR-N: 014  
000379-RR-A: 003  
000485-RR-N: 004  
000824-RR-N: 023  
000829-RR-N: 023

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000184-26.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000184-3  
Indiciado: I.S.M.  
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

002 - 0008968-36.2006.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.06.008968-5  
Réu: André Luiz Pereira da Silva  
Despacho: Realizada a prisão do condenado (fls. 138), foi expedida e remetida Guia de Execução Penal, tanto ao Juízo da 3ª Vara Criminal quanto a Penitenciária Agrícola (fls. 148v. e 156).  
O malote digital de fls. 163/174 deve ser remetido e analisado pelo nobre Juízo da Vara de Execuções Penais.

Cumpra-se.  
Ciência ao MP e a DPE.  
Após, ao arquivo com as baixas de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014374-33.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014374-2  
Réu: Dacilene Magno de Souza e outros.

A Defesa para alegações finais.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Wallace Andrade de Araújo

004 - 0001225-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001225-7

Réu: Davi Pereira dos Santos

Despacho: DESPACHO

Em audiência datada de setembro de 2012 foi deliberado:

1. Colheita de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória que tinha como finalidade a oitiva de testemunhas de acusação (fls. 145);
2. certificação quanto a juntada de endereço da testemunha de defesa; e
3. intimação do acusado para manifestar se ainda possui patrono particular.

Constam:

1. certificação de que a Comarca de Manaus não autuou e distribuiu a Carta Precatória de fls. 145, havendo nova remessa (fls. 195);
2. certificação de que a parte não apresentou o endereço de sua testemunha (fls. 191); e
3. envio da Carta Precatória de intimação do acusado para manifestar sobre seu patrono em dezembro de 2012 (fls. 190).

Delibero:

1. Colheita de informações sobre as cartas expedidas (fls. 190 e 195) e, se possível, a juntada dos documentos que comprovem a realização, ou não, das diligências;
2. Ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestar sobre eventual excesso de prazo;
3. Publicação deste despacho para ciência da defesa; e
4. No tocante aos autos em apenso, incidente de comunicação do flagrante, preclusa a decisão, ao arquivo com baixas.

Tomem-se as demais providências de estilo, de forma urgente já que se trata de réu preso (domiciliar).

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 30 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Walber David Aguiar

005 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Despacho: DESPACHO

Mero erro material constatado pela diligente Corregedoria: retifico a data da decisão de fls. 61 para 07 de março de 2013.

Troque-se a capa dos autos.

Cumram-se as deliberações do termo de audiência de fls. 41/42 (laudos de exame de corpo de delito).

Após, as partes para eventuais alegações finais.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 30 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

Despacho: Defiro o pedido de fls. 30.

Houve, portanto, o comparecimento espontâneo.

Cadastre-se o ilustre patrono.

Advogados: Edson Prado Barros, Roberto Guedes Amorim

### Crime Propried. Imaterial

007 - 0014208-98.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014208-2

Réu: Waldir Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Tomem-se as demais providências do acórdão e despachos anteriores.

Não havendo o pagamento das custas, expeça-se certidão de dívida ativa e a Procuradoria do Estado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

008 - 0000455-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000455-1

Sentenciado: Hoerlison Sousa Rocha

Sentença: (...)Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando Welfien Eduardo Alves da Silva, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000017-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000017-5

Indiciado: I.S.M.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000027-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000027-4

Indiciado: J.R.S.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000148-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000148-8

Indiciado: V.P.A.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

012 - 0000762-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000762-2

Autor: Antonia Maria da Silva

Réu: Genival Cabral da Silva

Despacho: Vistos. Certifique-se sobre o primeiro pagamento. Intime-se a exequente por telefone para manifestar. Tomem-se as providências para o encerramento deste processo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

013 - 0014154-35.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014154-8

Autor: Mauro Alves dos Santos

Réu: Lenilda de Vasconcelos Valente

Despacho: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 37.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

014 - 0010109-90.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010109-2

Autor: Joseane Machado da Costa

Réu: Norte Brasil Telecom S/a Vivo

Despacho: Chamo o feito à ordem.

De fato, não há interposição de embargos; mas também não houve a intimação da empresa para tanto.

Determino a publicação de intimação com o nome do advogado cadastrado para que a executada, ciente da penhora, interponha, ou não, embargos.

Manifeste-se, ademais, sobre a quitação do débito já que penhorada quantia de há muito.

Revogo os despachos de fls. 190 e 195 quanto as constrições e multas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

015 - 0012419-98.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012419-9

Autor: Marlim Portela de Moura

Réu: Manoel Soares da Silva - Manelão

Despacho: Vistos. O autor deve manifestar, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento do processo.

Advogado(a): Edson Prado Barros

016 - 0000658-02.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000658-2

Autor: Deronilde Barreto de Souza

Réu: Bv Representante Comercial e Serviço Ltda Me

Despacho: Vistos. Realize-se a constrição eletrônica. Com o resultado, a parte deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001191-58.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001191-3

Autor: Bruno de Oliveira Fabri

Réu: Francisco Gomes de Albuquerque

Despacho: Vistos. Expeça-se nova Carta no mesmo endereço, constando a informação acima.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001378-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001378-6

Autor: Aparecido Alves da Silva

Réu: Edvan Pereira Silva

Despacho: Vistos. Ao Exequente para manifestar em 48h, sob pena de extinção.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000074-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000074-0

Autor: Delmar da Rosa Dornelles

Réu: Guarci da Silva

Despacho: Vistos. A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001172-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001172-1

Autor: Maria de Jesus Gomes de Souza

Réu: Raimundo Nonato Placido de Melo

Despacho: Antes de apreciar o pedido da autora, mister a designação de audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes.

Imperativa, ainda, é a comprovação da propriedade do bem dado a penhora pelo executado que deve ser realizada até tal data.

Intimem-se, por telefone.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

Despacho: Vistos. Assine a certidão de fls. 56. Manifestem as partes sobre a realização de acordo (parcelamento).

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Crimes Ambientais

022 - 0000050-96.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000050-6  
 Indiciado: R.V.S.F. e outros.  
 Decisão:

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 14:35 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Proc. Apur. Ato Infracon

023 - 0000011-02.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000011-8  
 Indiciado: A.C.M.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 16:00 horas.  
 Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilian Claudia Patriota Prado

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

003207-RO-N: 009  
 000210-RR-N: 009  
 000253-RR-B: 004  
 000268-RR-B: 013  
 000271-RR-B: 002  
 000293-RR-A: 002  
 000317-RR-A: 004  
 000336-RR-B: 004  
 000362-RR-A: 004  
 000363-RR-A: 004  
 000369-RR-A: 003  
 000433-RR-N: 004  
 000441-RR-N: 002  
 000478-RR-N: 004  
 000497-RR-N: 007  
 000792-RR-N: 002  
 000801-RR-N: 007  
 000861-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Representação Criminal

001 - 0000200-47.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000200-6  
 Indiciado: A.E.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**George Severo Nogueira**

### Procedimento Ordinário

002 - 0012878-36.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012878-3  
 Autor: Geovane Cirqueira Alves  
 Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Despacho: Defiro pedido de fls. 296. Expedientes necessários à adjudicação dos bens (fls. 292). MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Icassati Mendes, Michael Ruiz Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

003 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se o Autor a informar se o benefício já foi implantado. Em 24/04/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000210-28.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000210-7

Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira

Réu: Alaor dos Santos Xavier e outros.

Nomeio o Adv. João Millani para apresentar alegações finais, fixando honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às expensas do Autor. Em 23/04/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Messias Gonçalves Garcia, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

### Vara Criminal

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**George Severo Nogueira**

### Ação Penal

005 - 0004062-07.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004062-2

Réu: Bernardo Geraldo da Silva

Despacho: Reitere-se, com urgência, à autoridade policial. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011727-69.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011727-5

Réu: Everton Alves Sobral

Despacho: Intimem-se, sendo a testemunha Antonio Neto, via Carta Precatória. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Despacho: Requisite-se apresentação do PM Sebastião de Oliveira Cruz, no endereço de fls. 133, com urgência: audiência 06/06/2013. Cumpra-se o despacho de fls. 129 vº, com urgência. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

008 - 0000418-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000418-8

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Despacho: Arquivo. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000767-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000767-8

Réu: Carlos Santos Barbalho

Despacho: Ao MP, para fins do art. 422, do CPP. Após, à Defesa, par o mesmo fim. MJJ, 02/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Wallace Andrade de Araújo

010 - 0000382-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000382-4

Indiciado: E.G.C.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000584-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000584-5

Réu: Manoel Damaso de Lima Filho

Despacho: Informe-se estado da Carta de fls. 132, com urgência. Oficie-se, para apresentação do Agente Edmilson Almeida, digo, SGT/PM. Intime-se a testemunha Antonio Carlos da Silva. Designe-se audiência continuativa de instrução e julgamento. Vista à DPE, para conhecer da certificação de fls. 150. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000807-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000807-0

Réu: Jose\_da Silva

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

013 - 0004943-81.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004943-3

Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento

Decisão: Vistos, etc., Acolho cota ministerial de fls. 114 para revogar a prisão preventiva de José de Jesus Rodrigues do Nascimento, mediante compromisso de comparecer todos os atos processuais deste feito, proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de trinta (30) dias sem autorização deste Juízo e manter atualizado endereço residencial. Recolham-se Mandados de Prisão. Cite-se para apresentar defesa prévia, no prazo de dez (10) dias. Se assim não o fizer, à DPE, para apresentá-la. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Prisão em Flagrante

014 - 0000107-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000107-3

Réu: Joao Damiao de Oliveira

Despacho: Aguarde-se os autos principais. MJJ, 30/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

015 - 0000209-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000209-7

Indiciado: R.L.G.P.

Despacho: Vista ao Ministério Público. MJJ, 02/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

004729-AM-N: 014

005142-AM-N: 015

005501-AM-N: 015

004250-PA-N: 024

012756-PA-N: 024

015694-PA-N: 024

000077-RR-A: 004

000144-RR-A: 003

000155-RR-B: 024

000169-RR-N: 003

000189-RR-N: 034

000272-RR-B: 003

000299-RR-N: 015

000317-RR-B: 024, 027, 035

000330-RR-B: 020, 021

000412-RR-N: 006

000421-RR-N: 022

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Autorização Judicial

001 - 0000138-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000138-2

Réu: M.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

### Tutela/curatela - Nomeação

002 - 0010061-45.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010061-2

Autor: Arlete Macêdo de Araújo e outros.

Sentença: Adoto como relatório o termo supra. Passo a decidir. Os menores adolescentes E. e W. não tem pai registral. Já os menores L. M. P. e H. M. F. tem o requerido como pai, que foi devidamente citado, mas nunca manifestou interesse em ter a guarda dos filhos. Consoante a presente audiência, denota-se que foram confirmados os fatos articulados na exordial. Os menores estão sendo bem cuidados e devidamente matriculados em escola. Diante do exposto, concluo preencher a requerente, perfeitamente, aos requisitos necessários para a concessão da tutela. Assim, filio-me ao mesmo entendimento esboçado pelo ilustre Promotor de Justiça, quando opina seja concedida à autora a tutela pleiteada, por força do dispositivo legal, o qual prescinde da efetiva comprovação fática da necessidade de concessão

## Comarca de Rorainópolis

da tutela. Posto isto, em consonância com o duto parecer ministerial, CONCEDO à autora, Sra Arlete Macedo de Araújo, a tutela definitiva dos menores L. M. P. , W. M. A. e H. M. F., nos termos do art. 1731, inciso I, do Código Civil Brasileiro, devendo ainda, a autora prestar compromisso legal, nos termos do art. 1.187, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Os presentes saem intimados. Expeça-se INCONTINENTE TERMO DE TUTELA. Após elaboradas todas providências e formalidades inerentes a este feito, determino, o arquivamento dos autos, dando baixa na distribuição. Registre-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

003 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Despacho: Renove-se a CP, atentando-se ao pedido constante do ofício retro.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

004 - 0007853-25.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007853-9

Réu: Valdecir Marques da Silva

Despacho: À DPE.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

005 - 0008296-73.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008296-0

Réu: Arildo Pinto Araújo

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

INTIME-SE a advogada do réu para se manifestar acerca das testemunhas defensivas. Rorainópolis/RR, 29 de abril de 2013.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

007 - 0009525-34.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009525-9

Réu: Roosevelt Araujo Saraiva

Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000098-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000098-4

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Despacho: Aguarde-se em cartório.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000212-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000212-1

Réu: Gilson Lima de Sousa

Despacho: Defiro a cota retro, digo supra.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Despacho: Defiro a cota retro, cumpra-se integralmente.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000025-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000025-5

Réu: Lucas da Silva Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2013 às 16:00 horas. Despacho: Designo audiência para a data de 02/07/2013 às 16:00hs.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000161-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000161-6

Indiciado: E.R.G.

Despacho: Defiro a cota supra.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000911-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000911-4

Réu: Raimundo Xavier de Oliveira

Despacho: Aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Indiciado: F.A.F.S.

Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Segadilha França

015 - 0000968-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000968-6

Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.

Despacho: À DPE para apresentar defesa dos acusados faltantes.

Advogados: Gilmar Raposo da Camara, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mary Françoise das N. N. Sousa

016 - 0001333-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001333-2

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Aguarde-se o retorno, após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001334-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001334-0

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Aguarde-se o retorno, após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

Despacho: Aguarde-se o retorno, após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000086-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000086-5

Réu: Mário Vitalino da Costa

Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000051-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000051-7

Indiciado: O.G.F.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 13:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Liberdade Provisória

021 - 0000181-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000181-2

Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Sentença: Considerando que o presente feito atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Retire-se cópia e translate ao processo principal.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Prisão em Flagrante

022 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Despacho: Defiro a cota retro.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

023 - 0001479-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001479-1

Réu: Eduardo Henrique Dias de Sousa

Despacho: Designo audiência apra 09/07/2012 às 16:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 01/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

024 - 0001348-47.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001348-2  
 Réu: M.M.C. e outros.  
 Despacho: Defiro a cota supra. Cumpra-se.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

### Ação Penal Competên. Júri

025 - 0000614-77.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000614-5  
 Réu: José Ricardo Silva de Oliveira  
 Despacho: Aguarde-se em cartório o retorno.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0000245-97.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000245-5  
 Indiciado: O.G.F.C.  
 Despacho: Defiro a cota supra, e designo audiência para 18/06/2013 às 14:05hs.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

027 - 0000180-05.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000180-4  
 Réu: Carlos Donizete da Silva  
 Despacho: Despacho no apenso.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Prisão em Flagrante

028 - 0000318-40.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000318-4  
 Indiciado: M.C.S. e outros.  
 Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.  
 Designo audiência para a data de 18/06/2013 às 17:15hs.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000179-20.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000179-6  
 Réu: Carlos Donizete da Silva  
 Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem julgamento do mérito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000254-59.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000254-7  
 Réu: Antonio Pereira da Silva  
 Sentença: Homologo o presente flagrante pois foram observados todas formalidades legais.  
 Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem julgamento do mérito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

031 - 0007786-60.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.007786-1  
 Autor: Luiz Carlos Schmitz  
 Sentença: Extingo o processo por impossibilidade jurídica do pedido, sem resolução do mérito, visto que o bem encontra-se apreendido em outro juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

### Ação Penal

032 - 0010285-80.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.010285-7  
 Réu: Gilson Lima de Sousa  
 Despacho: Ao chefe de gabinete para certificar se a audiência designada á fls. 144 se realizou.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

033 - 0000256-29.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000256-2  
 Réu: Manoel Gomes de Sousa  
 Despacho: Designo audiência para a data de 12/06/2013 às 15:30hs.  
 Expedientes de praxe.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

034 - 0000365-43.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000365-1  
 Indiciado: V.A.B.  
 Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Vilson Alves Braga e Abimael Santana Silva, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273, §1º-B, I, do CPB c/c artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhes desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Defiro itens "2,3 e 4" da denúncia.

Diligências necessárias.  
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Juizado Cível

Expediente de 01/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Embargos de Terceiro

035 - 0001300-20.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001300-9  
 Autor: Maria do Socorro Rabelo Nobre



Réu: Jane Macedo Rodrigues  
 Despacho: Tendo em vista a verossimilhança das alegações deduzidas pela embargante, suspendo o curso do processo de execução, nos termos do art. 1052 edo CPC.  
 Certifique-se naqueles autos.  
 Cite-se a embargada-exequente, pessoalmente, nos termos do art. 1053 do CPC, para no prazo de 10 (dez) dias contestar a ação.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Nº antigo: 0060.13.000316-7  
 Autor: Panamericano S/a  
 Réu: Maria do Socorro Borges Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 17.061,00.  
 Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes

## Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Autorização Judicial

036 - 0000138-53.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000138-2  
 Réu: M.D.L.  
 Despacho: Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Internação C/ativ. Extern

037 - 0000034-61.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000034-3  
 Despacho: A DPE conforme despacho de fls. 53. Após ao MP, com urgência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

038 - 0001902-79.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001902-6  
 Autor: L.G.S. e outros.  
 Despacho: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 137  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

007822-AM-N: 001  
 000116-RR-B: 036, 052  
 000210-RR-N: 040  
 000375-RR-A: 002  
 000555-RR-N: 036

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minhóli**

#### Busca e Apreensão

001 - 0000314-90.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000314-2  
 Autor: B V Financeira S.a C.f.i.  
 Réu: Jose Natalino Costa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 18.120,00.  
 Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante  
 002 - 0000316-60.2013.8.23.0060

### Carta Precatória

003 - 0000328-74.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000328-2  
 Réu: Antonio de Sousa Martins Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000329-59.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000329-0  
 Réu: Esteliano Barbosa dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Titulo Extrajudicia

005 - 0000317-45.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000317-5  
 Autor: União  
 Réu: Maria Zenilda Cardoso  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 11.551,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000318-30.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000318-3  
 Autor: União  
 Réu: Ronaldo Mota da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 12.331,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minhóli**

#### Carta de Ordem

007 - 0000319-15.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000319-1  
 Réu: Prefeito do Município de Sao Joao da Baliza  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000292-32.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000292-0  
 Réu: Edmilson Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 3.380,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000293-17.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000293-8  
 Réu: Francisco Esteveo da Fonseca  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000294-02.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000294-6  
 Réu: Maria do Socorro Dias da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 394.771,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000302-76.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000302-7  
 Réu: Waldeir Nunes de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000303-61.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000303-5  
 Réu: Paulo Moreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 1.116,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000304-46.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000304-3  
 Réu: Antonio Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 774.724,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000305-31.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000305-0  
Réu: Rosivaldo Pereira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 18.278,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000306-16.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000306-8  
Réu: Claudia de Alencar Lima  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.447,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000308-83.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000308-4  
Réu: José Leão Machado Monteiro  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 840,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000309-68.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000309-2  
Réu: Roney Alves Moreira  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 254.410,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000311-38.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000311-8  
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 40.390,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000320-97.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000320-9  
Réu: Jose Zambonin Me  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.068,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

020 - 0000231-74.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000231-8  
Réu: Vilson Alves Braga  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000233-44.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000233-4  
Réu: Roberto de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 18/06/2013, ÀS 10:05 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

022 - 0000232-59.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000232-6  
Réu: Vilson Alves Braga  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

023 - 0000229-07.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000229-2  
Réu: Richardson Santos de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000230-89.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000230-0  
Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta Precatória

025 - 0000307-98.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000307-6  
Autor: Kenia Cristiani Valerio Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000321-82.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000321-7  
Réu: Telmo de Vasconcelos Tupinamba  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta Precatória

027 - 0000327-89.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000327-4  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta Precatória

028 - 0000310-53.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000310-0  
Indiciado: F.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000165-94.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000165-8  
Infrator: J.C.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000166-79.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000166-6  
Infrator: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000168-49.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000168-2  
Infrator: W.F.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000170-19.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000170-8  
Infrator: P.H.V.C.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000192-77.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000192-2  
Infrator: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000204-91.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000204-5  
Infrator: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Autorização Judicial

035 - 0000326-07.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000326-6  
Autor: O.F.N.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Divórcio Litigioso

036 - 0000653-83.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000653-5

Autor: Edna Camilo Pereira e outros.

Réu: Edmilson de Oliveira Pereira

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2013, às 10:30 horas.

Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Cível

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Averiguação Paternidade

037 - 0022620-29.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022620-6

Autor: M.S.S. e outros.

Réu: E.D.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal

038 - 0022971-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022971-1

Réu: Celso Teófilo da Silva Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

040 - 0017219-88.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017219-3

Réu: Jorge Sebastião da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/06/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

041 - 0000048-40.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000048-8

Réu: Estanerlau da Silva Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

042 - 0000089-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000089-0

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000233-44.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000233-4

Réu: Roberto de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Inquérito Policial

044 - 0000123-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000123-7

Indiciado: C.A.M.F.

Sentença:

Sentença: Vistos etc. A presente audiência é preliminar do Art. 16 da Lei 11.340/06, não há o oferecimento da denúncia, por consequente ausente o seu recebimento, havendo a retratação da representação por parte da vítima. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE CARLOS ANDERSON MAGALHÃES FREITAS, nos termos do Art. 107, VI. do CP. São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Proced. Jesp Cível

045 - 0000378-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000378-9

Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento

Réu: Gideon Soares de Castro

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2013, às 08:40 horas, na sala de audiências deste Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Proced. Jesp Civil

046 - 0000733-47.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000733-5

Autor: Edmilson Ribeiro Silva

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Condene a parte requerente ao pagamento de custas na moldura do art. art. 51, § 2o da Lei 9.099/95. P.R.I. : São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Execução da Pena

047 - 0000091-74.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000091-8

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Execução da Pena

048 - 0023326-75.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023326-7

Sentenciado: José Antero da Silva

Decisão: Posto isso, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, inciso I, da LEP.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão em desfavor de JOSÉ ANTERO DA SILVA.

Após, recapture designe-se data para audiência de justificação. Oficie-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão. Publique-se. Intimem-se. São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000885-66.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000885-7

Sentenciado: Domingos Machado Vieira

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducando, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se

São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de

Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Termo Circunstanciado

050 - 0000842-61.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000842-4

Indiciado: G.M.

Sentença: Pelo exposto, em razão da morte de Gregório de Medeiros, indicado como autor do fato no Termo Circunstanciado, determino a extinção do feito, com base no art. 107, inciso I, CPB.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

São Luiz/RR, 29/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 29/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Autorização Judicial

051 - 0000121-75.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000121-1

Autor: O.B.S.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz/RR, 29/04/2013, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0000697-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000697-4

Infrator: L.F.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 13:30 horas.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

053 - 0000063-72.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000063-5

Infrator: W.O.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000066-27.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000066-8

Infrator: A.R.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000068-94.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000068-4

Infrator: M.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

056 - 0000027-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000027-0

Infrator: I.V.P. e outros.

Portanto, determino o arquivamento do feito pela atipicidade penal do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intimações necessárias. P.R.I.C. São Luiz/RR, 29/04/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Sílvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Autorização Judicial

057 - 0000120-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000120-3

Autor: S.P.S.

Sentença: Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

autos.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os

P. R. I. Cumpra-se.

: São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi

Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000185-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000185-6

Autor: I.P.P.S.

Sentença: Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 30/04/2013.

: São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi

Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000215-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000215-1

Autor: S.A.F.S.

Sentença: Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 11 de maio de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

autos.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os

P. R. I. Cumpra-se.

: São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi

Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000326-07.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000326-6

Autor: O.F.N.

Sentença: Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

: São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi

Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000167-RR-B: 007

000168-RR-B: 007

000385-RR-N: 002

000468-RR-N: 003

000506-RR-N: 004

000716-RR-N: 005, 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Carta Precatória

001 - 0000053-96.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000053-1

Réu: Ale Silva de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0003053-17.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003053-0

Réu: Edson Lopes Silva e outros.

INTIMAÇÃO da DEFESA para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

003 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

#### Termo Circunstanciado

004 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélio Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

### Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Firmino dos Santos**

**Termo Circunstanciado**

005 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Indiciado: F.S.S.

INTIMAÇÃO do advogado do Réu para comparecer ao INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/05/2013 às 09:00, na sede deste Juízo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Vara Criminal**

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Ação Penal**

006 - 0002581-50.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002581-3

Réu: Elialdo Messias Galvão

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e ABSOLVO o Réu ELIALDO MESSIAS GALVÃO do crime previsto no art. 155, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Após trânsito em julgado, proceda-se com as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 29 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000311-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000311-5

Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.

Despacho:

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 234, tendo em vista a ocorrência da preclusão, conforme certidão de fl. 213-v, pois a publicação foi disponibilizada no dia 08.03.2013 e a petição protocolada no dia 21.03.2013, (fls. 213 e 234, respectivamente). Intime-se. Alto Alegre/RR, 25 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia, Vanderlei Oliveira

008 - 0000013-17.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000013-5

Réu: Evanildo de Azevedo Rodrigues

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu E.A.R., do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à vítima, através de sua representante legal. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 29 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000022-76.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000022-6

Indiciado: J.T.S. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Citem-se os acusados, para, querendo, apresentar suas defesas preliminares, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhes, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 24 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Proc. Apur. Ato Infracion**

010 - 0000430-38.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000430-5

Autor: M.P.

Infrator: G.S.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000723-RR-N: 009

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Ação Civil Pública**

001 - 0000692-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000692-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

002 - 0000690-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000690-6

Exequente: Uniao Fazenda Nacional

Executado: M C Maia Jorge - Epp

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 26.958,63.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Averiguação Paternidade**

003 - 0000150-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000150-1

Autor: E.P.B.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquite-se. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000365-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000365-5

Autor: T.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000375-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000375-4

Autor: R.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000383-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000383-8

Autor: C.Y.O.S.

Réu: F.C.O.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...) P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000385-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000385-3

Autor: E.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000386-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000386-1

Autor: C.E.C.C.

Réu: J.C.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...) P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## Busca e Apreensão

009 - 0000076-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000076-8

Autor: Município de Amajari

Réu: Rodrigo Mota de Macedo Cabral e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 23 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

## Infância e Juventude

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

## Autorização Judicial

010 - 0000450-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000450-5

Autor: L.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido autoral, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento "Dia do Trabalhador", no dia 1º de maio de 2013, no horário das 09hs às 22hs, na Quadra

Coberta Thelma Tupinambá, estabelecendo, no entanto, as seguintes condições: (...) Pacaraima, 30 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 005

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

001 - 0000402-77.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000402-0

Indiciado: L.C.R. e outros.

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para verificar a possível prática do ilícito previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, §5º do CPB.

Compulsando os autos, por tudo o que nele consta, denota-se que o fato se deu na cidade de Boa Vista/RR.

O Ministério Público, às fls. 179, requereu seja declinada a competência para àquela Comarca.

O artigo 70 do Código Penal Brasileiro estabelece que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

O presente feito não se encaixa em nenhuma das exceções previstas pelo Código.

Assim, tendo em vista que os fatos se deram na cidade de Boa Vista/RR, consoante art. 70, do Código Penal, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000404-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000404-4

Réu: Cintia Rosa Almeida

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a informação constante às fls. 218, oficie-se aos tabelionatos do Estado de Roraima acerca da existência ou não de Certidão de óbito em nome de Ré. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000705-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000705-4

Réu: Francisco Ventura de Souza

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000017-61.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000017-2

Réu: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000331-07.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000331-7

Réu: F.S.

Despacho: D E C I S Ã O

I. Recebo a presente Interposição Apelação, por ser tempestiva;

II. Certifique a serventia o Trânsito em Julgado para o Ministério Público;

III. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens, devendo o Apelante ser intimado para apresentação de suas Razões Recursais na forma do §4º, do art. 600 do Código de Processo Penal;

IV. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 19 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

006 - 0000061-46.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000061-8

Indiciado: V.R.S.M.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000264-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000264-8

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Despacho: D E C I S Ã O

Como requer a DPE, com urgência.

Bonfim/RR, 22 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000026-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000026-9

Réu: Herculano Santos de Souza

Decisão: DECISÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de HERCULANO SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, por infração, em tese, do art. 33 da lei 11.343/06.

Determinada notificação dos denunciados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia às fls. 141.

Em sua defesa prévia, HERCULANO SANTOS DE SOUZA argumentou ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1)Recebo a denúncia em desfavor de HERCULANO SANTOS DE SOUZA, eis que não é caso de absolvição sumária;

2)Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designe-se instrução e julgamento;

3)Intimem-se as partes e testemunhas;

4)Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Expedientes necessários

Bonfim/RR, 22 de abril de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000102-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000102-8

Réu: Marildo Mota Magalhães e outros.

Despacho:

Despacho: À DPE para se manifestar quanto a RÉ Ivaneide Batista da Silva. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000226-98.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000226-3

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 139, se manifestou pelo arquivamento do



presente feito tendo em vista a atipicidade dos fatos narrados no caderno investigatório.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a suposta vítima faleceu em decorrência de causa interna indeterminada, produzida por causas naturais, conforme se verifica no Laudo de Exame Pericial de fls. 18/19.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade dos fatos e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.C.

Bonfim-RR, 22 de abril de 2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0000680-73.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000680-5

Réu: Paulo Cesar Quartieiro

Despacho:

Despacho: Tendo em vista as informações constantes nos autos de que as testemunhas não foram encontradas nos endereços fornecidos, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000155-57.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000155-6

Réu: Sebastião Miguel de Lira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 23 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000157-27.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000157-2

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Despacho:

Despacho: Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000158-12.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000158-0

Réu: Augusto Ribeiro Paulino

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 23 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000159-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000159-8

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Despacho:

Despacho: Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 05 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000467-67.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000467-7

Indiciado: J.R.O.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000126-07.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000126-7

Indiciado: A.

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 125/126, promoveu o arquivamento do presente feito por não haver sequer indícios de autoria da materialidade.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se que não há indícios de autoria do delito em tela, razão pela qual, não há motivos para dar continuidade ao feito.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de indícios de autoria e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 23 de abril de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000149-50.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000149-9

Indiciado: F.S.F.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000122-04.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000122-8

Réu: Joules Pereira Coelho

Sentença: S E N T E N Ç A

Ante ao exposto, com efeito da manifestação do ilustre órgão ministerial,

que passa a fazer parte integrante da presente sentença, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Bonfim/RR, 22 de abril de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.914.077-1

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): EVERALDO SOUTO MAIOR - CPF N° 020.049.176-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.009434 e 2010.009436

Valor da Dívida: R\$ 1.152,81 (mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0717577-84.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO SUMÃO PAIVA - CPF Nº 188.277.132-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.068208

Valor da Dívida: R\$ 2.176,57 (dois mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.687-7

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): IVANILZA QUEIROZ DE LUCENA - CPF N° 063.957.402-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.001362

Valor da Dívida: R\$ 1.076,24 (mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.914.974-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARTA DA ROCHA PORTELA DE SOUZA – CPF 446.414.602-30

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.561; 15.562

Valor da Dívida: R\$ 10.907,78

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.914.077-1

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): EVERALDO SOUTO MAIOR - CPF N° 020.049.176-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.009434 e 2010.009436

Valor da Dívida: R\$ 1.152,81 (mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.914.402-1

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ARMANDO GOMES FREITAS - CPF Nº 052.761.523-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.009594

Valor da Dívida: R\$ 5.948,81 (Cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.121912-8

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): NIELI DA CONCEIÇÃO NEGRINI - CPF Nº 399.753.040-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.476.

Valor da Dívida: R\$ 6.799,98 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912854-5

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): TERESA MANOELINA J. C. DE MELO – CPF Nº 063.867.922-20**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010006996

Valor da Dívida: **R\$ 1.088,19 (Hum mil e oitenta e oito reais e dezenove centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922104-3

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO DJALMA BRASIL E LIMA – CPF Nº 225.485.481-04**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010003130

Valor da Dívida: **R\$ 2.739,88 (Dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723634-21.2012.823.0010

**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**EXECUTADO (A) (S): NERIA GARDENIA PONTES BENICIO – CPF Nº 446.395.202-63**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: **R\$ 16.167,00 (dezesesseis mil cento e sessenta e sete reais)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.900.508-5

**EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

EXECUTADO (A) (S): JOSE LEÃO MARIANO – CPF Nº 166.020.052-00.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.626, 16.627, 14.618 e 14.588.

Valor da Dívida: **R\$ 5.200,86 (Cinco mil e duzentos reais e oitenta e seis centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.915.408-7

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA – CPF Nº 017.961.352-91**  
Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.011518, 2010.011528, 2010.011532 e 2010.011534

Valor da Dívida: **R\$ 1.236,36 (Mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.898-1

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): MARIA PEREIRA DA SILVA – CPF Nº 813.720.784-87**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012148, 2010.012150 e 2010.012152.

Valor da Dívida: **R\$ 2.429,10 (Dois mil, quatrocentos e vinte nove reais e dez centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.648-0

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

EXECUTADO (A) (S): MARGARETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA – CPF Nº 112.115.632-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.013462.

Valor da Dívida: **R\$ 4.942.21 (Quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0710568-71.2012.823.0010

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA ME – CNPJ Nº 10.443.777/0001-84**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.324.

Valor da Dívida: **R\$ 5.196,24 (Cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

**SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.**

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.915.858-3

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA – CPF Nº 017.961.352-91**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012070.

Valor da Dívida: **R\$ 3.777,48 (Três mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.428-6

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): AMADEU HUNZE HAMID – CPF Nº 04.684.379/0002-38**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.018608.

Valor da Dívida: **R\$ 1.205,03 (Mil, duzentos e cinco reais e três centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0707208-31.2012.823.0010

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): CONTRUTORA BRASILIENSE – CNPJ Nº 84.014.729/0001-07**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 1997.003198.

Valor da Dívida: **R\$ 2.632.665,85 (Dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0717378-62.2012.823.0010

**EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): MANOEL PEREIRA FILHO – CPF Nº 178.279.903-63**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012.069614.

Valor da Dívida: **R\$ 5.783,44 (Cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0708568-98.2012.823.0010

**EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**EXECUTADO (A) (S): A. GOMES VELOSO – ME – CNPJ Nº 08.863.909/0001-85**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.201 e 17.200.

Valor da Dívida: **R\$ 58.976,71 (Cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos)**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0722148-98.2012.823.0010

AUTOR (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): JOSEVALDO GONCALVES DE CARVALHO – CPF Nº 114.653.875-87, ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO – CPF Nº 381.923.222-20 e MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA – CPF Nº 199.649.782-00.

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o (a)(s) réus JOSÉ PEREIRIA GODINHO e NERIA GARDENIA PONTES BENICIO, para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

**Ação de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0723538-06.2012.823.0010

AUTOR (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): MARINETE DE OLIVEIRA REIS – CPF Nº 305.090.172-15

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o (a)(s) réus JOSÉ PEREIRA GODINHO e NERIA GARDENIA PONTES BENICIO, para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo de 30 (trinta e cinco) dias, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

**Ação de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0723614-30.2012.823.0010

EXEQUENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

EXECUTADO (A) (S): **NÉRIA GARDÊNIA PONTES BENÍCIO – CPF Nº 446.395.202-63**

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Valor da Dívida: **R\$ 7.256,12 (sente mil, duzentos e cinquenta e seis reais, doze centavos).**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

**Wallison Larieu Vieira**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0717416-74.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): MARCIA RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS – CPF Nº 815.338.533-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011069199

Valor da Dívida: R\$ 1.383,65 (Hum mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.011067-4**  
**Vítima: MARIZETE DA COSTA BRITO DA SILVA**  
**Réu: OTONIEL ARAUJO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIZETE DA COSTA BRITO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria apenas dos delitos de lesão corporal, violação de domicílio e desobediência, imputados ao réu na denúncia, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu OTONIEL ARAUJO DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º, 150 e 330, todos do CP, em c/c art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização, absolvendo o réu da imputação do delito de ameaça, por não constituir o fato infração penal, na forma do art. 386, incisos III, do CPP... Remeta-se cópia desta sentença à DDM para juntada nos autos de IP nº 10011850-3, onde também acostado o BO nº 197/2010-DDM (fls. 27 e 39). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/07/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.204973-2**

**Vítima: SÔNIA KÁTIA SILVEIRA MOTA**

**Réu: JOSÉ SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SÔNIA KÁTIA SILVEIRA MOTA e JOSÉ SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) ***Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu na denúncia, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização...*** Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo nas custas e em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/08/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.06.151279-3**  
**Vítima: MARIA AMELIA ARAUJO GOMES**  
**Réu: TARCILIO ARAUJO COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TARCILIO ARAUJO COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional TARCÍLIO ARAÚJO COSTA, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 e DECLARO extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, III, em face da conduta descrita no art. 12 da lei nº 10.826/03....PR.I...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/05/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.215244-5**  
**Vítima: RAQUEL MARQUES FLORENCIO**  
**Réu: JEAN VIEIRA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TARCILIO ARAUJO COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Desta feita, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a Pretensão Punitiva do Estado formulada no bojo da denúncia, para ao final ABSOLVER o nacional JEAN VIEIRA COSTA, da imputação contida no art. 129, §9º, do CPB, conforme feita na inicial...PR.I...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/05/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.012072-3**

**Vítima: MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA**

**Réu: MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Eis porque, configurada a ocorrência apenas do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE APENAS EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, I, da imputação de prática também de delito de ameaça, por estar provada a inexistência do fato, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização...PR.I...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/02/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.218427-3**  
**Vítima: EUGÊNICA NOGUEIRA DE ALMEIDA**  
**Réu: ALCIKLEY LIMA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALCIKLEY LIMA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALCIKLEY LIMA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.3340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização...PR.I...Cumpra-se.** Boa Vista/RR, 14/10/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.06.151282-7**

**Vítima: ANDREA CORREA MACIEL**

**Réu: ITAMAR LIMA CHAVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREA CORREA MACIEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ITAMAR LIMA CHAVES, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.3340/06, pelas lesões provocadas na ofendida, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização da pena...PR.I...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/09/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Pedido de Liberdade n.º 010.13.001137-1**

**Vítima: VILMA MORAIS DA SILVA**

**Réu: ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **VILMA MORAIS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Agora, diante da notícia de que a vítima não mais se sente ameaçada, resulta que não mais persistem os motivos autorizadores da prisão do ofensor, pelo que a revogo, juntamente com as medidas cautelares antes estabelecidas...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29/01/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.000447-9**

**Vítima: ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS**

**Réu: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, **CITE-SE** imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/01/13 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.215280-9**  
**Vítima: VIVIANE BARBOSA DE FREITAS**  
**Réu: JULIO SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JULIO SOUZA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **".. Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JÚLIO SOUZA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129. § 9º. do CP. em combinação com o art. T, 7. da Lei n.º 11.340/06. e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização, observado que as circunstâncias judiciais serão analisadas de logo em relação aos dois delitos: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com consciência e elevada intensidade dolo ao desferir um murro no rosto da vítima, em momento de raiva, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 22 que o réu os tem bons. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los, senão que o réu exerce a atividade de repositor de mercadorias em supermercado. Pelo que se depreende dos autos, o crime foi praticado por motivo de retaliação em razão do término do convívio, em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares e do delito, com violência típica dos crimes relacionados, julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia fins de execução, na forma do art. 156 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Concerte-se o tombamento e autuação quanto à classe processual. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JESPVDM. Boa Vista, 22 de setembro de 2012.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.000307-5**

**Vítima: RAIANA COSTA DE SOUZA**

**Réu: FERNANDO DE ARAUJO MATOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FERNANDO DE ARAUJO MATOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.** Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a **substituição** da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, caput, incisos I e III, e parg. 3., do CP), por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. **Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, em estabelecimento adequado, (arts. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).** Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41 -C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** Juiz de Direito JVDFCM. Boa Vista, 20/09/2011.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010053-1**

**Vítima: VALDELICIA SOUZA MENEZES**

**Réu: MARILZO COSTA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARILZO COSTA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO, independentemente de ouvida prévia do ofensor (art. 19, §1º, da lei em aplicação), a medida protetiva adicional abaixo: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS), QUE CORRESPONDEM A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER DESCONTADO DIRETAMENTE EM FOLHA E DEPOSITADO À ORDEM DO JUÍZO, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, COM VINCULAÇÃO A ESTE FEITO, PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DA OFENDIDA, OU DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE DA OFENDIDA, SOB AS PENAS DA LEI, A SER POR ELA INFORMADA AO EMPREGADOR OU EM JUÍZO...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista-RR, 27/06/12. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018743-1**

**Vítima: KATIA ARAUJO LEITÃO**

**Réu: MARIVALDO MOTA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KATIA ARAUJO LEITÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, por ausência de pressuposto (interesse) processual (art. 267, III, e §1º, CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000192-1**  
**Vítima: THANNARA UTANA ISIS SILVA DE SOUZA**  
**Réu: PAULO FRED DE SOUZA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **PAULO FRED DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/11/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016583-3**

**Vítima: PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA**

**Réu: JOSENILSON BARBOSA DE ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA e JOSENILSON BARBOSA DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e §1º, do CPC...Publique-se. Registre-se. Comunique-se...Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria nº. 112/2010-CGJ. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 19/12/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.014897-1**

**Vítima: NEURENCY ARAUJO GUIMARÃES**

**Réu: PEDRO GUIMARÃES CARDOSO JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **NEURENCY ARAUJO GUIMARÃES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Boa Vista/RR, 27/04/12 – AIR MARIN JÚNIOR – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 29/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.08.198086-3**  
**Vítima: PRISCILA ANA FREDERICO**  
**Réu: ANTONIO CRISTIANO VASCONCELOS MANO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **PRISCILA ANA FREDERICO e ANTONIO CRISTIANO VASCONCELOS MANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal leve, e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional ANTÔNIO CRISTIANO VASCONCELOS MANO, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no arts. 129, §9º do CPB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 e DECLARO extinta sua punibilidade pela prática do art. 147 do CPB, nos termos do com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/04/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 30/04/2013

PJEC 0400264-52.2013.8.23.0010 - Acumulação de Proventos

Autor (a): ROZANE MARIA WIDMAR

Advogado (a): DENISE CAVALCANTI CALIL OAB/RR n.º 171-B

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

**DESPACHO**

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 8ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0706048-34.2013.823.0010, do PROJUDI)

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Solicita a Autora, em antecipação de tutela, a nulidade do ato administrativo que concedeu a Licença Médica por Motivo de Doença de Pessoa da Família, eis que eivados de vício de ilegalidade, determinando que o Estado demandado proceda na inclusão dos 3 (três) dias excluídos do total de efetivo exercício, mantendo o total de 3.026 dias em seu cadastro de servidora.

Requerer que determine ainda a classificação da Autora para 14ª colocação, com a consequente promoção da mesma por antiguidade para classe "C" do quadro de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, com todas as consequências da referida promoção bem como o pagamento de todas as vantagens e consectários legais inerentes a promoção ora procedida.

Houve manifestação da parte ré antes da contestação, exclusivamente acerca do pedido liminar.

**DECIDO**

Aprecio desde logo o pedido urgente.

Para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessária a presença dos requisitos disciplinados pelos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipatório ao final, somente afastado em casos excepcionais.

Tratando-se de medida que importe em reclassificação ou concessão de vantagem para servidor, o ordenamento jurídico é rigoroso. Daí porque vislumbro a necessidade de conhecer a lide em sua totalidade, o que somente se verificará após a contestação.

Além disso, o rito do Juizado Especial é mais célere, podendo a autora aguardar até o deslinde da ação.

Neste sentido:

1. Indefiro a antecipação da tutela.
2. Dispensio, no momento, a designação de audiência (art. 7º da Lei 12.153/2009), pois não vislumbro a possibilidade de acordo. Tal posição está em sintonia com o entendimento contido no Enunciado 76 do FONAJEF e na Recomendação 003/2011, da Corregedora-Geral do Estado de Roraima;
3. Intime-se a patrona para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
4. A reclassificação da Autora implica em mudança de classe e percepção dos efeitos financeiros daí decorrentes. Assim, no mesmo prazo do item anterior, poderá a parte promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando o valor da causa, a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida.

Deve, portanto, a Autora, apresentar memória de cálculo referente a todos os direitos pecuniários pretendidos decorrentes da promoção a classe "C", no prazo de 5 (cinco) dias, incorrendo a mesma pena dos itens anteriores;

5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;

6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 02/05/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/05/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 269, DE 02 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**XIII Encontro Nacional da Associação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - ANSEMP**”, nos período de 30ABR a 05MAI13, a realizar-se na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 01 (um) dias de recesso de fim de ano, a contar de 26ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 271, DE 02 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 616/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4179, de 15OUT13, a partir de 01MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETOR-GERAL****PORTARIA Nº 319 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 02MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 02MAI13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 320 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 03MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 03MAI13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 321 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06MAI13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 322 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Assistente Social e **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, 07MAI13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**2º PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA de INSTAURAÇÃO ICP 018/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o **Dr. Isaías Montanari Júnior**, Promotor de Justiça, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, objetivando apurar eventual irregularidade consistente no abandono de imóvel público do Município de Boa Vista, localizado no Bairro Silvio Botelho, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº001/2013/PJIJ/MP/RR**

O Ministério Público por meio de seu Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. Márcio Rosa da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº001/2013/MP/RR-2ºPJIJ**, tendo como fundamento apurar troca de bebês na Maternidade Infantil Nossa Senhora de Nazareth, para colheita de dados técnicos e informações pertinentes.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013.

**MÁRCIO ROSA DA SILVA**  
Promotor de Justiça

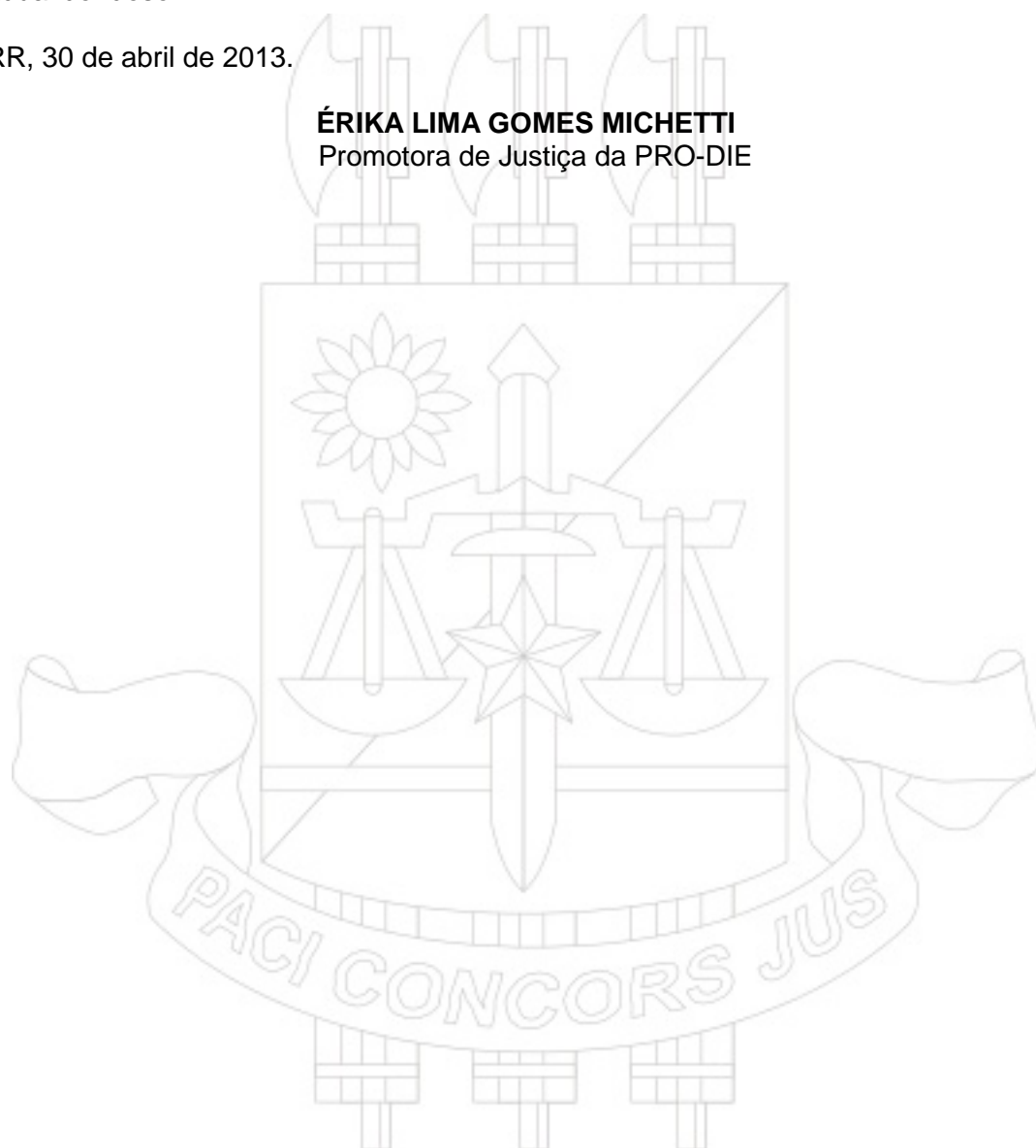


**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 010/2013/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Verificar a falta de criação do Fundo Estadual do Idoso".

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/05/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 265 DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 12 a 18 de maio do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento a população do município de Bonfim-RR, na sede e nas localidades (Vila Vilena, Comunidade Manoá e Vila São Francisco), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 128/13, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 266 DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais, no período de 12 a 18 de maio do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 267, DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, realizar atendimentos e audiências na Comarca do município de Mucajaí-RR, no dia 30 de abril do corrente ano, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 050/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 30 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 103, DE 02 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ANA HOLANDA BACCARIN, secretária executiva, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 06.05 a 04.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 011/2013**  
**PROCESSO Nº. 070/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 011/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa EDITORA ZENITE LTDA - EPP, oriundo do Processo nº 070/2013.

**OBJETO:** A contratação de empresa para fornecimento de jornais, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no processo nº 070/2013.

**VALOR:** O valor total do contrato é de R\$ 4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais).

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/04/2013

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e FELIPE DA SILVA RABELLO – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

**Irene Roque dos Anjos**  
Diretora do Departamento de Administração  
DPE

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 02/05/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JORDÃO GARCIA MADUREIRA** e **EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de março de 1981, de profissão supervisor de venda, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 1693 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ FERREIRA MADUREIRA e de JORGEA FERREIRA GARCIA**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 18 de outubro de 1978, de profissão professora, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 1693 Bairro: Tancredo Neves, filha de **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NEYFRAN PEREIRA NUNES** e **FRANCISCA IRIS DA SILVA MATIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 19 de janeiro de 1984, de profissão tec. hardware, residente Rua: Caracaranã 123 Bairro: 13 de Setembro, filho de **NELSON ANES PEREIRA NUNES e de VALDENISE PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 29 de janeiro de 1989, de profissão funcionária pública, residente Rua: Caracaranã 123 Bairro: 13 de Setembro, filha de **ANTONIO MATIAS e de ANTONIA RITA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO HENRIQUE GÓES VIEIRA** e **ISABELA NASCIMENTO ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de agosto de 1991, de profissão militar, residente Rua: P 453 Bairro: Cidade Satelite, filho de **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA** e de **JANILDE GÓES VIEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de março de 1996, de profissão estudante, residente Rua: P 453 Bairro: Cidade Satelite, filha de \*\*\*\* e de **ANTÔNIA LUCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARLISON ALVES TEIXEIRA** e **CARLA ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1981, de profissão conferente, residente Rua: Antares 294 Bairro: Jardim Primavera, filho de **ANTONIO SOUSA TEIXEIRA** e de **MARIA DOS REIS ALVES TEIXEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de fevereiro de 1990, de profissão vendedora, residente Rua: Matrixã 383 Bairro: Santa Tereza I, filha de **JOSÉ CARLOS MORAIS DA CONCEIÇÃO** e de **EDNALVA DE ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA PIMENTEL** e **SANDRA OLIVEIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 30 de setembro de 1979, de profissão vigilante, residente Travessa São José 175 Bairro: São Bento, filho de **RAIMUNDO NONATO PIMENTEL** e de **MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTEL**.

**ELA** é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 11 de julho de 1979, de profissão aux. de produção, residente Travessa São José 175 Bairro: São Bento, filha de **ANTONIO DE SOUZA COSTA** e de **MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **STEVE ROGERS DA SILVA MONTEIRO** e **CELMA MATIAS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 17 de janeiro de 1974, de profissão pescador, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 2082 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO** e de **LOURENÇA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 14 de janeiro de 1975, de profissão professora, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 2082 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO FERREIRA LIMA** e de **MARIA MATIAS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KERVE KELLISON ALVES DE CASTRO** e **ANA PATRÍCIA COSTA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pombal, Estado da Paraíba, nascido a 28 de novembro de 1981, de profissão operador de caixa, residente na Av. dos Bandeirante n° 1696, Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ MOACYR DE CASTRO** e de **MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 31 de dezembro de 1986, de profissão aux. de escritório, residente na Av. Dos Bandeirante n° 1696, Bairro: Liberdade, filha de **AMAURI MEDEIROS LOPES** e de **LÚCIA MARIA DA COSTA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JONISSON VIEIRA SILVA** e **YOSHABEL OHANA MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1987, de profissão estudante, residente na rua. Agatha n°243, Bairro: Joquei Clube, filho de **TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA ARLEIDE VEIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 21 de junho de 1995, de profissão aux. administrativo, residente na rua. CJ-03, n° 243, Bairro: Joquei Clube, filha de **PEDRO AMARO DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILSON PESSOA BRASIL** e **ELAINE CRISTINA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de maio de 1963, de profissão func. público, residente na rua. Capela n° 1188, Bairro; Cidade Satelite, filho de **JOSÉ GOMES BRASIL** e de **MARIA OLINDINA PESSOA BRASIL**.

**ELA** é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 23 de agosto de 1976, de profissão func. pública, residente na rua. Capela n° 1188, Bairro: Cidade Satélite, filha de \*\*\*\*\* e de **MARIA DO SOCORRO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ABIEZER VIANA DA SILVA** e **DORALICE CAMPOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 31 de março de 1962, de profissão autônomo, residente na rua. Edmundo Sales n° 653, Bairro: Buritis, filho de **ALBERTO AUGUSTO DA SILVA** e de **LUIZA VIANA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 17 de outubro de 1960, de profissão do lar, residente na rua. Edmundo Sales n° 653, Bairro: Buritis, filha de **FRANCISCO VENTURA SILVA** e de **LUIZA CAMPOS SOBRINHO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO HERMINIO DOS SANTOS** e **ALESSANDRA DA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1992, de profissão militar, residente na rua. Dos Guarulhos n° 359, Bairro: Aeroporto, filho de **e de ALDENIZIA HERMINIO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de junho de 1993, de profissão estudante, residente na rua. Dos Guarulhos n° 359, Bairro: Aeroporto, filha de **MANOEL GOMES DOS SANTOS** e de **SANDRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA SILVA VIEIRA** e **RAQUEL FREITAS DE MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de fevereiro de 1987, de profissão militar, residente na rua. Gaivota n° 49, Bairro: São Bento, filho de **BENEDITO VIEIRA FARIAS** e de **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 17 de junho de 1987, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Gaivota n° 49, Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ JULIO DE MORAIS** e de **ANTONIA FREITAS DE MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON DOS SANTOS PINHO** e **CARLA MESQUITA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de abril de 1976, de profissão téc. agricula, residente na rua. Tenente Guimarães n° 60, Bairro: Liberdade, filho de **ANTONIO BARRETO DE PINHO** e de **DARCI MARIA DOS SANTOS PINHO**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 19 de abril de 1987, de profissão vendedora, residente na rua. Bergamo n°543, Bairro: Centenário, filha de **JOSE DE RIBAMAR PAIVA NUNES** e de **ALCIONE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO DE SOUZA RIBEIRO** e **LILIANE DE ARAÚJO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascido a 6 de agosto de 1987, de profissão auxiliar de pedreiro, residente Rua R-11, n° 42, Cidade Satélite, filho de \*\*\*\* e de **MARIA JOSE SOUZA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 17 de junho de 1989, de profissão do lar, residente Rua R-11, n° 42, Cidade Satélite, filha de **EDIMAR DA SILVA RIBEIRO** e de **MARIA ROMANA DE ARAÚJO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUAN DE SOUSA FERNANDES** e **FERNANDA SABA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 10 de fevereiro de 1991, de profissão padeiro, residente Rua Vovo Julia, 457, Caimbé, filho de **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA** e de **ELIETH DE SOUSA FERNANDES**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de junho de 1985, de profissão confeitadeira, residente Rua Vovo Julia, 457, Caimbe, filha de **FRANCISCO CARLOS GADELHA DE LIMA** e de **RAIMUNDA SABA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ARAUJO CHAVES** e **IZABEL CRISTINA ALFAIA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Quixadá, Estado do Ceará, nascido a 20 de maio de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua Jandira Lago, 1114, Buritis, filho de **AMADEU ARAUJO CHAVES** e de **TEREZINHA FERREIRA CHAVES**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 9 de junho de 1971, de profissão confeitadeira, residente Rua Jandira Lago, 1114, Buritis, filha de **MANOEL VERISSIMO FERREIRA** e de **MARIA GILCELA ALFAIA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SERAFIM FERREIRA BARBOSA NETO** e **ANA DELITA EDUARDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1971, de profissão carpinteiro, residente Rua Santo Antonio do Abonari, 102, qd.378, Zona 13-São Bento, filho de **SIMPLICIO FERREIRA BARBOSA** e de **MARIA ÁUREA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 5 de outubro de 1990, de profissão do lar, residente Rua Rio Santo Antonio do Abonari, 102, Qd.378, Zona 13-São Bento, filha de **VITOR EDUARDO** e de **IZABEL WILLIAM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013

